



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>37</b>
1ªSECAM - Pautas .....	37
1ªSECAM - Atas .....	37
1ªSECAM - Acórdãos .....	37
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>37</b>
2ªSECAM - Pautas .....	37
2ªSECAM - Atas .....	37
2ªSECAM - Acórdãos .....	37
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>41</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	47
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	49
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	49
Auditora MURYEL HEY .....	49
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	50
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>50</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	50
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>50</b>
Resenhas de Distribuição .....	50
Editais.....	53
Despachos.....	53
Informações .....	54
Atos de Alerta Municipais .....	54
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>55</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>55</b>
GP - Despachos .....	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	58
GP - Portarias .....	58
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>59</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>60</b>
Tribunal Pleno.....	60
Primeira Câmara.....	60
Segunda Câmara.....	60
Corregedoria-Geral.....	60
Ministério Público de Contas.....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	60
Inspetorias de Controle Externo.....	60
Administrativo .....	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-501851/22**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES**  
**INTERESSADO:-CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 303/23 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA:** Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Rejeição.  
**I. RELATÓRIO**  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eduardo Bazzan Quezada (peça 192), em face do Acórdão n.º 1418/22 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas de responsabilidade de Dinuar Merhy, Eduardo Bazzan Quezada e Construtora Guetter Ltda., com parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando a restituição parcial de valores e revogação parcial da

cautelar para fins de que a Administração Pública possa efetuar o pagamento da última parcela do contrato. Ademais, foi aplicada a sanção do art. 87, IV, g, aos Srs. Dnuar Merhy e Eduardo Bazan Quezada.

Em suas razões recursais, o embargante alega omissão e contradição no julgado. Para tanto, afirma que o acórdão padece de omissão quanto à aplicação do art. 67 da Lei n.º 8.666/93, porquanto atribuiu ao embargante dever legal que não era de sua responsabilidade. Afirma que o referido artigo estabelece que o fiscal do contrato é quem formal e especialmente foi designado para tanto. Sustenta omissão na decisão e que o entendimento foi além da estrita legalidade ao impor ao embargante atribuição de gestor de contrato para o qual não foi formalmente designado, sem fundamentar juridicamente as razões que levaram a ampliar o conceito legal.

Aduz que em situação semelhante à dos autos, este Tribunal, mediante Acórdão n.º 1719/21, concluiu de maneira diversa da decisão embargada.

Afirma que o envio de e-mail indicando a necessidade de alterações no projeto não é o procedimento padrão para solicitar qualquer alteração contratual e que informou ao fiscal do contrato o equívoco no procedimento, assim como que deveria ser seguido o que determina o contrato e os manuais procedimentais da Paraná Edificações - PRED.

Argumenta que no Relatório de Vistoria de Obra não consta qualquer atesto ou assinatura do Sr. Eduardo porque ele não era o fiscal do fiscal e porque não era sua atribuição legal.

Sustenta a inexistência de lei que ampare sua responsabilização por conduta omissiva e que não cabe responsabilizá-lo por condutas de terceiros que não o informaram das eventuais intercorrências.

Assevera que a função do chefe do escritório está prevista no art. 118 da Lei n.º 15.608/2007, não constando a atribuição de fiscal do fiscal da obra e que se toda a documentação foi apresentada, não haveria motivo para desconfiar da higidez e legalidade dos serviços do fiscal.

Diz que seria humanamente impossível, sem a indicação do fiscal, que o Chefe do Escritório comparecesse a cada uma das obras vinculadas à sua região e que não havia motivos para desacreditar no Diário de Obras.

Argumenta que a decisão se contradiz ao entender que o Diretor da PRED não teria como saber de eventuais irregularidades, porquanto teria tratado de forma distinta situações semelhantes.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja suprida a omissão na análise da aplicação do art. 67, caput, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8666/93, na medida em que se deixou de aplicar tal norma ao presente caso, afastando-a de modo a atingir servidor que não detinha as atribuições legais que lhe foram impostas. Requer o esclarecimento da contradição encontrada no que diz respeito à aplicação da mesma regra em favor dos diretores da PRED, pugnano pela supressão da omissão sobre a não observância de precedente deste Eg. Tribunal de Contas contido no acórdão 1719/21.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 873/22, peça 193).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o embargante alega omissões na decisão recorrida e, com o respectivo reconhecimento, visa afastar suas responsabilizações reconhecidas no acórdão 1418/22-STP.

Contudo, em análise dos autos, vislumbra-se que a maior parte dos argumentos agora deduzidos em sede de embargos são idênticos aos já sustentados na fase instrutória da Tomada de Contas, apenas recebendo o contorno necessário ao conhecimento do presente instrumento sob a alegação de omissão e contradição do julgado.

Assim, não se trata de argumentativa inaugural, tendo sido objeto de apreciação pelo colegiado e explicitamente enfrentada na decisão recorrida.

Afinal, alegar omissão quanto às disposições do art. 67 da Lei n.º 8666/93, quando a decisão tratou de maneira específica das minúcias e das razões que conduziram ao entendimento de que o Sr. Eduardo deveria ser responsabilizado, não abala a conclusão do colegiado, muito menos deve ser aceita como vício no julgado.

Nota-se, ademais, que a decisão, além de explicitar as razões que conduziram ao entendimento de responsabilização do Sr. Eduardo, corroborou o opinativo da unidade técnica e, se não bastasse, citou excerto em que há menção expressa ao referido art. 67, caindo por terra a alegação de omissão.

No que tange à alegação de contradição ao entendimento proferido no acórdão 1418/22-STP, mais uma vez sem razão a tese do embargante, porquanto a decisão menciona pontualmente as peculiaridades que formaram o convencimento desfavorável à tese de ausência de responsabilidade do embargante, a qual não se confunde com as razões lançadas na decisão tida por paradigma.

Assim sendo, entendo não padeecer o acórdão de qualquer vício de contradição ou omissão cabível de ser superado pela via estrita dos embargos de declaração, conforme pretendeu fazer crer o embargante.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos por Eduardo Bazan Quezada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos por Eduardo Bazan Quezada, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão por Videoconferência n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-76636/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 426/23 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de Membro do Tribunal. Conselheiro. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Necessidade de serviço caracterizada. Pelo deferimento do pedido.

### 1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO para indenização de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 118/23 informa que constam pendentes 67 (sessenta e sete) dias de férias não gozadas, sendo 7 dias referentes ao exercício de 2021 e 60 dias referentes ao exercício de 2023 (período aquisitivo 22/07/2022 a 21/07/2023), e dois abonos.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer nº 56/23 (peça nº 06), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução 49/14 e opinou pelo deferimento. O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 62/23, concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A informação prestada pela DGP (peça nº 4) apresenta o saldo de férias não gozadas pelo Conselheiro, sendo 60 dias referentes ao exercício de 2023 (período aquisitivo de 22/07/2022 a 21/07/2023), e dois abonos de férias.

Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução nº 49/14-TCE-PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme entendimento recente deste Tribunal, no Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), com abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3. É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2023.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Deferir o Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2023;

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-137118/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 427/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 59/2023-GCAZ.

### RELATÓRIO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2023, realizado pelo Município de Juranda, visando à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores.

O processo de registro de preços foi estimado em R\$ 771.800,00 (setecentos e setenta e um mil e oitocentos reais) com a abertura do pregão prevista para ocorrer as 9:00hs do dia 13/03/2023.

A suposta ilegalidade encontra-se na exigência de marcas GOODYEAR/ PIRELLE/ CONTINENTAL/ MICHELIN FIRESTON, prevista no item 8 (memorial descritivo), com fundamento no Decreto nº 2.424/2022.

O representante apresenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria e, ao final, requer “a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos”.

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão nº 016/23, a fim de sanar a irregularidade.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça 6), passo ao exame de admissibilidade do feito.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276,

caput e §1º, do Regimento Interno. Ato contínuo, a partir da impropriedade anunciada pelo representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor. Como asseverou o representante em suas alegações, a exigência de marcas pode ser feita desde que justificada, visando atender a padronização, nos termos do inciso I do Art. 15 da Lei. 8666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.”

Embora haja Decreto Municipal estabelecendo a padronização, não há nos autos, no processo de licitação ou mesmo no Decreto, nenhuma justificativa técnica fundamentada para tanto.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão n.º 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, in verbis:

“B) São vedadas as exigências de:

(...)

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;”

De acordo com a fundamentação do julgado mencionado, a definição de marca deve ser “pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização”

No mesmo sentido decidiu recentemente o Acórdão nº 722/22- Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

“Considerando que, no caso concreto, não restaram demonstrados os motivos que levaram à escolha das marcas relacionadas “ou de qualidade similar”, parece-me, nesse juízo preliminar, que a exigência questionada viola o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.”

Conforme dito anteriormente, não restaram demonstrados no Edital os motivos que levaram à escolha das marcas relacionadas, violando, em sede de juízo preliminar a o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da concorrência.

Assim, recebo a presente Representação. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

DA MEDIDA CAUTELAR

No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o mesmo deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, ante a possível infringência do Edital à Lei 8.666/93, que em regra proíbe a exigência de marcas, bem como a Jurisprudência deste Tribunal.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 13/03/2023, pode ocasionar a não seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBI a presente representação e concedi a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 16/2023.

Em consequência, determinei:

a) A suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 16/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

b) a Intimação, com urgência, via email e/ou fax, do Município de Juranda na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho ao Município de Juranda, uma vez que a abertura da licitação está prevista para as 9h do dia 13/03/2023;

c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE JURANDA e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

d) Incluir na autuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados; Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 59/2023 – GCAZ (peça 7), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determine a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 59/2023 – GCAZ (peça 7), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

III – determinar, após, a remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO RQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-158646/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCIANA STRINGHINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 428/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 75/2023-GCAZ.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, interposta pela empresa RH MultiServiços Administrativos S.A., por intermédio de suas representantes legais, Sra. Marilene Araújo Barbosa e Sra. Érika Borges Dalle Vedove, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC, em que o valor estimado de contratação perfaz o montante de R\$ 577.917.845,88 (quinhentos e setenta e sete milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, o Representante aponta para as seguintes irregularidades existentes no referido edital: (i) estabelecimento de indevidas vantagens às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP); (ii) ausência de exigência de condições de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado; (iii) Planilha de custos que não refletem a realidade da contratação; (iv) ausência de estudo técnico preliminar juntado ao Termo de Referência; (v) Utilização da modalidade “Pregão Eletrônico”, a qual seria inadequada ao objeto.

Diante do cenário retratado, mediante a exordial, é requerida a suspensão cautelar do certame, cujo início da sessão de disputa está previsto para as 14:00 horas do dia 15/03/2023, até que ocorra o julgamento do mérito sobre as questões suscitadas.

Na Peça nº 02 consta a narrativa clara e objetiva das circunstâncias fáticas e de direito que envolvem o caso (folhas 01 a 19), bem como a documentação de constituição e representação da Representante (folhas 20 a 46) e a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 (folhas 47 a 153).

Pois bem.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre mencionar que foram protocoladas outras duas representações nessa Corte de Contas cujos objetos assemelham-se ao deste processo, conforme segue:

(i) Processo nº 159545/23 – interposto pelo SINEEPRES com o apontamento da ilicitude do item 19.8 do Edital, que fixa como salário base o salário-mínimo regional;

(ii) Processo nº 159820/23 – interposto pela empresa New Life Gestão Prisional S/A com o apontamento, em síntese, das seguintes irregularidades: (a) ilegalidade da modalidade de licitação; (b) graves vícios na composição do pregão e (c) indeferimento do pedido de acesso a fase interna da licitação.

Assim, por economia processual e com fulcro no artigo 364 do Regimento Interno, determinei o apensamento a estes autos, dos Processos nºs 159545/23 e 159820/23 para trâmite e julgamento conjunto.

Adentrando nas questões suscitadas, reputo que o recebimento da presente Representação, e a expedição da Medida Cautelar em relação a algumas das irregularidades arguidas pela representante, tais como, o estabelecimento de indevidas vantagens às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; a ausência de exigência de condições de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado; a ausência de estudo técnico preliminar juntado ao Termo de Referência e a ilegalidade da modalidade de licitação, todas requerem o exame detido de outros elementos e informações que não estão disponíveis nos autos, sendo adequado,

portanto, a oitiva prévia do representado em relação a tais tópicos. Todavia, o conjunto de relatos constantes nas ditas representações dão conta acerca da possível carência de informações mínimas necessárias para a formulação das propostas de preços, referindo flagrante assimetria de informações e defasagem do orçamento base proposto pela administração.

Por esses motivos, julgo conveniente e oportuna a expedição da medida cautelar pleiteada, conforme fundamentação a ser lançada a frente.

O §3º do artigo 3 da Lei Federal 8.666/93 é cristalina ao estabelecer que a regra dos processos de contratação, no âmbito da administração pública, é a publicidade, nesse sentido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]  
§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Ademais, na licitação sob a modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame, ficando ao critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo[1].

A consulta desse documento se mostra indispensável para os licitantes, nas contratações de objetos mais complexos, para a redução da assimetria de informações e, por conseguinte, para a elaboração de propostas de preços condizentes com a realidade.

No caso concreto, a evidência acostada na Peça nº 8, do Processo nº 159820/23, indica uma possível e injustificada intempetividade no fornecimento de informações indispensáveis ao licitante interessado para a formulação de sua proposta.

Inegável é o prejuízo ao licitante que por não ter acesso tempestivo aos autos do processo de contratação, em especial quando busca maiores informações e esclarecimentos sobre questões atinentes ao planejamento e a composição dos orçamentos que serviram de fundamento para o valor estimado de determinada contratação.

Tal necessidade é reforçada em virtude da incontestável existência de dúvidas e contradições na composição dos preços estimados pela Administração, as quais não podem ser prontamente esclarecidas com a simples e isolada leitura do Termo de Referência do Edital[2], conforme passo a expor adiante.

Em resumo, toda a obrigação imposta ao futuro contratado, por meio do instrumento convocatório, o Edital nº 1899/22-SEAP, deve ser adequadamente definida e precificada pela Administração, sendo inadmissível a realização de certame sem o adequado nível de precisão das estimativas de custos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Tribunal de Contas da União. Acórdão 2014/2007 Plenário.

(...). Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. (sem grifo no original)

Tribunal de Contas da União. Acórdão 2014/2007 Plenário.

Especifique com clareza e precisão o objeto a ser licitado e realize pesquisa de preços (a exemplo do Siasg e Comprasnet), atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, com vistas a evitar contratações com sobrepreço. (sem grifo no original).

A partir do paradigma lançado, o primeiro aspecto que merece especial atenção consta nos itens 3.1 e 3.2 do Termo de Referência que estabelecem o seguinte:

3.1 A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o Decreto Estadual nº 4.993/2016, nas seguintes fontes: i) fornecedores do ramo; ii) preços praticados por outros órgãos / entidades; e iii) planilhas de preços elaboradas pela SEAP/DOS, utilizando-se como referência o Salário-Mínimo Estadual-Decreto 10.137/2021 Grupos II e IV + Vale alimentação **SIEMACO** CCT 0321/2022.

3.2 Para fins de estabelecimento do preço máximo foi fixado os valores calculados pelo DOS/SEAP em suas planilhas, tendo em vista que estas consideraram todos os custos necessários para a prestação dos serviços, bem como, margem para permitir a disputa entre as licitantes.

Ocorre que a adoção do salário-mínimo regional estadual previsto nos Grupos II e IV do Decreto nº 10.137/2021 (imposição também prevista no item 19.8 do Termo de Referência[3]) indica a existência de possível inexistência do orçamento estimado pela DECON/SEAP, pois o Decreto Estadual nº 435/23, que entrou em vigor em 07/02/2023, estabeleceu novos valores dos pisos salariais do Estado do Paraná a partir de 01/01/2023.

Importa mencionar, também, que a CCT 0321/2022 citada no item 3.1, do Termo de Referência, como subsídio para o cálculo do vale-alimentação esteve vigente entre 01/02/2022 e 31/01/2023, tendo sido celebrada nova CCT para período de 2023/2025 e que entrou em vigor em 01/02/2023.

Como se observa, há indícios mínimos quanto a possível desatualização do orçamento elaborado pela DECON, sendo relevante mencionar que até seria possível, de maneira excepcional e nas licitações que envolvam contratação de mão de obra, a realização da fase de disputa com base em preços defasados em virtude de limitações alheias a vontade da Administração, desde que houvesse previsão editalícia autorizando a repactuação dos preços logo após a formalização dos respectivos contratos.

No caso concreto, inexistente a indicação de qualquer circunstância alheia à vontade da administração, que justifique a não atualização da base de dados e, tampouco, a autorização expressa e clara acerca da possibilidade de uso do mecanismo de correção acima aventado. Na verdade, o que se tem é a previsão de que não serão admitidas alegações posteriores de equívocos acerca dos parâmetros adotados para a elaboração das propostas de preços, conforme segue:

19.2. Compete somente à licitante a decisão por construir seus próprios parâmetros ou, eventualmente, replicar critérios adotados no orçamento estimativo divulgado

neste Edital, adequando-os à sua realidade, contanto que a proposta seja exequível e que atenda a todas as exigências legais. Enfatize-se que eventual utilização dos mesmos critérios adotados pela SEAP no orçamento estimativo não retira e não reduz a responsabilidade exclusiva da licitante pela elaboração de sua proposta.

19.3 Não serão aceitas alegações posteriores de equívocos na elaboração da proposta, mesmo na hipótese de replicação dos critérios demonstrados no orçamento estimativo, visto que a responsabilidade pela proposta é única e exclusivamente da própria licitante. Tal afirmação tem fundamento no fato de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, conforme os Acórdãos TCU 963/2001 -Plenário, TCU 1.791/2006 – plenário. (grifo nosso)

Logo, o que está expressamente previsto é a imputação aos licitantes de todos os riscos advindos da imprópria elaboração de suas propostas de preços, ainda que existam imprecisões nos parâmetros e critérios adotados no orçamento estimativo divulgado no Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022.

Outra questão que merece o devido exame diz respeito à regra do item 4.3 do Termo de Referência, que assim dispõe:

4.3 Em virtude da grande volatilidade já vivenciada no Processo Seletivo Simplificado 2021 - no qual a totalidade da lista de espera foi esgotada, é imprescindível que a empresa realize treinamento de um número maior de pessoas para substituições por faltas, desligamento ou licenças, ou seja, uma estratégia que pode inviabilizar a atividade em locais de difícil provimento, que hoje já sofrem com esta situação, como é o caso de Guaíra que recentemente recebeu uma Penitenciária Estadual (grifo nosso)

Em relação a tal exigência, pergunta-se: consta no Termo de Referência dados objetivos que viabilize a previsão apropriada do quantitativo estimado de treinamentos a serem realizados, bem como os custos decorrentes dessa obrigação? A SEAP-DECON precificou os dispêndios oriundo da regra editalícia?

Logo, trata-se de obrigação prevista de maneira abstrata e imprecisa no termo de referência do certame, mas que possui alto custo e significativo risco na execução dos futuros contratos firmados pela representada.

Não bastasse isso, foram relatadas incertezas relevantes acerca de possível falha na estimativa de alguns itens de custos referentes a (i) férias[4]; (ii) verba decorrentes da substituição de terceirizados[5] e (iii) aviso prévio indenizado[6].

Dando continuidade, o inciso X, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93, veda à Administração a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo nº 1.038, firmou a tese de que "os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993" ainda que a justificativa seja a de resguardar a Administração de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

Interessante menciona que o item 7.11 da Instrução Normativa nº 5/2017 expedida pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento assevera que:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Transportando a previsão para o contexto destes autos, o item 19.24 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 estabelece o que segue:

Tarifas de Ônibus como a regionalização envolve diversos municípios, para efeito de disputa os licitantes deverão preencher a planilha de custos considerando uma tarifa média. Será aceito qualquer tarifa entre R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) e R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos). A tarifa média indicada pelo licitante não o exime de observar as tarifas vigentes e a forma de pagamento previsto na legislação de regência, por ocasião da execução dos contratos.

Não é possível inferir da leitura da regra, a justificativa para a fixação do valor mínimo a ser considerado para a tarifa de ônibus, devendo ser destacado que tal circunstância constitui indevida ingerência na formação de preços privados e pode representar omissão desnecessária à Administração.

Outro foco de controvérsia consta na previsão da regra do item 19.23 do Edital do certame, que assim foi redigido:

19.23 Alíquotas de ISS, como a regionalização envolve diversos municípios, para efeito de disputa os licitantes deverão preencher a planilha de custos considerando uma alíquota média. Será aceito qualquer alíquota entre 3,0% (três por cento) e 5,0% (cinco) por cento. A alíquota média indicada pelo licitante não o exime de observar as alíquotas vigentes e a forma de pagamento previsto na legislação de regência, por ocasião da execução dos contratos.

Sobre a questão, o representante argumenta que:

Mas como manter a equidade e a igualdade de condições do art. 3º da lei 8.666/93 das propostas se cada licitante cotar um ISSQN distinto entre 3% e 5%, a Administração dará equilíbrio econômico financeiro, caso o Município contenha no transcorrer da execução contratual, uma cobrança de 5% e a licitante tenha orçado 3%?, como demonstrar o custo efetivo da prestação dos serviços distinguindo o ISSQN por Município, se não há processualmente no edital a lotação de cada um dos trabalhadores por posto de trabalho no Anexo I (locais de Prestação de Serviços?) (...)

Mais uma vez, a regra estipulada mostra-se confusa, imprecisa e passível de gerar distorção significativa de grande impacto, especialmente em contratações vultuosas como a que se busca. De fato, no bojo da previsão editalícia consta que a metodologia apontada se daria somente para fins de disputa. Todavia, a inexistência de fixação prévia da lotação dos postos de trabalho cria o risco de distorções relevantes nos valores finais dos futuros contratos.

Para ser mais preciso, imagine que ao elaborar sua proposta de preços o licitante considere à alíquota de 3% para o ISSQN. Nessa hipótese, o valor total do preço a ser registrado equivaleria ao valor do posto multiplicado pela quantidade de postos que podem ser contratados. Porém, como não há a definição da lotação dos postos de trabalho, corre-se o risco de que a maioria dos terceirizados sejam alocados, por ocasião da formalização do futuro contrato de determinado lote, em municípios que tenha a alíquota de ISSQN no percentual de 5%. Nesse caso, podem ocorrer distorções relevantes nos custos do contratado e da Administração.

Como argumento complementar, roga-se a atenção para a cláusula nº 1.2.2.4 do edital em apreço, que trata das atribuições dos cargos "monitor de ressociação prisional operacional" e "monitor de ressociação prisional administrativo", pois a leitura sucinta dessa revela que boa parte das atividades a serem desempenhadas destinam-se a promover a vigilância e a segurança interna das Unidades Prisionais,

atribuição que é inerente ao cargo de Policial Penal.

Para melhor ilustrar tal conclusão, passo a citar algumas atividades que guardam estreita semelhança com aquelas inerentes ao cargo de Policial Penal, quais sejam: a) 1.2.2.4.1. MONITOR DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL OPERACIONAL (i) prestar auxílio nas inspeções de ambientes internos intramuros, realizando as atividades acessórias necessárias para apoio ao Policial Penal, assim como executar as ordens recebidas por notificação direta ou previstas em procedimento padrão, zelando pela segurança de todos e obediência às normas; (ii) percorrer sistematicamente e verificar as dependências dos estabelecimentos penais, a fim de evitar irregularidades, sob supervisão e fiscalização do poder público, nos termos do art. 83-A, §1º da Lei Federal nº. 7.210/1984 – LEP; (iii) auxiliar o Policial Penal no acompanhamento de pessoas privadas de liberdade, prestadores de serviço, advogados, autoridades, visitantes e, ainda, na movimentação de objetos em consonância com as normas regulamentares, adotando as medidas acessórias imprescindíveis para a tomada de decisão do Policial Penal; (iv) monitorar imagens de segurança reproduzidas em televisores (CFTV) e informações emitidas em equipamentos de rádio frequência ou outro dispositivo de comunicação por áudio, vídeo e escrita; (v) realizar os procedimentos acessórios ao ingresso da PPL nos estabelecimentos prisionais, tais como cadastro, fotografia, fornecimento de materiais e demais atividades que se fizerem necessárias, sob supervisão e fiscalização do poder público, nos termos do art. 83-A, §1º da Lei Federal nº. 7.210/1984 – LEP; (vi) observar as atividades individuais e coletivas dos custodiados, inclusive durante as visitas, comunicando imediatamente irregularidades ao Policial Penal para que sejam adotadas as providências administrativas;

b) 1.2.2.4.2. MONITOR DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL ADMINISTRATIVO: (i) Auxiliar a Central de Monitoração Eletrônica na triagem de requisições judiciais e administrativas, prestando o apoio necessário para o cumprimento de diligências, bem como na verificação de violações e serviços administrativos relacionados ao acompanhamento virtual de indivíduos sujeitos à medida de fiscalização eletrônica, realizando ligações e cumprimento de procedimentos constantes em metodologia padrão de trabalho, sob a supervisão e fiscalização do poder público, nos termos do art. 83-A, §1º da Lei Federal nº. 7.210/1984 – LEP e (ii) Atuar nos Complexos Sociais, em atendimento às pessoas sujeitas à medida diversa da prisão, egressos e em cumprimento de pena em regime aberto, realizando as atividades necessárias de apoio aos profissionais do órgão, incluindo o repasse e coleta de informações, realização de chamadas de voz ou vídeo, conforme previsto em procedimento operacional padrão.

Nesse ponto, importante mencionar que o § 5 da Lei Estadual nº 17.046/2012[7], com redação dada pela Lei Estadual nº 11.323/22[8], vedou a delegação de tais atividades, conforme segue:

Art. 5º Ressalvadas as disposições contidas no § 4º do art. 2º e no inciso IV do art. 4º desta Lei, podem ser objeto de parcerias público-privadas, isolada ou conjuntamente:

[...]

§ 5º Nas PPPs que envolvam segurança pública observar-se-á a impossibilidade de delegação do poder de polícia, bem como as demais restrições constantes da Lei de Execução Penal.

Nessa perspectiva, é cediço que o prosseguimento dessa contratação produz potencial risco de possíveis desembolsos de valores expressivos aos cofres do Estado, para fazer frente a demandas trabalhistas. Tanto é assim que o Tribunal Superior do Trabalho concedeu equiparação salarial a contratados que exerciam funções típicas de agentes prisionais, como é o caso do contido no decisum: RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ISONOMIA SALARIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DA SBDI-1. (...) (Primeira Turma, PROCESSO Nº TST-RR-1300100-65.2008.5.09.0014, Rel. Min. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, DJ 05/10/2012).

Pelo contexto retratado, há de fato riscos e incertezas relevantes em decorrência do elevado nível na assimetria e imprecisão nas informações observado no Termo de Referência que justificam a suspensão do certame.

Por fim, em juízo perfunctório, verifica-se que os pressupostos cautelares restam devidamente qualificados no presente caso. A saber, o fumus boni iuris, foi devidamente retratado ao longo da peça inaugural diante indicações a existência de (i) afronta ao artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 devido ao não fornecimento tempestivos dos autos do processo de contratação, o pode prejudicar na formulação das propostas de preços por parte dos licitantes; (ii) inobservância do art. 3, II, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c como o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 devido a desatualização do orçamento elaborado pela DECON; (iii) desrespeito ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dada a existência de significativa assimetria de informações no termo de referência do edital do certame (iv) risco de futuro desembolso de valores para cobertura de danos de demandas trabalhistas.

Noutro giro, o periculum in mora está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão pública do certame está marcada para ocorrer em 15/03/2023, conforme indicado no Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2023, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Sendo assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi o petitorio apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022, no estado em que se encontra, o qual foi expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em virtude das razões e fundamentos apresentados nesta decisão, e dos documentos acostados aos autos.

A vista disso, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2, no prazo máximo de 72 horas, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;

2) APENSAR a estes autos dos Processos nº 159545/23 e 159820/23 para julgamento conjunto;

3) INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação prévia para fins da

análise da admissibilidade das demais as questões suscitadas nesta Representação da Lei n.º 8.666/93, conforme exposto na fundamentação desta decisão, assim como junte cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 75/2023 – GCAZ (peça 4), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 75/2023 – GCAZ (peça 4), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

III – Determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 394/2009 – Plenário.

2. O Termo de referência foi acostado nas folhas nº 59 a 106.

3. Folha nº 97 da Peça nº 2.

4. Evidência disponível na folha 11 da Peça nº 3 do Processo nº 159820/23.

5. Evidência disponível na folha 11 da Peça nº 3 do Processo nº 159820/23.

6. Evidência disponível na folha 12 da Peça nº 3 do Processo nº 159820/23.

7. Dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=145061>

8.

[http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leICod=58636&tipo=L&tpl=0](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leICod=58636&tipo=L&tpl=0)

**PROCESSO Nº: 21130/23**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 429/23 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Mobilidade Urbana. São José dos Pinhais. Ponta Grossa. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias realizou, procedimento de fiscalização na área de Mobilidade Urbana, nos municípios de São José dos Pinhais e Ponta Grossa, objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A auditoria tinha como objetivo avaliar o planejamento e a implementação da política municipal de mobilidade urbana quanto a seu alinhamento aos princípios e diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Mobilidade Urbana, sobretudo no que diz respeito à priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado (art. 6º, inciso II da lei nº 12.587/2012).

Com relação à metodologia, consta dos relatórios que:

28. Como segundo critério de seleção, portanto, foi utilizado o dado da porcentagem de domicílios providos de calçadas no entorno, do Censo de 2010. Apesar do período decorrido desde a coleta dos dados, entende-se que não houve tempo hábil para alterações drásticas nas condições de acessibilidade e mobilidade a pé nos municípios, dado que mudanças na provisão de infraestrutura geralmente necessitam de períodos mais longos para serem executadas.

29. A partir do recorte definido, foram selecionados os dois piores municípios para comporem a amostra da auditoria de mobilidade urbana em 2022: São José dos Pinhais e Ponta Grossa.

Os achados dos Municípios auditados constam dos respectivos relatórios e foram compilados no Quadro de Recomendações constante nas peças 09 e 10.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 78/23 – peça 11) que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações (Despacho 505/23 peça 12) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

**2. VOTO**

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos na área de Mobilidade Urbana, nos municípios de São José dos Pinhais e Ponta Grossa, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las. A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 09 e 10 – abaixo reproduzida) na área de Mobilidade Urbana, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

**Achado 1 – Planejamento inadequado da política de mobilidade urbana.**

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID/ MDR, 2021, p. 30, 43 e 49), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a coordenação das ações das diversas secretarias e departamentos envolvidos para que contribuam com o objetivo geral da política de mobilidade urbana:

- Instituir formalmente Grupo de Trabalho permanente, composto por técnicos e gestores das secretarias municipais envolvidas na política de mobilidade urbana (especialmente Secretaria de Urbanismo, Trânsito e Transportes e Secretaria de Viação e Obras Públicas), a fim de pactuar as responsabilidades em relação às ações do Plano de Ações e Investimentos (PAI) do Plano Diretor (e às ações vinculadas ao Plano Municipal de Mobilidade, depois que for elaborado). Realizar reuniões no mínimo semestralmente, registrando em ata.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de instituição do Grupo de Trabalho (por exemplo, decreto ou portaria) e atas de reuniões, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 1.2**

Considerando a inobservância de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 228), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros após a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a coordenação das ações das diversas secretarias e departamentos envolvidos para que contribuam com o objetivo geral da política de mobilidade urbana, bem como ao acompanhamento efetivo dos resultados e atingimento dos objetivos definidos:

- Estabelecer em normativo (lei ou decreto, podendo ser o ato de aprovação do próprio Plano) as atribuições dos órgãos em relação à gestão e monitoramento da política de mobilidade urbana, considerando as diretrizes de gestão institucional a serem previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do ato normativo (lei ou decreto) contendo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 1.3**

Considerando a inobservância do art. 21, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID/ MDR, 2021, p. 30, 43 e 49), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **12 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de um sistema de informações que dê lastro ao planejamento e monitoramento das ações voltadas a todos os modos de transporte, bem como ao acompanhamento efetivo dos resultados e atingimento dos objetivos definidos:

- Centralizar a gestão da base de dados do município relacionados à mobilidade urbana, organizando dados já produzidos, inclusive aqueles que possam estar em posse de outros setores e secretarias, e dados sistematizáveis (aqueles já coletados através das atividades da própria administração, como cadastro de permissionários, dados de contratadas, informações de polos geradores de viagens etc., ou dados de pesquisas já realizadas).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória da centralização e organização da base de dados (por exemplo, ofício ou relatório informando qual o setor ou departamento responsável com listagem de dados e informações que foram incorporados e organizados), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 1.4**

Considerando a inobservância dos arts. 21, inciso IV e 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **até 06 meses** inteiros após a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior alinhamento da política municipal à Política Nacional de Mobilidade Urbana, complementando as estratégias e planejamento existentes:

- Complementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana quanto ao diagnóstico e planejamento voltados ao transporte público coletivo, medidas para a integração deste com os demais modais e medidas e instrumentos para o controle e o desestímulo do transporte individual motorizado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Plano Municipal de Mobilidade ou Relatório complementar incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 1.5**

Considerando a inobservância do art. 21, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID/ MDR, 2021, p. 49), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros a partir da data de assinatura do plano de serviço para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir o acompanhamento efetivo dos resultados das ações voltadas à mobilidade urbana e atingimento dos objetivos definidos:

- Prever no Plano de Trabalho e elaboração de indicadores de acompanhamento da política que sejam relevantes para os objetivos traçados, adequados à análise, bem documentados e mensuráveis, levando em consideração os dados que o município possui ou tem condições de coletar e sistematizar.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do Plano de Trabalho do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, acordado entre município e empresa contratada, incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 1.6**

Considerando a inobservância do art. 21, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID/ MDR, 2021, p. 30, 43 e 49), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros após a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de um sistema de informações que dê lastro ao planejamento e monitoramento das ações voltadas a todos os modos de transporte e o acompanhamento efetivo dos resultados das ações voltadas à mobilidade urbana:

- Apresentar Plano de Ação da gestão da informação para obtenção e sistematização de dados necessários ao monitoramento (através dos indicadores previstos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PMMU) e em outros instrumentos, como Plano Plurianual - PPA e Plano de Ações e Investimentos - PAI do Plano Diretor) e planejamento contínuo da política, incorporando informações voltadas a todos os modos de transporte. Publicar relatórios de atualização dos indicadores conforme periodicidade de monitoramento definida no PMMU.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Plano de Ação contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

**Achado 2 – O município não favorece adequadamente a gestão democrática e controle social da política de mobilidade urbana.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 14 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID/ MDR, 2020, p. 123), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior transparência e maior apropriação, pela população, das diretrizes adotadas pelo Município na área de mobilidade urbana:

- Iniciar ou ampliar a divulgação do monitoramento do Plano de Ações e Investimentos - PAI do Plano Diretor e das ações implementadas pelo Município em relação à mobilidade urbana, em linguagem acessível, como campanhas de publicidade institucional, cartilhas e publicações no site da prefeitura.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, material usado em campanhas de publicidade institucional, imagens ou links para publicações contendo as informações, entre outros), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 2.2**

Considerando a inobservância do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 14 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID/ MDR, 2020, p. 123), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aumento da transparência:

- Disponibilizar, no site da prefeitura, os dados georreferenciados em formato aberto para download.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de imagens do site comprovando a disponibilização dos arquivos e links para a publicação, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 2.3**

Considerando a inobservância dos arts. 14 e 15 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185 e 196), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **até 06 meses** inteiros após a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior espaço para a participação popular na política de mobilidade urbana:

- Criar Conselho de Mobilidade Urbana ou propor alteração da Lei Municipal nº 3.965/2022 para ampliar o escopo do Conselho de Transportes, incluindo a mobilidade urbana como um todo e temas como a mobilidade a pé, a ciclomobilidade e gestão da demanda.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de criação do Conselho de Mobilidade ou de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 2.4**

Considerando a inobservância dos arts. 14, inciso II, e 15 da Lei nº 13.460/2017 (Participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **12 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aumento da transparência e satisfação dos usuários em ações voltadas à mobilidade urbana:

- Fazer constar no Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria e E-SIC referente ao ano de 2023 (e nos seguintes) o registro consolidado das manifestações encaminhadas pela população, os encaminhamentos, a análise crítica das informações, a identificação das principais deficiências na prestação dos serviços públicos e a proposição de melhorias para os pontos recorrentes, conforme disposto na lei nº 13.460/2017.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria e E-SIC de 2023, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

**Achado 3 – Deficiência na estruturação dos investimentos públicos em mobilidade urbana.**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 194), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **até 06 meses** inteiros após a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à priorização de metas prevista na Política Nacional de Mobilidade Urbana:

- Apresentar Programa de Investimentos prevendo as ações, fontes de financiamento, estimativas de custo, responsáveis, metas e cronograma, e revisar o Plano De Ações e Investimentos - PAI do Plano Diretor para compatibilizá-lo com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PMMU.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Programa de Investimentos contendo as disposições solicitadas e do PAI do Plano Diretor revisado e compatibilizado com o PMMU, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

Recomendação 3.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas com o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 184), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 06 meses inteiros após a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior racionalidade nos processos de planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Vincular as metas previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana aos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA).</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do PPA, LDO e LOA contendo as disposições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno
Recomendação 3.3		
<p>Considerando a inobservância do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas com o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 184), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à priorização de modos prevista na Política Nacional de Mobilidade Urbana e maior racionalidade nos processos de planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer no Plano Plurianual vigente – mesmo sem a aprovação do plano de mobilidade – diretrizes, objetivos e metas mais concretas para o aperfeiçoamento da mobilidade no Município, vinculando a meta concreta ao órgão responsável e prevendo indicador de expansão ou desempenho de cada item relacionado à mobilidade urbana.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do Plano Plurianual alterado de acordo com as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno
Recomendação 3.4		
<p>Considerando a inobservância do art. 165, § 1º da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aumento da transparência relacionada aos objetivos que a administração pretende alcançar na realização das intervenções públicas em mobilidade e ao emprego da maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Quando da elaboração dos próximos Planos Plurianuais, realizar organização de Ações por Programas e incluir indicadores de monitoramento do resultado dos Programas.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (PPA), sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno
Recomendação 3.5		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 81 e 82 da Lei nº 6.172/1995 (Código Tributário Nacional), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a permitir a recuperação de investimentos em obras realizadas com recursos públicos que gerem valorização imobiliária e maior disponibilidade de recursos para execução de investimentos em mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Regularizar a Contribuição de Melhoria de acordo com as exigências legais, de modo a estruturar sua aplicação.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (como decreto de regulamentação), sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno
Achado 4 – Deficiência na legislação urbanística e na aplicação de instrumentos quanto à promoção da mobilidade sustentável.		
Recomendação 4.1		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas com o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 83), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 06 meses inteiros após a próxima revisão do Plano Diretor Municipal, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer dispositivos em legislação urbanística para incentivo a fachadas ativas, usos comerciais no térreo e criação de espaços de fruição pública, com o objetivo de criação de ruas atrativas à mobilidade ativa.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de lei ou decreto contendo as disposições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno
Recomendação 4.2		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas com o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 87), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 06 meses inteiros após a próxima revisão do Plano Diretor Municipal, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a reduzir o incentivo ao uso motorizado individual causado pela ampla oferta de vagas de estacionamento nos empreendimentos e criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Alterar o Código de Obras e Edificações para limitar o número máximo de vagas ou reduzir as exigências de número mínimo de vagas em empreendimentos ou locais onde se deseja destinar o uso do automóvel, como nas áreas centrais e entorno de terminais de transporte público coletivo.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Código de Obras alterado contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno

Recomendação 4.3			
<p>Considerando a inobservância do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e de boas práticas com o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 83) e no Estudo de Impacto de Vizinhança: Caderno Técnico de Regulamentação e Implementação (Ministério das Cidades, 2015, p. 184), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 06 meses inteiros após a próxima revisão do Plano Diretor Municipal, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação, pelos polos geradores de viagens, de medidas mitigadoras ou compensatórias que favoreçam e estimem deslocamentos por modos ativos e por transporte público coletivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Regularizar o EIV, dispondo sobre a obrigatoriedade de os estudos incluir:                     <ul style="list-style-type: none"> <li>o Análise quanto aos impactos positivos e negativos nos diferentes modos (incluindo mobilidade a pé, ciclomobilidade e transporte público coletivo), condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, potencial ciclovitário da área de influência;</li> <li>o Medidas mitigadoras ou compensatórias voltadas aos modos ativos e acessibilidade. Como exemplo, o município pode exigir: instalação de equipamentos urbanos e vestiários; adequação e manutenção de calçadas; adequação de calçadas acessíveis no lote do empreendimento e nas proximidades, qualificação das calçadas no trajeto do empreendimento até os acessos ao transporte público, qualificação ou implantação de trechos de infraestrutura cicloviária, entre outros. As medidas não necessariamente precisam estar restritas à área de influência direta dos empreendimentos;</li> <li>o Adequação de passeios com acessibilidade universal quando estiver prevista pavimentação como medida compensatória ou mitigadora.</li> </ul> </li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de ato normativo de regulamentação do EIV (como lei ou decreto) contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno	
Achado 5 – O município não promove, de maneira satisfatória, incentivos à mobilidade a pé e à acessibilidade universal.			
Recomendação 5.1			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dos arts. 3º, inciso III, e 4º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Organizar planejamento de curto a médio prazo para direcionar as ações e investimentos do município, enquanto o Plano Municipal de Mobilidade Urbana não é elaborado e aprovado, incluindo:                     <ul style="list-style-type: none"> <li>o Definição de rotas acessíveis prioritárias, preferencialmente próximas a equipamentos públicos e/ou áreas com grande fluxo de pedestres, a serem implementadas em curto a médio prazo pelo poder público;</li> <li>o Previsão de metas e cronograma;</li> <li>o Definição de responsáveis pela execução;</li> <li>o Estimativa de custos.</li> </ul> </li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação de formalização de planejamento contendo as definições solicitadas acima (por exemplo, Plano de Pedestrianização, Plano de Ação, Relatório com mapas, entre outros), sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno	
Recomendação 5.2			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), do art. 2º, inciso III, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar ações para adequação de calçadas à acessibilidade universal no entorno de equipamentos públicos em áreas prioritárias, de acordo com o previsto no planejamento de que trata a recomendação 5.1.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, projetos desenvolvidos, editais de licitação, relatórios fotográficos), sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno	
Recomendação 5.3			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Refinamento da normativa sobre padrões construtivos de calçadas:                     <ul style="list-style-type: none"> <li>o Alteração da norma de forma a garantir faixa livre mínima de 1,20m em todos os tipos de passeios públicos e, quando o passeio for menor do que o compatível com a implantação de faixa livre de 1,20 de faixa de serviços, especificar melhor as regras e dimensões de modo a garantir o maior espaço possível para circulação;</li> <li>o Inclusão dos aspectos a serem seguidos conforme a NBR 9050 e a NBR 16537.</li> </ul> </li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de normativa revisada (como lei ou decreto) de acordo com as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno	
Recomendação 5.4			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar cartilha com ilustrações dos padrões construtivos das calçadas e realizar campanha para sua divulgação, a fim de conscientizar a população sobre a responsabilidade dos proprietários dos lotes em cumprir a normativa e a proibição em relação a alterar os padrões implantados pela prefeitura.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da cartilha e documentação comprobatória das ações de divulgação realizadas (por exemplo, material usado para divulgação, imagens e links de publicações realizadas), sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno	
Recomendação 5.5			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dos arts. 3º e 4º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte da administração pública:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar projeto padrão de detalhamento de calçadas a ser utilizado nas próximas contratações de obras de intervenção viária, contemplando detalhamento de sinalização e rebaxamento de guias.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do projeto padrão de detalhamento, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***.***-08 - Controle Interno	

**Recomendação 5.6**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adoção de postura mais ativa da gestão municipal no controle da qualidade das calçadas:

- Instituir, via ato normativo municipal, diretrizes e rotinas mínimas de fiscalização, de forma que a Prefeitura emita notificações a lotes com passivos em desacordo com a norma, e executar as rotinas conforme planejamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de ato normativo contendo as disposições citadas acima e notificações de fiscalização emitidas pelo município, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 5.7**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis:

- Aplicar, nos lotes cujos prazos de regularização já se extinguíram, as sanções previstas na legislação municipal em caso de descumprimento da normativa acerca dos padrões construtivos dos passeios públicos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória da aplicação das sanções (por exemplo, processos administrativos), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Achado 6 – O município não promove, de maneira satisfatória, incentivos à ciclomobilidade e integração intermodal.**

**Recomendação 6.1**

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), do art. 6º, inciso II da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta:

- Implantar sinalização nos trechos identificados como deficientes nesse aspecto (cruzamento da Av. Rui Barbosa com Rua Carlos Gusso; cruzamento da ciclovia na alça de entrada para Av. das Torres; calçada compartilhada na Rua Joaquim Nabuco e travessa Art. Albert), bem como em outros trechos com problemas similares que sejam identificados pelo município, de acordo com Manuais de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das intervenções realizadas (por exemplo, projetos e relatório fotográfico), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 6.2**

Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), dos arts. 1º, 6º e 21, inciso I, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à complementação do planejamento municipal para alinhamento à Política Nacional de Mobilidade Urbana, incluindo priorização de modos ativos:

- Organizar planejamento de curto prazo para direcionar as ações e investimentos do município enquanto o Plano Municipal de Mobilidade Urbana não é elaborado e aprovado, incluindo:
  - o organização das bases de dados sobre a rede cicloviária, com traçados atualizados e correta diferenciação entre trechos existentes e diretrizes planejadas, e previsão de tipologias;
  - o priorização de implantação das diretrizes cicloviárias, com previsão de etapas e cronograma;
  - o organização das bases de dados sobre os equipamentos de apoio ao ciclista, com localização atualizada dos pontos implantados e a implantar;
  - o priorização de implantação dos equipamentos de apoio ao ciclista, como paracidos e bicicletários, com previsão de etapas e cronograma.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação de formalização do planejamento contendo as definições solicitadas acima (por exemplo, Plano de Ação, Relatório com mapas, entre outros), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 6.3**

Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), dos arts. 1º, 6º e 21, inciso II, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta e para integração intermodal e ao estímulo ao uso de modos de transporte mais sustentáveis e que promovam a saúde coletiva:

- Executar ações para a expansão da rede cicloviária, respeitando-se as dimensões recomendadas pelo CONTRAN conforme tipologia, e a implantação de equipamentos de apoio ao ciclista, de acordo com diretrizes do planejamento de que trata a recomendação anterior.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (por exemplo, projetos desenvolvidos, editais de licitação e relatórios fotográficos com as intervenções implantadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 6.4**

Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), dos arts. 1º, 6º e 8º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **até 06 meses** inteiros após a próxima revisão do Plano Diretor Municipal, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta e para integração intermodal e ao estímulo ao uso de modos de transporte mais sustentáveis e que promovam a saúde coletiva:

- Editar normativa para exigência e estímulos para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, principalmente bicicletários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de normativo (lei ou decreto) contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 6.5**

Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), dos arts. 1º, 6º e 8º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, quando da elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a seguinte providência, com vistas à complementação do planejamento municipal para alinhamento à Política Nacional de Mobilidade Urbana, incluindo priorização de modos ativos:

- Incorporar, em plano cicloviário ou no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, as diretrizes estabelecidas no Programa Bicicleta Brasil (Lei nº 13.724/2018) e na Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial:
  - o Conexões entre trechos já existentes, de modo a formar uma rede integrada, incluindo as diferentes áreas da cidade;
  - o Ações de divulgação da cultura de deslocamento cicloviário e dos benefícios advindos dessa modalidade de transporte;
  - o Promoção da integração intermodal, com disponibilização de bicicletários em terminais de ônibus e PITs, ou inclusão de veículos com capacidade de transporte de bicicletas em rotas de maior interesse;
  - o Implantação de atrativos ao ciclista, como bicicletários e vestiários, em rotas e locais prioritários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de Plano Municipal de Mobilidade Urbana, Plano Cicloviário ou similar, contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Achado 7 – O município não implementa ações de gestão de demanda e desestímulo ao transporte individual motorizado.**

**Recomendação 7.1**

Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II, 8º, inciso IV, e 23, incisos III e V, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 227), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à utilização plena do potencial do estacionamento rotativo como instrumento de gestão da demanda em mobilidade urbana, desestímulo ao uso do modo de transporte privado individual e redução de suas externalidades negativas, e melhoria das condições para os modos de transporte público coletivo e ativos pelo investimento de recursos intermunicipais:

- Propor alteração da Lei nº 1.714/2011 no sentido de:
  - o Alterar o artigo 13 para adequar os objetivos da gestão do estacionamento rotativo à Política Nacional de Mobilidade Urbana;
  - o Alterar o artigo 14 para adequar a destinação do recurso do estacionamento rotativo às hipóteses previstas no art. 23, inciso III da PNMU, ou seja, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal incluindo as definições recomendadas, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Achado 8 – O município não atua adequadamente para melhorar a segurança nos deslocamentos.**

**Recomendação 8.1**

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Resolução CONTRAN nº 870/2021 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **12 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, adequação do diagnóstico das condições de segurança viária no Município e consequente aprimoramento do planejamento e otimização das intervenções, redução dos sinistros e aumento da segurança nos deslocamentos:

- Elaborar Plano de Ação (ou revisar e atualizar plano anterior) alinhado à visão zero e aos pilares e diretrizes do PNATrans – Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, incluindo:
  - o Estabelecimento de metas de redução de mortes e lesões no trânsito;
  - o Identificação dos pontos críticos, com base em dados atualizados e nas análises de fatores e condutas de risco;
  - o Identificação das estratégias e ações necessárias, com base nos dados e análises, incluindo medidas de moderação e acalmamento de tráfego em áreas com maior fluxo de pedestres e ciclistas; políticas de redução de velocidades; intervenções necessárias em trechos urbanos de rodovias (e proposta de encaminhamentos caso trecho esteja a cargo de outras instâncias);
  - o Priorização das intervenções (curto, médio e longo prazo) e previsão de cronograma;
  - o Designação de responsáveis pela implementação;
  - o Estabelecimento de indicadores para acompanhamento dos resultados da política.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de acordo com definições estabelecidas na recomendação, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 8.2**

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Resolução CONTRAN nº 870/2021 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **36 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, redução dos sinistros e aumento da segurança nos deslocamentos:

- Executar medidas de intervenção em pontos críticos, de moderação de tráfego em áreas com maior fluxo de pedestres e ciclistas, de redução de velocidades e encaminhamentos sobre trechos urbanos de rodovias, conforme planejamento contido no Plano de Ação de que trata a recomendação 8.1.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, projetos desenvolvidos, relatórios fotográficos das soluções implantadas, registros de comunicação e termos de compromisso a respeito das rodovias), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Achado 1 – Planejamento inadequado da política de mobilidade urbana.**

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior alinhamento da política municipal à Política Nacional de Mobilidade Urbana, complementando as estratégias e planejamento existentes:

- Complementar o planejamento voltado à integração intermodal (especialmente do transporte público coletivo com os demais modos) e diagnóstico e planejamento de medidas para melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade dos núcleos informais consolidados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória do planejamento revisado (por exemplo, Relatório complementar ao Plano de Mobilidade), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 1.2**

Considerando a inobservância do art. 21, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID, MDR, 2021, p. 49), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir o acompanhamento efetivo dos resultados das ações voltadas à mobilidade urbana e atingimento dos objetivos definidos:

- Revisar sistema de indicadores do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de modo a:
  - o definir indicadores a serem utilizados, fontes, periodicidade de atualização e fórmulas de cálculo, e determinar valores de referência;
  - o revisar o quadro de indicadores de monitoramento, levando em consideração os dados que o município possui ou tem condições de coletar e sistematizar, possivelmente retirando ou redefinindo indicadores que demandem dados de atualização ou coleta inviáveis para o município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória do planejamento revisado (por exemplo, Relatório complementar ao Plano de Mobilidade), incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 1.3**

Considerando a inobservância de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 228), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a coordenação das ações das diversas secretarias e departamentos envolvidos para que contribuam com o objetivo geral da política de mobilidade urbana e o acompanhamento efetivo dos resultados e atingimento dos objetivos definidos:

- Propor alteração da Lei nº 14.311/2022, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, dispondo sobre os responsáveis pela gestão e monitoramento da implementação da política de mobilidade e suas atribuições.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 1.4**

Considerando a inobservância do art. 21, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID, MDR, 2021, p. 30, 43 e 49), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de um sistema de informações que dê lastro ao planejamento e monitoramento das ações voltadas a todos os modos de transporte e o acompanhamento efetivo dos resultados das ações voltadas à mobilidade urbana:

- Apresentar Plano de Ação da gestão da informação para obtenção e sistematização de dados necessários ao monitoramento (através dos indicadores previstos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PMMU e em outros instrumentos, como Plano Plurianual - PPA e Plano de Ações e Investimentos - PAI) e planejamento contínuo da política, incorporando informações voltadas a todos os modos de transporte. Publicar relatórios de atualização dos indicadores conforme periodicidade de monitoramento definida no PMMU.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Plano de Ação da gestão da informação incluindo as questões solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Achado 2 – O município não favorece adequadamente a gestão democrática e controle social da política de mobilidade urbana.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 14 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 123), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior apropriação, pela população, das principais diretrizes e ações fixadas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

- Iniciar a divulgação do Caderno Síntese do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, das ações previstas no Plano que serão implementadas pelo Município, e de acompanhamento do que já foi realizado, por meio de campanhas de publicidade institucional e publicações no site da prefeitura, tal como foi realizado para o chamamento da população à participação na elaboração do Plano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, material usado em campanhas de publicidade institucional, imagens ou links para publicações contendo as informações, entre outras), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 2.2**

Considerando a inobservância do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 14 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 123), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **01 mês** inteiro, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior apropriação, pela população, das principais diretrizes e ações fixadas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

- Atualizar site do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN para disponibilizar a lei do Plano de Mobilidade e a lei do Plano Diretor atualizado, classificando a documentação do Plano Diretor antigo como revogada.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de imagens do site comprovando a disponibilização dos documentos e links para as publicações, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 2.3**

Considerando a inobservância dos arts. 14 e 15 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185 e 196), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do espaço para participação popular em políticas públicas voltadas à mobilidade urbana, por meio do funcionamento efetivo do Conselho de Mobilidade:

- Dar início ao funcionamento do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de que seja aprovado o seu Regimento Interno fixando, no mínimo, a frequência de reuniões e o modo de eleição dos representantes.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de atas de reunião e Regimento Interno aprovado incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 2.4**

Considerando a inobservância dos arts. 14 e 15 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185 e 196), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do espaço para participação popular em políticas públicas voltadas à mobilidade urbana, por meio do funcionamento efetivo do Conselho de Mobilidade:

- Adequar a legislação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, fixando-se as questões em lei única, tais como: membros que irão compor o conselho, quais matérias serão de cunho deliberativo, quais serão fiscalizatórias e quais serão consultivas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 2.5**

Considerando a inobservância dos arts. 14, inciso II e 15 da Lei nº 13.460/2017 (Participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **12 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aumento da transparência e da satisfação dos usuários na elaboração de ações voltadas à mobilidade urbana:

- Fazer constar no Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria referente ao ano de 2023 (e nos seguintes) o registro consolidado das manifestações encaminhadas pela população, os encaminhamentos, a análise crítica das informações, a identificação das principais deficiências na prestação dos serviços públicos e a proposição de melhorias para os pontos recorrentes, conforme disposto na lei nº 13.460/2017, e disponibilizá-lo no site da prefeitura

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do próximo Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria incluindo as questões solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 2.6**

Considerando a inobservância do art. 8º, inciso V da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aumento da transparência e da satisfação dos usuários na elaboração de ações voltadas à mobilidade urbana:

- Incluir a funcionalidade de legenda em todas as camadas georreferenciadas disponibilizadas na plataforma online de geoprocessamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das modificações na plataforma de geoprocessamento (como imagens da plataforma comprovando a inserção das legendas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Achado 3 – Deficiência na estruturação dos investimentos públicos em mobilidade urbana.**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II e 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 184), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à priorização de modos prevista na Política Nacional de Mobilidade Urbana:

- Revisar a priorização do Plano de Ações e Investimentos - PAI vinculado ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana, incluindo o Programa "Rotas de Acessibilidade", previsto no Plano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do Plano de Ações e Investimentos revisado (por exemplo, Relatório complementar ao Plano de Mobilidade contendo o PAI), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **04 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao emprego de maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana, aumento da transparência relacionada aos objetivos que a administração pretende alcançar na realização das intervenções públicas e efetivação da participação popular, que se deu por meio da elaboração do Plano Municipal de Mobilidade, nos instrumentos de planejamento do Município:

- Encaminhar projetos de lei ao poder legislativo compatibilizando o PPA, a LDO e a LOA com os programas estabelecidos no Plano de Ações e Investimentos - PAI do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que traz uma hierarquização dos programas que possuem maior prioridade para o Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de encaminhamento dos Projetos de Lei à Câmara Municipal, contendo a compatibilização solicitada acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Achado 4 – Deficiência na legislação urbanística e na aplicação de instrumentos quanto à promoção da mobilidade sustentável.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II e 7º, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 83), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **24 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

- Estabelecer dispositivo de incentivo à fachadas ativas, usos comerciais no térreo e criação de espaços de fruição pública, com o objetivo de criação de ruas atrativas à mobilidade ativa.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da legislação aprovada do novo Zoneamento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º, inciso VI da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 83) e no Estudo de Impacto de Vizinhança - Caderno Técnico de Regulação e Implementação (Ministério das Cidades, 2017, p. 25), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à implantação, pelos polos geradores de viagens, de medidas mitigadoras ou compensatórias que favoreçam e estimulem deslocamentos por modos ativos e por transporte público coletivo:

- Na aprovação dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) a serem protocolados após o prazo:
  - quando as medidas/contrapartidas envolverem pavimentação, exigir que seja incluída a implantação ou adequação para acessibilidade das calçadas do trecho a ser pavimentado;
  - exigir que os empreendimentos analisem o potencial ciclovitário da área, como disposto na regulamentação existente, e que instalem paraciclos ou, no caso de locais com maior atratividade potencial de ciclistas, implantem bicicletários;
  - priorizar a execução de medidas mitigadoras e compensatórias voltadas aos modos ativos e transporte público, como: implantação de calçadas acessíveis no lote do empreendimento e proximidades, qualificação das calçadas no trajeto do empreendimento até os acessos ao transporte público, implantação de trechos de infraestrutura ciclovitária, implantação de pontos de paradas de ônibus, entre outros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) aprovados e respectivos Termos de Compromisso dos empreendimentos cujos EIVs forem protocolados após o prazo de início da recomendação, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronksi, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronksi, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 4.3			
<p>Considerando a inobservância do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID; MDR, 2020, p. 83), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Viabilizar alteração no PL 455 (atualmente em tramitação) ou, caso seja aprovado como consta na redação proposta no PL, propor alteração no novo Código de Obras e Edificações para limitar o número máximo de vagas ou reduzir as exigências de número mínimo de vagas em empreendimentos ou locais onde se deseja desestimular o uso do automóvel, como nas áreas centrais e entorno de terminais de transporte público coletivo.</li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Projeto de Lei alterando o Novo Código de Obras e Edificações, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno
Achado 5 – O município não promove, de maneira satisfatória, incentivos à mobilidade a pé e à acessibilidade universal.			
Recomendação 5.1			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar cartilha com ilustrações dos padrões construtivos das calçadas e realizar campanha para sua divulgação, a fim de conscientizar a população sobre a responsabilidade dos proprietários dos lotes em cumprir a normativa e a proibição em relação a alterar os padrões implantados pela prefeitura.</li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de cartilha e documentação comprobatória das ações de divulgação realizadas (por exemplo, material usado para divulgação, imagens e links de publicações realizadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno
Recomendação 5.2			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adoção de postura mais ativa da gestão municipal no controle da qualidade das calçadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instituir, via ato normativo municipal, diretrizes e rotinas mínimas de fiscalização, de forma que a Prefeitura emita notificações a lotes com passivos em desacordo com a norma, principalmente em áreas de maior interesse público e em locais onde o município previamente executou as calçadas, e executar as rotinas conforme planejamento.</li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de ato normativo contendo as disposições citadas acima e notificações de fiscalização emitidas pelo município, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno
Recomendação 5.3			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), do art. 3º, inciso III da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Iniciar implantação das Rotas de Acessibilidade e do Circuito de Caminhabilidade, previstos no Plano de Ações e Investimentos - PAI do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.</li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas para iniciar a implantação dos Programas (por exemplo, projetos desenvolvidos, editais de licitação, relatórios fotográficos), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno
Recomendação 5.4			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Para novos projetos de intervenção ou requalificação viária, prever instalação de posteamento de forma que não obstrua a faixa livre das calçadas.</li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de projetos de intervenção ou requalificação viária contendo a solução adotada, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno
Achado 6 – O município não promove, de maneira satisfatória, incentivos à ciclomobilidade e integração intermodal.			
Recomendação 6.1			
<p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso II da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), do art. 6º, inciso II da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume VIII do CONTRAN, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Implantar estrutura de sinalização vertical e horizontal nos trechos identificados como deficientes nesse aspecto (trechos 1, 3, 4 e 6 descritos abaixo), bem como em outros trechos com problemas similares que sejam identificados pelo município, de acordo com Manual de Sinalização de Trânsito do CONTRAN:                         <ul style="list-style-type: none"> <li>o Trecho 1: Av. Gen. Aldo Bonde/R. Eduardo Burgardt (início: Av. Gen. Aldo Bonde 733; fim: Av. Gen. Aldo Bonde 1024)</li> <li>o Trecho 3: R. Maria Rita Perpétua da Cruz (início: R. Maria Rita Perpétua da Cruz 2839; fim: R. Maria Rita Perpétua da Cruz 1700)</li> <li>o Trecho 4: Rua Aristides Lobo (início: R. Operários 886; fim: Rua Aristides Lobo 1289, na rotatória)</li> <li>o Trecho 6: Av. Bpo. Dom Geraldo Pellanda (início: Av. Bispo Dom Geraldo Pellanda 123, que passa a ser Rua Rio Negro e Rua Saçafas; fim: R. Saçafas 704).</li> </ul> </li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das intervenções realizadas (por exemplo, projetos desenvolvidos, relatórios fotográficos das soluções implantadas, registros de comunicação e termos de compromisso a respeito das rotatórias), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 6.2			
<p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso II da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), do art. 6º, inciso II da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume VIII do CONTRAN, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Promover a restauração dos trechos cicloviários degradados, especialmente nos trechos 1 e 2 (descritos abaixo), bem como em outros trechos com problemas similares que sejam identificados pelo município:                         <ul style="list-style-type: none"> <li>o Trecho 1: Av. Gen. Aldo Bonde/R. Eduardo Burgardt (início: Av. Gen. Aldo Bonde 733; fim: Av. Gen. Aldo Bonde 1024)</li> <li>o Trecho 2: R. Visconde do Rio Branco (início: R. Visc. do Rio Branco 867; fim: R. Visc. do Rio Branco 59, na rotatória).</li> </ul> </li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das intervenções realizadas (por exemplo, projetos e relatório fotográfico), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno
Recomendação 6.3			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), dos arts. 1º e 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID; MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta e para integração intermodal e ao estímulo ao uso de modos de transporte mais sustentáveis e que promovam a saúde coletiva:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar ações para expansão da rede cicloviária, de acordo com diretrizes do planejamento existente, respeitando-se as dimensões recomendadas pelo CONTRAN conforme a tipologia, incluindo:                         <ul style="list-style-type: none"> <li>o implantação de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos e bicicletários;</li> <li>o implantação de atrativos à ciclomobilidade (como iluminação, sombreamento, bebedouros, banheiros, vestiários, entre outros);</li> <li>o integração do transporte por bicicleta com os demais modos, especialmente com o transporte público coletivo (por exemplo, com construção de bicicletários em terminais urbanos).</li> </ul> </li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (por exemplo, projetos desenvolvidos, editais de licitação e relatórios fotográficos com as intervenções implantadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno
Recomendação 6.4			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), dos arts. 1º, 6º e 8º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID; MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta e para integração intermodal e ao estímulo ao uso de modos de transporte mais sustentáveis e que promovam a saúde coletiva:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Editar normativa para obrigação e estímulos para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, principalmente bicicletários.</li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de normativo (lei ou decreto) contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno
Achado 7 – O município não implementa ações de desestímulo ao transporte individual motorizado			
Recomendação 7.1			
<p>Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II, 8º, inciso IV e 23, incisos III e V da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (BID; MDR, 2020, p. 22), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à utilização plena do potencial do estacionamento relativo como instrumento de gestão da demanda em mobilidade urbana, desestímulo ao uso do modo de transporte privado individual e redução de suas externalidades negativas, e melhoria das condições para os modos de transporte público coletivo e ativos pelo investimento de recursos externos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Propor alteração da lei municipal nº 3.573/1983 no sentido de:                         <ul style="list-style-type: none"> <li>o incluir dispositivo com a destinação dos recursos do estacionamento rotativo compatíveis com a Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU;</li> <li>o incluir dispositivo para adequar a destinação dos recursos do estacionamento rotativo às hipóteses previstas no art. 23, inciso III da PNMU, ou seja, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei.</li> </ul> </li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal incluindo as definições recomendadas, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno
Achado 8 – O município não atua adequadamente para melhorar a segurança nos deslocamentos.			
Recomendação 8.1			
<p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso VI da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Resolução CONTRAN nº 870/2021 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (VRL, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, adequação do diagnóstico das condições da segurança viária no município e consequente aprimoramento do planejamento e otimização das intervenções, redução dos sinistros e aumento da segurança nos deslocamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar Plano de Ação alinhado à visão zero e aos pilares e diretrizes do PNATRANS – Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, contendo, no mínimo:                         <ul style="list-style-type: none"> <li>o estabelecimento de metas de redução de mortes e lesões no trânsito;</li> <li>o identificação dos pontos críticos, com base em dados atualizados e nas análises de fatores e condutas de risco;</li> <li>o identificação das estratégias e ações necessárias, com base nos dados e análises, incluindo: medidas de moderação e acalmamento de tráfego em áreas com maior fluxo de pedestres e ciclistas; políticas de redução de velocidades; intervenções necessárias em trechos urbanos de rodovias (e proposta de encaminhamentos caso trecho esteja a cargo de outras instâncias);</li> <li>o priorização das intervenções (curto, médio e longo prazo) e previsão de cronograma;</li> <li>o designação de responsáveis pela implementação;</li> <li>o estabelecimento de indicadores para acompanhamento dos resultados da política.</li> </ul> </li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Plano de Ação de acordo com definições estabelecidas na recomendação, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno
Recomendação 8.2			
<p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso VI da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Resolução CONTRAN nº 870/2021 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (VRL, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, redução dos sinistros e aumento da segurança nos deslocamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar medidas de intervenção em pontos críticos, de moderação de tráfego em áreas com maior fluxo de pedestres e ciclistas, de redução de velocidades e realizar encaminhamentos sobre trechos urbanos de rodovias, conforme planejamento contido no Plano de Ação de que trata a recomendação 8.1.</li> </ul>			
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, projetos desenvolvidos, relatórios fotográficos das soluções implantadas, registros de comunicação e termos de compromisso a respeito das rodovias), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	da	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeitura Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la		Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 8.3		
<p>Considerando a inobservância do art. 5º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 144, § 10 da Constituição Federal de 1988 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e aumento da segurança nos deslocamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Iniciar campanhas contínuas de conscientização e educação para o trânsito (por exemplo: criação de escola de trânsito, divulgação de materiais pedagógicos para o Ensino Básico).</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos materiais de campanha utilizados e de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, normativa de criação de escola de trânsito, materiais utilizados em campanhas educativas, imagens ou relatórios sobre as campanhas realizadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 8.4		
<p>Considerando a inobservância do art. 5º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 144, § 10 da Constituição Federal de 1988 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e aumento da segurança nos deslocamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Iniciar campanhas contínuas de incentivo a modos sustentáveis (benefícios dos modos ativos e campanhas de ruas abertas, por exemplo).</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos materiais de campanha utilizados e de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, materiais utilizados em campanhas educativas, imagens ou relatórios sobre as campanhas realizadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 8.5		
<p>Considerando a inobservância do art. 5º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Resolução CONTRAN nº 870/2021 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e aumento da segurança nos deslocamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Exigir que empresas concessionárias de transporte público coletivo promovam treinamentos voltados aos motoristas sobre a segurança no trânsito, especialmente de pedestres e ciclistas.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, registros de comunicação oficial com as empresas para exigir referidos treinamentos, imagens ou relatórios sobre sua realização), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;  
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;  
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
 I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 09 e 10 – abaixo reproduzida) na área de Mobilidade Urbana, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

**Achado 1 – Planejamento inadequado da política de mobilidade urbana.**

Recomendação 1.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 228), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à coordenação das ações das diversas secretarias e departamentos envolvidos para que contribuam com o objetivo geral da política de mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instituir formalmente Grupo de Trabalho permanente, composto por técnicos e gestores das secretarias municipais envolvidas na política de mobilidade urbana (especialmente Secretaria de Urbanismo, Trânsito e Transportes e Secretaria de Viação e Obras Públicas), a fim de pactuar as responsabilidades em relação às ações do Plano de Ações e Investimentos (PAI) do Plano Diretor (e as ações vinculadas ao Plano Municipal de Mobilidade, depois que for elaborado). Realizar reuniões no mínimo semestralmente, registrando em ata.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação com cópia de instituição do Grupo de Trabalho (por exemplo, decreto ou portaria) e atas de reunião, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 228), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses inteiros após a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a coordenação das ações das diversas secretarias e departamentos envolvidos para que contribuam com o objetivo geral da política de mobilidade urbana, bem como o acompanhamento efetivo dos resultados e atingimento dos objetivos definidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer em normativo (lei ou decreto, podendo ser o ato de aprovação do próprio Plano) as atribuições dos órgãos em relação à gestão e monitoramento da política de mobilidade urbana, considerando as diretrizes de gestão institucional a serem previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do ato normativo (lei ou decreto) contendo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância do art. 21, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID; MDR, 2021, p. 30, 43 e 49), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de um sistema de informações que de lastro ao planejamento e monitoramento das ações voltadas a todos os modos de transporte, bem como o acompanhamento efetivo dos resultados e atingimento dos objetivos definidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Centralizar a gestão da base de dados do município relacionados a mobilidade urbana, organizando dados já produzidos, inclusive aqueles que possam estar em posse de outros setores e secretarias, e dados sistematizáveis (aqueles já coletados através das atividades da própria administração, como cadastro de permissionários, dados de contratadas, informações de polos geradores de viagens etc., ou dados de pesquisas já realizadas).</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória da centralização e organização da base de dados (por exemplo, ofício ou relatório informando qual o setor ou departamento responsável com listagem de dados e informações que foram incorporados e organizados), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 1.4		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 21, inciso IV e 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 06 meses inteiros após a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior alinhamento da política municipal à Política Nacional de Mobilidade Urbana, complementando as estratégias e planejamento existentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Complementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana quanto ao diagnóstico e planejamento voltados ao transporte público coletivo, medidas para a integração deste com os demais modais e medidas e instrumentos para o controle e o desestímulo do transporte individual motorizado.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Plano Municipal de Mobilidade ou Relatório complementar incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 1.5		
<p>Considerando a inobservância do art. 21, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID; MDR, 2021, p. 49), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses inteiros a partir da data de assinatura da ordem de serviço para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir o acompanhamento efetivo dos resultados das ações voltadas à mobilidade urbana e atingimento dos objetivos definidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Prever no Plano de Trabalho a elaboração de indicadores de acompanhamento da política que sejam relevantes para os objetivos traçados, adequados à análise, bem documentados e mensuráveis, levando em consideração os dados que o município possui ou tem condições de coletar e sistematizar.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do Plano de Trabalho do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, acordado entre município e empresa contratada, incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 1.6		
<p>Considerando a inobservância do art. 21, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID; MDR, 2021, p. 30, 43 e 49), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses inteiros após elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de um sistema de informações que de lastro ao planejamento e monitoramento das ações voltadas a todos os modos de transporte e o acompanhamento efetivo dos resultados das ações voltadas à mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentar Plano de Ação da gestão da informação para obtenção e sistematização de dados necessários ao monitoramento (através dos indicadores previstos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PMMU e em outros instrumentos, como Plano Plurianual - PPA e Plano de Ações e Investimentos - PAI do Plano Diretor) e planejamento contínuo da política, incorporando informações voltadas a todos os modos de transporte. Publicar relatórios de atualização dos indicadores conforme periodicidade de monitoramento definida no PMMU.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Plano de Ação contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Achado 2 – O município não favorece adequadamente a gestão democrática e controle social da política de mobilidade urbana.**

Recomendação 2.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 14 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID; MDR, 2020, p. 123), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior transparência e maior apropriação, pela população, das diretrizes adotadas pelo Município na área de mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Iniciar ou ampliar a divulgação do monitoramento do Plano de Ações e Investimentos - PAI do Plano Diretor e das ações implementadas pelo Município em relação à mobilidade urbana, em linguagem acessível, como campanhas de publicidade institucional, cartilhas e publicações no site da prefeitura.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, material usado em campanhas de publicidade institucional, imagens ou links para publicações contendo as informações, entre outras), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 2.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 14 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID; MDR, 2020, p. 123), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aumento da transparência:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Disponibilizar, no site da prefeitura, os dados gerorreferenciados em formato aberto para download.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de imagens do site comprovando a disponibilização dos arquivos e links para a publicação, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 2.3		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 14 e 15 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185 e 196), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>até 06 meses inteiros após elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior espaço para a participação popular na política de mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Criar Conselho de Mobilidade Urbana ou propor alteração da Lei Municipal nº 3.965/2022 para ampliar o escopo do Conselho de Transportes, incluindo a mobilidade urbana com um todo e temas como a mobilidade a pé, a ciclomobilidade e gestão da demanda.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de criação do Conselho de Mobilidade ou de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 2.4		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 14, inciso II, e 15 da lei nº 13.460/2017 (Participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>12 meses inteiros</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aumento da transparência e satisfação dos usuários em ações voltadas à mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fazer constar no Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria e E-SIC referente ao ano de 2023 (e nos seguintes) o registro consolidado das manifestações encaminhadas pela população, os encaminhamentos, a análise crítica das informações, a identificação das principais deficiências na prestação dos serviços públicos e a proposição de melhorias para os pontos recorrentes, conforme disposto na lei nº 13.460/2017.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria e E-SIC de 2023, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Achado 3 – Deficiência na estruturação dos investimentos públicos em mobilidade urbana.		
Recomendação 3.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 184), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>até 06 meses inteiros após a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à priorização de medidas previstas na Política Nacional de Mobilidade Urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentar Programa de Investimentos prevendo as ações, fontes de financiamento, estimativas de custo, responsáveis, metas e cronograma, e revisar o Plano De Ações e Investimentos – PAI do Plano Diretor para compatibilizá-lo com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PMMU.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Programa de Investimentos contendo as disposições solicitadas e do PAI do Plano Diretor revisado e compatibilizado com o PMMU, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 3.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas com o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 184), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>até 06 meses inteiros após a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior racionalidade nos processos de planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Vincular as metas previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana aos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA).</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do PPA, LDO e LOA contendo as disposições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 3.3		
<p>Considerando a inobservância do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 184), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>12 meses inteiros</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à priorização de medidas previstas na Política Nacional de Mobilidade Urbana e maior racionalidade nos processos de planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer no Plano Plurianual vigente – mesmo sem a aprovação do plano de mobilidade – diretrizes, objetivos e metas mais concretas para o aperfeiçoamento da mobilidade no Município, vinculando a meta concreta ao órgão responsável e prevendo indicador de expansão ou desempenho de cada item relacionado à mobilidade urbana.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do Plano Plurianual alterado de acordo com as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 3.4		
<p>Considerando a inobservância do art. 165, § 1º da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>36 meses inteiros</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir aumento da transparência relacionada aos objetivos que a administração pretende alcançar na realização das intervenções públicas em mobilidade e ao emprego de maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Quando da elaboração dos próximos Planos Plurianuais, realizar organização de Ações por Programas e incluir indicadores de monitoramento do resultado dos Programas.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (PPA), sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 3.5		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 81 e 82 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>30 meses inteiros</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a permitir a recuperação de investimentos em obras realizadas com recursos públicos que gerem valorização imobiliária e maior disponibilidade de recursos para execução de investimentos em mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Regularizar a Contribuição de Melhoria de acordo com as exigências legais, de modo a estruturar sua aplicação.</li> </ul>		

Recomendação 4.1		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID; MDR, 2020, p. 83), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>até 06 meses inteiros após a próxima revisão do Plano Diretor Municipal</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer dispositivos em legislação urbanística para incentivo a fachadas ativas, usos comerciais no térreo e criação de espaços de fruição pública, com o objetivo de criação de ruas atrativas à mobilidade ativa.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de lei ou decreto contendo as disposições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 4.2		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID; MDR, 2020, p. 87), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>até 06 meses inteiros após a próxima revisão do Plano Diretor Municipal</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a reduzir o incentivo ao uso motorizado individual causado pela ampla oferta de vagas de estacionamento nos empreendimentos e criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Alterar o Código de Obras e Edificações para limitar o número máximo de vagas ou reduzir as exigências de número mínimo de vagas em empreendimentos ou locais onde se deseja desestimular o uso do automóvel, como nas áreas centrais e entorno de terminais de transporte público coletivo.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Código de Obras alterado contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 4.3		
<p>Considerando a inobservância do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e de boas práticas com o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID; MDR, 2020, p. 83) e no Estudo de Impacto de Vizinhança: Caderno Técnico de Regulamentação e Implementação (Ministério das Cidades, 2017, p. 25), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>até 06 meses inteiros após a próxima revisão do Plano Diretor Municipal</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Regularizar o EIV, dispondo sobre a obrigatoriedade de os estudos incluir:                     <ul style="list-style-type: none"> <li>o Análise quanto aos impactos positivos e negativos nos diferentes modos (incluindo mobilidade a pé, ciclomobilidade, transporte público coletivo), condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, potencial ciclovitário da área de influência;</li> <li>o Medidas mitigadoras ou compensatórias voltadas aos modos ativos e acessibilidade. Como exemplo, o município pode exigir: instalação de equipamentos de apoio ao ciclista (como bicicletários e vestiários), adequação ou implantação de calçadas acessíveis no lote do empreendimento e nas proximidades, qualificação das calçadas no trajeto do empreendimento até os acessos ao transporte público, qualificação ou implantação de trechos de infraestrutura cicloviária, entre outros. As medidas não necessariamente precisam estar restritas à área de influência direta dos empreendimentos;</li> <li>o Adequação de passeios com acessibilidade universal quando estiver prevista pavimentação como medida compensatória ou mitigadora.</li> </ul> </li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de ato normativo de regulamentação do EIV (como lei ou decreto) contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 4.4		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dos arts. 3º, inciso III, e 41 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da NBR 9050/2020 e da NBR 16337/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>36 meses inteiros</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Organizar planejamento de curto a médio prazo para direcionar as ações e investimentos do município, enquanto o Plano Municipal de Mobilidade Urbana não é elaborado e aprovado, incluindo:                     <ul style="list-style-type: none"> <li>o Definição de rotas acessíveis prioritárias, preferencialmente próximas a equipamentos públicos e/ou áreas com grande fluxo de pedestres, a serem implementadas em curto a médio prazo pelo poder público;</li> <li>o Previsão de metas e cronograma;</li> <li>o Definição de responsáveis pela execução;</li> <li>o Estimativas de custos.</li> </ul> </li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação de formalização do planejamento contendo as definições solicitadas acima (por exemplo, Plano de Pedestrianização, Plano de Ação, Relatório com mapas, entre outros), sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 5.1		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dos arts. 3º, inciso III, e 41 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da NBR 9050/2020 e da NBR 16337/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>36 meses inteiros</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar ações para adequação de calçadas à acessibilidade universal no entorno de equipamentos públicos em áreas prioritárias, de acordo com o previsto no planejamento de que trata a recomendação 5.1.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, projetos desenvolvidos, editais de licitação, relatórios fotográficos), sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 5.2		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dos arts. 3º, inciso III, e 41 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da NBR 9050/2020 e da NBR 16337/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>36 meses inteiros</b>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar ações para adequação de calçadas à acessibilidade universal no entorno de equipamentos públicos em áreas prioritárias, de acordo com o previsto no planejamento de que trata a recomendação 5.1.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, projetos desenvolvidos, editais de licitação, relatórios fotográficos), sob responsabilidade da Prefeita Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 5.3**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis:

- Reforço da normativa sobre padrões construtivos de calçadas:
  - Alteração da norma de forma a garantir faixa livre mínima de 1,20m em todos os tipos de passeios públicos e, quando o passeio for menor do que o compatível com a implantação de faixa livre de 1,20 e faixa de serviços, especificar melhor as regras e dimensões de modo a garantir o maior espaço possível para circulação;
  - Inclusão dos aspectos a serem seguidos conforme a NBR 9050 e a NBR 16537.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações de divulgação realizadas (por exemplo, projetos desenvolvidos, editais de licitação e relatórios fotográficos com as intervenções implantadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 5.4**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis:

- Elaborar cartilha com ilustrações dos padrões construtivos das calçadas e realizar campanha para sua divulgação, a fim de conscientizar a população sobre a responsabilidade dos proprietários dos lotes em cumprir a normativa e a proibição em relação a alterar os padrões implantados pela prefeitura.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de cartilha e documentação comprobatória das ações de divulgação realizadas (por exemplo, material usado para divulgação, imagens e links de publicações realizadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 5.5**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dos arts. 3º e 4º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte da administração pública:

- Elaborar projeto padrão de detalhamento de calçadas a ser utilizado nas próximas contratações de obras de intervenção viária, contemplando detalhamento de sinalização e rebaxamento de guias.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do projeto padrão de detalhamento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 5.6**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adoção de postura mais ativa da gestão municipal no controle da qualidade das calçadas:

- Instituir, via ato normativo municipal, diretrizes e rotinas mínimas de fiscalização, de forma que a Prefeitura emita notificações a lotes com passeios em desacordo com a norma, e executar as rotinas conforme planejamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de ato normativo contendo as disposições citadas acima e notificações de fiscalização emitidas pelo município, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 5.7**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis:

- Aplicar, nos lotes cujos prazos de regularização já se extinguíram, as sanções previstas na legislação municipal em caso de descumprimento da normativa acerca dos padrões construtivos dos passeios públicos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória da aplicação das sanções (por exemplo, processos administrativos), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Achado 6 – O município não promove, de maneira satisfatória, incentivos à ciclomobilidade e integração intermodal.**

**Recomendação 6.1**

Considerando a inobservância do art. 6º, inciso II, da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), do art. 6º, inciso II da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume VIII do CONTRAN, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 08 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta:

- Implantar sinalização nos trechos identificados como deficientes nesse aspecto (cruzamento da Av. Rui Barbosa com Rua Carlos Gussio; cruzamento da ciclovia na alça de entrada para Av. das Touceiras com Joaquim Nabuco e travessa Aníbal Alberti), bem como em outros trechos com problemas similares que sejam identificados pelo município, de acordo com Manuais de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das intervenções realizadas (por exemplo, projetos e relatórios fotográficos), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 6.2**

Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), dos arts. 1º, 6º e 8º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 08 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à complementação do planejamento municipal para alinhamento à Política Nacional de Mobilidade Urbana, incluindo priorização de modos ativos:

- Organizar planejamento de curto prazo para direcionar as ações e investimentos do município enquanto o Plano Municipal de Mobilidade Urbana não é elaborado e aprovado, incluindo:
  - organização das bases de dados sobre a rede cicloviária, com traçados atualizados e correta diferenciação entre trechos existentes e diretrizes para implantação;
  - priorização de implantação das diretrizes cicloviárias, com previsão de etapas e cronograma;
  - organização das bases de dados sobre os equipamentos de apoio ao ciclista, com localização atualizada dos pontos implantados e a implantação;
  - priorização de implantação dos equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos e bicicletários, com previsão de etapas e cronograma.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação de formalização do planejamento contendo as definições solicitadas acima (por exemplo, Plano de Ação, Relatório com mapas, entre outros), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 6.3**

Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), dos arts. 1º e 6º, incisos II e III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta e para integração intermodal e ao estímulo ao uso de modos de transporte mais sustentáveis e que promovam a saúde coletiva:

- Executar ações para a expansão da rede cicloviária, respeitando-se as dimensões recomendadas pelo CONTRAN conforme tipologia, e a implantação de equipamentos de apoio ao ciclista, de acordo com diretrizes do planejamento de que trata a recomendação anterior.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (por exemplo, projetos desenvolvidos, editais de licitação e relatórios fotográficos com as intervenções implantadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 6.4**

Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 1º, 6º e 8º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de até 06 meses inteiros após a próxima revisão do Plano Diretor Municipal, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta e para integração intermodal e ao estímulo ao uso de modos de transporte mais sustentáveis e que promovam a saúde coletiva:

- Editar normativa para exigência e estímulos para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, principalmente bicicletários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de normativa (lei ou decreto) contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Recomendação 6.5**

Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 1º, 6º e 8º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, quando da elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a seguinte providência, com vistas à complementação do planejamento municipal para alinhamento à Política Nacional de Mobilidade Urbana, incluindo priorização de modos ativos:

- Incorporar, em plano cicloviário ou no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, as diretrizes estabelecidas no Programa Bicicleta Brasil (Lei nº 13.724/2018) e na Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial:
  - Conexões entre trechos já existentes, de modo a formar uma rede integrada, incluindo as diferentes áreas da cidade;
  - Ações de divulgação da cultura de deslocamento cicloviário e dos benefícios advindos dessa modalidade de transporte;
  - Promoção da integração intermodal, com disponibilização de bicicletários em terminais de ônibus e PTTs, ou inclusão de veículos com capacidade de transporte de bicicletas em rotas de maior interesse;
  - Implantação de atrativos ao ciclista, como bicicletários e vestiários, em rotas e locais prioritários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Plano Municipal de Mobilidade Urbana, Plano Cicloviário ou similar, contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Achado 7 – O município não implementa ações de gestão de demanda e desestimula ao transporte individual motorizado.**

**Recomendação 7.1**

Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II, 8º, inciso IV, e 23, incisos III e V, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 22), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à utilização plena do potencial do estacionamento rotativo como instrumento de gestão da demanda em mobilidade urbana, desestimulando ao uso de modos de transporte individual e redução de suas externalidades negativas, e melhoria das condições para os modos de transporte público coletivo e ativos pelo investimento de recursos intersetoriais:

- Propor alteração da Lei nº 1.714/2011 no sentido de:
  - Alterar o artigo 13 para adequar os objetivos da gestão do estacionamento rotativo à Política Nacional de Mobilidade Urbana;
  - Alterar o artigo 14 para adequar a destinação dos recursos do estacionamento rotativo às hipóteses previstas no art. 23, inciso III da PNUM, ou seja, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de encampamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal, incluindo as definições recomendadas, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Achado 8 – O município não atua adequadamente para garantir a segurança nos deslocamentos.**

**Recomendação 8.1**

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Resolução CONTRAN nº 870/2021 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (VRSI, 2019, p. 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, adequação do diagnóstico das condições da segurança viária no Município e consequente aprimoramento do planejamento e otimização das intervenções, redução dos sinistros e aumento da segurança nos deslocamentos:

- Elaborar Plano de Ação (ou revisar e atualizar plano anterior) alinhado à visão zero e aos pilares e diretrizes do PNATRS – Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, contendo, no mínimo:
  - Estabelecimento de metas de redução de mortes e lesões no trânsito;
  - Identificação dos pontos críticos, com base em dados atualizados e nas análises de fatores e condutas de risco;
  - Identificação das estratégias e ações necessárias, com base nos dados e análises, incluindo: medidas de moderação e acalmamento de velocidade; redução de velocidade para ciclistas; políticas de redução de velocidade; intervenções necessárias em trechos urbanos de rotovias (e proposta de encaminhamentos caso trecho esteja a cargo de outras instâncias);
  - Priorização das intervenções (curto, médio e longo prazo) e previsão de cronogramas;
  - Designação de responsáveis pela implementação;
  - Estabelecimento de indicadores para acompanhamento dos resultados da política.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Plano de Ação de acordo com definições estabelecidas na recomendação, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

Recomendação 8.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 6º, inciso VI, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Resolução CONTRAN nº 870/2021 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>36 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, redução dos sinistros e aumento da segurança nos deslocamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Executar medidas de intervenção em pontos críticos, de moderação de tráfego em áreas com maior fluxo de pedestres e ciclistas, de redução de velocidades e encaminhamentos sobre trechos urbanos de rodovias, conforme planejamento contido no Plano de Ação de que trata a recomendação 8.1.</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, projetos desenvolvidos, relatórios fotográficos das soluções implantadas, registros de comunicação e termos de compromisso a respeito das rodovias), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Margarida Maria Singer, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Eloize Minatowicz Piska, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, CPF nº 567.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº 030.***-08 - Controle Interno

**Achado 1 – Planejamento inadequado da política de mobilidade urbana.**

Recomendação 1.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>06 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior alinhamento da política municipal à Política Nacional de Mobilidade Urbana, complementando as estratégias e planejamento existentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Complementar o planejamento voltado à integração intermodal (especialmente do transporte público coletivo com os demais modais) e diagnóstico e planejamento de medidas para melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade dos núcleos informais consolidados.</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória do planejamento revisado (por exemplo, Relatório complementar ao Plano de Mobilidade), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 21, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID, MDR, 2021, p. 49), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>06 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir o acompanhamento efetivo dos resultados das ações voltadas à mobilidade urbana e atingimento dos objetivos definidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Revisar sistema de indicadores do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de modo a: <ul style="list-style-type: none"> <li>definir os dados a serem utilizados, fontes, periodicidade de atualização e fórmulas de cálculo, e determinar valores de referência;</li> <li>revisar o quadro de indicadores de monitoramento, levando em consideração os dados que o município possui ou tem condições de coletar e sistematizar, possivelmente retirando ou redefinindo indicadores que demandem dados de atualização ou coleta inviáveis para o município.</li> </ul> </li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória contendo o sistema de indicadores revisado (por exemplo, Relatório complementar ao Plano de Mobilidade), incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 228), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>03 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a coordenação das ações das diversas secretarias e departamentos envolvidos para que contribuam com o objetivo geral da política de mobilidade urbana e o acompanhamento efetivo dos resultados e atingimento dos objetivos definidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Propor alteração da Lei nº 14.311/2022, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, dispor sobre os responsáveis pela gestão e monitoramento da implementação da política de mobilidade e suas atribuições.</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 1.4		
<p>Considerando a inobservância do art. 21, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 210) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (BID, MDR, 2021, p. 30, 43 e 49), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>06 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de um sistema de informações que dê lastro ao planejamento e monitoramento das ações voltadas a todos os modos de transporte e o acompanhamento efetivo dos resultados das ações voltadas à mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Apresentar Plano de Ação da gestão da informação para obtenção e sistematização de dados necessários ao monitoramento (através dos indicadores previstos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PMMU e em outros instrumentos, como Plano Plurianual - PPA e Plano de Ações e Investimentos - PAI) e planejamento contínuo da política, incorporando informações voltadas a todos os modos de transporte. Publicar relatórios de atualização dos indicadores conforme periodicidade de monitoramento definida no PMMU.</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Plano de Ação da gestão da informação incluindo as questões solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Achado 2 – O município não favorece adequadamente a gestão democrática e controle social da política de mobilidade urbana.**

Recomendação 2.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 6º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 14 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 123), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>03 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior apropriação, pela população, das principais diretrizes e ações fixadas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Iniciar a divulgação do Caderno Síntese do Plano Municipal de Mobilidade Urbana; das ações previstas no Plano que serão implementadas pelo Município e de acompanhamento do que já foi realizado, por meio de campanhas de publicidade institucional e publicações no site da prefeitura, tal como foi realizado para o chamamento da população à participação na elaboração do Plano.</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, material usado em campanhas de publicidade institucional, imagens ou links para publicações contendo as informações, entre outros), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Achado 3 – Deficiência na estruturação dos investimentos públicos em mobilidade urbana.**

Recomendação 2.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 14 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 123), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>01 mês</b> inteiro, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à maior apropriação, pela população, das principais diretrizes e ações fixadas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Atualizar site do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN para disponibilizar a lei do Plano de Mobilidade e a lei do Plano Diretor atualizado, classificando a documentação do Plano Diretor antigo como revogada.</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de imagens do site comprovando a disponibilização dos documentos e links para as publicações, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 2.3		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 14 e 15 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185 e 196), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>03 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do espaço para participação popular em políticas públicas voltadas à mobilidade urbana, por meio do funcionamento efetivo do Conselho de Mobilidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Dar início ao funcionamento do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de que seja aprovado o seu Regimento Interno fixando, no mínimo, a frequência de reuniões e o modo de eleição dos representantes.</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de atas de reunião e Regimento Interno aprovado incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 2.4		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 14 e 15 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 185 e 196), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>06 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à ampliação do espaço para participação popular em políticas públicas voltadas à mobilidade urbana, por meio do funcionamento efetivo do Conselho de Mobilidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Adequar a legislação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, fixando-se as questões em lei única, tais como: membros que irão compor o conselho, quais matérias serão de cunho deliberativo, quais serão fiscalizatórias e quais serão consultivas.</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, incluindo as definições solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 2.5		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 14, inciso II e 15 da Lei nº 13.460/2017 (Participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>12 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aumento da transparência e da satisfação dos usuários na elaboração de ações voltadas à mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Fazer constar no Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria referente ao ano de 2023 (e nos seguintes) o registro consolidado das manifestações encaminhadas pela população, os encaminhamentos, a análise crítica das informações, a identificação das principais deficiências na prestação dos serviços públicos e a proposição de melhorias para os pontos recorrentes, conforme disposto na lei nº 13.460/2017, e disponibilizá-lo no site da prefeitura</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do próximo Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria incluindo as questões solicitadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

Recomendação 2.6		
<p>Considerando a inobservância do art. 6º, inciso V da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>03 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aumento da transparência e da satisfação dos usuários na elaboração de ações voltadas à mobilidade urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Incluir a funcionalidade de legenda em todas as camadas georreferenciadas disponibilizadas na plataforma online de geoprocessamento.</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das modificações na plataforma de geoprocessamento (como imagens da plataforma comprovando a inserção das legendas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Achado 3 – Deficiência na estruturação dos investimentos públicos em mobilidade urbana.**

Recomendação 3.1		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II e 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 184), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de <b>03 meses</b> inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à priorização de modos prevista na Política Nacional de Mobilidade Urbana:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Revisar priorização do Plano de Ações e Investimentos - PAI vinculado ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana, incluindo o Programa "Rotas de Acessibilidade", previsto no Plano.</li> </ul>		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do Plano de Ações e Investimentos revisado (por exemplo, Relatório complementar ao Plano de Mobilidade contendo o PAI), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **04 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao emprego de maior racionalidade nos processos planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana, aumento da transparência relacionada aos objetivos que a administração pretende alcançar na realização das intervenções públicas em mobilidade e efetivação da participação popular, que se deu por meio da elaboração do Plano Municipal de Mobilidade, nos instrumentos de planejamento do Município:

- Encaminhar projetos de lei ao poder legislativo compatibilizando o PPA, a LDO e a LOA com os programas estabelecidos no Plano de Ações e Investimentos - PAI do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que traz uma hierarização dos programas que possuem maior prioridade para o Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de encaminhamento dos Projetos de Lei à Câmara Municipal, contendo a compatibilização solicitada acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Achado 4 – Deficiência na legislação urbanística e na aplicação de instrumentos quanto à promoção da mobilidade sustentável.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 83), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **24 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

- Estabelecer dispositivos de incentivo a fachadas ativas, usos comerciais no térreo e criação de espaços de fruição pública, com o objetivo de criação de ruas atrativas à mobilidade ativa.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da legislação aprovada do novo Zoneamento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º, inciso VI da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 83), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **03 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à implantação, pelos pontos geradores de viagens, de medidas mitigadoras ou compensatórias que favoreçam e estimulem deslocamentos por modos ativos e por transporte público coletivo:

- Na aprovação dos Estudos de Impacto de Vizinhação (EIV) a serem protocolados após o prazo:
  - quando as medidas/contrapartidas envolverem pavimentação, exigir que seja incluída a implantação ou adequação para acessibilidade das calçadas do trecho a ser pavimentado;
  - exigir que os empreendimentos analisem o potencial cicloviário da área, como disposto na regulamentação existente, e que instalem paraciclos ou, no caso de locais com maior atratividade potencial de ciclistas, implantem bicicletários;
  - priorizar a execução de medidas mitigadoras e compensatórias voltadas aos modos ativos e transporte público, como: implantação de calçadas acessíveis no lote do empreendimento e proximidades, qualificação das calçadas no trajeto do empreendimento até os acessos ao transporte público, implantação de trechos de infraestrutura cicloviária, implantação de pontos de parada de ônibus, entre outros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos Estudos de Impacto de Vizinhação (EIV) aprovados e respectivos Termos de Compromisso dos empreendimentos cujos EIVs forem protocolados após o prazo de início da recomendação, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 4.3**

Considerando a inobservância do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Demanda de Mobilidade (BID, MDR, 2020, p. 83), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **24 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

- Viabilizar alteração no PL 455 (atualmente em tramitação) ou, caso seja aprovado como consta na redação proposta no PL, propor alteração no novo Código de Obras e Edificações para limitar o número máximo de vagas ou reduzir as exigências de número mínimo de vagas em empreendimentos ou locais onde se deseja desestimular o uso do automóvel, como nas áreas centrais e entorno de terminais de transporte público coletivo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação do Projeto de Lei alterando o Novo Código de Obras de acordo com recomendação, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Achado 5 – O município não promove, de maneira satisfatória, incentivos à mobilidade a pé e à acessibilidade universal.**

**Recomendação 5.1**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis:

- Elaborar cartilha com ilustrações dos padrões construtivos das calçadas e realizar campanha para sua divulgação, a fim de conscientizar a população sobre a responsabilidade dos proprietários dos lotes em cumprir a normativa e a proibição em relação a alterar os padrões implantados pela prefeitura.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da cartilha e documentação comprobatória das ações realizadas, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 5.2**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **06 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adoção de postura mais ativa da gestão municipal no controle da qualidade das calçadas:

- Instituir, via ato normativo municipal, diretrizes e rotinas mínimas de fiscalização, de forma que a Prefeitura emita notificações a lotes com passivos em desacordo com a norma, principalmente em áreas de maior interesse público e em locais onde o município previamente executou as calçadas, e executar as rotinas conforme planejamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de ato normativo contendo as disposições citadas acima e notificações de fiscalização emitidas pelo município, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 5.3**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), do art. 3º, inciso III da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **12 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:

- Iniciar implantação das Rotas de Acessibilidade e do Circuito de Caminhabilidade, previstos no Plano de Ações e Investimentos - PAI do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas para iniciar a implantação dos Programas (por exemplo, projetos desenvolvidos, editais de licitação, relatórios fotográficos), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 5.4**

Considerando a inobservância dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (Promoção da Acessibilidade), dos arts. 46, 54 e 55 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da NBR 9050/2020 e da NBR 16537/2016, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **12 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

- Para novos projetos de intervenção ou requalificação viária, prever instalação de posteamento de forma que não obstrua a faixa livre das calçadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de projetos de intervenção ou requalificação viária contendo a solução adotada, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Achado 6 – O município não promove, de maneira satisfatória, incentivos à ciclomobilidade e integração intermodal.**

**Recomendação 6.1**

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso II da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), do art. 6º, inciso II da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume VIII do CONTRAN, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **12 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta:

- Implantar estrutura de sinalização vertical e horizontal nos trechos identificados como deficientes nesse aspecto (trechos 1, 3, 4 e 6 descritos abaixo), bem como em outros trechos com problemas similares que sejam identificados pelo município, de acordo com Manuais de Sinalização de Trânsito do CONTRAN:
  - Trecho 1: Av. Gen. Aldo Bonde/R. Eduardo Búrgard (início: Av. Gen. Aldo Bonde 733; fim: Av. Gen. Aldo Bonde 1024);
  - Trecho 3: R. Maria Rita Perpétua da Cruz (início: R. Maria Rita Perpétua da Cruz 2839; fim: R. Maria Rita Perpétua da Cruz 1700);
  - Trecho 4: Rua Aristides Lobo (início: R. Operários 886; fim: Rua Aristides Lobo 1289, na rotatória);
  - Trecho 6: Av. Bpo. Dom Geraldo Pellanda (início: Av. Bispo Dom Geraldo Pellanda 123, que passa a ser Rua Rio Negro e Rua Saçagras; fim: R. Saçagras 704).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das intervenções realizadas (por exemplo, projetos e relatório fotográfico), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 6.2**

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso II da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), do art. 6º, inciso II da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume VIII do CONTRAN, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **12 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta:

- Promover a restauração dos trechos cicloviários degradados, especialmente nos trechos 1 e 2 (descritos abaixo), bem como em outros trechos com problemas similares que sejam identificados pelo município:
  - Trecho 1: Av. Gen. Aldo Bonde/R. Eduardo Búrgard (início: Av. Gen. Aldo Bonde 733; fim: Av. Gen. Aldo Bonde 1024);
  - Trecho 2: R. Visconde do Rio Branco (início: R. Visc. do Rio Branco 867; fim: R. Visc. do Rio Branco 59, na rotatória).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das intervenções realizadas (por exemplo, projetos e relatório fotográfico), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 6.3**

Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), dos arts. 1º e 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **24 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta e para integração intermodal e ao estímulo ao uso de modos de transporte mais sustentáveis e que promovam a saúde coletiva:

- Executar ações para expansão da rede cicloviária, de acordo com diretrizes do planejamento existente, respeitando-se as dimensões recomendadas pelo CONTRAN conforme a tipologia, incluindo:
  - implantação de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos e bicicletários;
  - implantação de atrativos à ciclomobilidade (como iluminação, sombreamento, bebedouros, banheiros, vestiários, entre outros);
  - integração do transporte por bicicleta com os demais modos, especialmente com o transporte público coletivo (por exemplo, com construção de bicicletários em terminais urbanos).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória dos projetos desenvolvidos, editais de licitação e relatórios fotográficos com as intervenções implantadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 6.4**

Considerando a inobservância dos arts. 2º e 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil), dos arts. 1º e 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por Bicicleta (BID, MDR, 2021, p. 44, 93 e 97), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **12 meses** inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de segurança para deslocamentos em bicicleta e para integração intermodal e ao estímulo ao uso de modos de transporte mais sustentáveis e que promovam a saúde coletiva:

- Editar normativa para obrigar e estimular para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, principalmente bicicletários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de normativo (lei ou decreto) contendo as disposições citadas acima, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***.***-01 - Controle Interno

**Achado 7 – O município não implementa ações de desestímulo ao transporte individual motorizado**

**Recomendação 7.1**

Considerando a inobservância dos arts. 6º, inciso II, 8º, inciso IV e 23, incisos III e V da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (BID: MDR, 2020, p. 22), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regulamento Interno, a seguinte providência, com vistas à utilização plena do potencial do estacionamento rotativo como instrumento de gestão da demanda em mobilidade urbana, desestímulo ao uso do modo de transporte privado individual e redução de suas externalidades negativas, e melhoria das condições para os modos de transporte público coletivo e ativos pelo investimento de recursos interestaduais:

- Propor alteração da lei municipal nº 3.573/1983 no sentido de:
  - Incluir dispositivo com os objetivos da gestão do estacionamento rotativo compatíveis com a Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU;
  - Incluir dispositivo para adequar a destinação dos recursos do estacionamento rotativo às hipóteses previstas no art. 23, inciso III da PNMU, ou seja, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal incluindo as definições recomendadas, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Achado 8 – O município não atua adequadamente para melhorar a segurança nos deslocamentos.**

**Recomendação 8.1**

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso VI da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Resolução CONTRAN nº 870/2021 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regulamento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, adequação do diagnóstico das condições da segurança viária no Município e consequente aprimoramento do planejamento e otimização das intervenções, redução dos sinistros e aumento da segurança nos deslocamentos:

- Elaborar Plano de Ação alinhado à visão zero e aos pilares e diretrizes do PNATRANS – Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, contendo, no mínimo:
  - estabelecimento de metas de redução de mortes e lesões no trânsito;
  - identificação dos pontos críticos, com base em dados atualizados e nas análises de fatores e condutas de risco;
  - identificação das estratégias e ações necessárias, com base nos dados e análises, incluindo: medidas de moderação e acalmamento de tráfego em áreas com maior fluxo de pedestres e ciclistas, políticas de redução de velocidades, intervenções necessárias em trechos urbanos de rodovias (e proposta de encaminhamentos caso trecho esteja a cargo de outras instâncias);
  - priorização das intervenções (curto, médio e longo prazo) e revisão de cronograma;
  - designação de responsáveis pela implementação;
  - estabelecimento de indicadores para acompanhamento dos resultados da política.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de Plano de Ação de acordo com definições estabelecidas na recomendação, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 8.2**

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso VI da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Resolução CONTRAN nº 870/2021 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regulamento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, redução dos sinistros e aumento da segurança nos deslocamentos:

- Executar medidas de intervenção em pontos críticos, de moderação de tráfego em áreas com maior fluxo de pedestres e ciclistas, de redução de velocidades e realizar encaminhamentos sobre trechos urbanos de rodovias, conforme planejamento contido no Plano de Ação de que trata a recomendação 8.1.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, projetos desenvolvidos, relatórios fotográficos das soluções implantadas, registros de comunicação e termos de compromisso a respeito das rodovias), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 8.3**

Considerando a inobservância do art. 5º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 144, § 10 da Constituição Federal de 1988 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regulamento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e aumento da segurança nos deslocamentos:

- Iniciar campanhas contínuas de conscientização e educação para o trânsito (por exemplo: criação de escola de trânsito, divulgação de materiais pedagógicos para o Ensino Básico).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos materiais de campanha utilizados e de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, normativa de criação de escola de trânsito, materiais utilizados em campanhas educativas, imagens ou relatórios sobre as campanhas realizadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 8.4**

Considerando a inobservância do art. 5º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 144, § 10 da Constituição Federal de 1988 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regulamento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e aumento da segurança nos deslocamentos:

- Iniciar campanhas contínuas de incentivo a modos sustentáveis (benefícios dos modos ativos e campanhas de ruas abertas, por exemplo).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação dos materiais de campanha utilizados e de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, materiais utilizados em campanhas educativas, imagens ou relatórios sobre as campanhas realizadas), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

**Recomendação 8.5**

Considerando a inobservância do art. 5º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Resolução CONTRAN nº 870/2021 e de boas práticas como o disposto no Guia Sustentável e Seguro (WRI, 2019, p. 6, 17, 18, 35, 44 e 45), recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regulamento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e aumento da segurança nos deslocamentos:

- Exigir que empresas concessionárias de transporte público coletivo promovam treinamentos voltados aos motoristas sobre a segurança no trânsito, especialmente de pedestres e ciclistas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória das ações realizadas (por exemplo, registros de comunicação oficial com as empresas para exigir referidos treinamentos, imagens ou relatórios sobre sua realização), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Juliano Jaronski, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt, CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01 - Controle Interno

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 372407/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO:-GOVERNOCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 435/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão eletrônico. Anulação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Governocabrasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 75/2022[1] do Município de Céu Azul, com vistas à “contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência”. Aduz o representante que o instrumento convocatório está evadido de graves irregularidades e cláusulas restritivas, as quais afastam quase a totalidade das empresas do ramo de informática, caracterizando direcionamento.

Argumenta que o edital direciona a um único software e que as exigências técnicas específicas só podem ser atendidas na integralidade por uma única empresa – IPM Sistemas Ltda. – que, como já se havia previsto, foi a única participante e vencedora do certame realizado em 18/07/22, sem lances e sem competitividade.

Informa que a mesma situação já ocorreu em outros municípios, bem como apresenta os seguintes argumentos:

- O termo de referência (Anexo I do edital) é modelo idêntico das especificações utilizadas em editais de procedimentos licitatórios vencidos sempre por uma única empresa, IPM Sistemas Ltda., a qual, por sua vez, sempre participa de tais procedimentos de modo solitário e/ou sem ofertar lances significativos, já antevendo a desclassificação de qualquer outro licitante que eventualmente participe do certame;
  - As especificações impostas pelo edital, apesar de supostamente justificadas como sendo superiores, sequer representam 3% dos softwares de gestão utilizados em nível nacional por milhares de entidades. Deste modo, a realidade apontada no edital como solução mais adotada e recomendada não se coaduna com a realidade vigente. Além disso, nenhuma outra empresa do mercado, a não ser a IPM Sistemas Ltda, consegue atender aos critérios exigidos;
  - Há especificações técnicas dispensáveis inseridas no Anexo 01 do edital, as quais são peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado. A requerente não acredita que essa entidade municipal ou quaisquer de seus gestores tenham a intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, reputa incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido causam espécie e decorrem de um modelo obtido, o qual, frisa, não reflete um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de determinado fornecedor específico;
  - A exigência de que os sistemas de gestão devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para WEB, sem a possibilidade de aplicações tradicionais, escancarou a restrição à competição, deixando em cena somente uma empresa e afastando a totalidade do mercado, cujas soluções executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras.;
  - Questiona-se, ainda, o fato de o edital vergastado determinar, em seu item 4.10.17. do Anexo 01, a desclassificação do licitante que não atender a 100% das funcionalidades exigidas quanto aos requisitos de Performance, de Padrão Tecnológico e de Segurança, bem como questiona-se a exigência prevista no item 4.13.2, que determina o atendimento de, ao menos, 90% dos demais requisitos por módulo. Sobre este ponto, a representante entende que se trata de condição restritiva à competição, já que não se permitirá a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.
- Ao fim, pugna pela suspensão do certame e, no mérito, requer a anulação do edital e dos demais atos dele decorrentes.
- Pelo Despacho nº 715/22 (peça 32), o expediente foi recebido “para apurar se as cláusulas substanciadas nos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.5, 4.10.17 e 4.13.2 são legais e se sua inserção no edital gerou direcionamento do certame e restrição à competitividade”. O pleito cautelar também foi deferido, para o fim de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico nº 75/2022 do Município de Céu Azul, até ulterior julgamento de mérito.
- Por consequente, foram citados o Município de Céu Azul (na pessoa de seu representante legal) e o Sr. Laurindo Sperotto (prefeito).
- A decisão foi homologada pelo Acórdão nº 1415/22 do Tribunal Pleno (peça 37).
- Os esclarecimentos foram prestados às peças 38/56.
- Na sequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que se se manifestasse sobre a necessidade/aplicabilidade de exigências das funcionalidades técnicas contidas no edital (itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.5, 4.10.17 e 4.13.2 do edital de Pregão Eletrônico nº 75/2022), nos termos do Despacho nº 893/22 (peça 60).
- A DTI manifestou-se pela Informação nº 165/22 (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5043/22 (peça 63), opinou pela procedência da Representação, com “aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao senhor Laurindo Sperotto pelas irregularidades”. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela “procedência da presente Representação, com a aplicação de multa ao gestor e determinação de anulação do procedimento licitatório”, nos termos do Parecer n.º 1081/22 (peça 64). Às peças 65/67, o município peticionou para informar a anulação do certame, requerendo o arquivamento do processo.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, recebo a petição e os documentos de peças 65/67. Compulsando os autos, verifico que o Pregão Eletrônico n.º 75/2022 foi anulado, nos termos da decisão abaixo:

À vista do juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público e no exercício da competência discricionária, a teor do princípio da legalidade, da eficiência, da autotutela (súmula 473 do STF) **ANULO** o procedimento licitatório instaurado através da licitação na modalidade de Pregão n.º 75/2022 – M.C.A., nos termos do Artigo 49 da Lei 8.666/93, Item 27 do Edital, em razão da conveniência administrativa, a fim de que sejam reavaliadas as especificações do objeto constantes no Termo de Referência, conforme apontado pelo setor de DTI-TCE-PR e oportunamente publicado novo edital para contratação do objeto pretendido.

Céu Azul, 16 de dezembro de 2022.

**Laurindo Sperotto**  
 Prefeito Municipal

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda. Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 75/2022 do Município de Céu Azul, restando sem objeto este expediente. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

ENCERRAR a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 75/2022 do Município de Céu Azul, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Consta do edital que o preço máximo estimado do certame é de R\$ 490.729,50 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) e que se trata de licitação de forma integrada entre o executivo e legislativo do Município de Céu Azul, conforme termo de Convênio nº 001/2021. Ainda, consta como data de abertura de propostas o dia 18/07/2022.

**PROCESSO Nº:-583955/22**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-LUIS FELIPE VICENTINI, MARCO ANTONIO FRANZATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 458/23 - TRIBUNAL PLENO**

DENÚNCIA. Procedência. Município de Cianorte. Ausência de dados com relação ao pagamento e comprovação de diárias. Violação à Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da transparência).

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formalizada pelo Sr. LUIS FELIPE VICENTINI, em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE, devido a suposta ausência de dados com relação ao pagamento e comprovação de diárias em Portal da Transparência.

Pelo Despacho n.º 1015/22 – GCFAMG (peça 10), o então Relator Conselheiro Nestor Baptista, recebeu a Denúncia, e determinou a sua remessa ao Gabinete da Presidência (GP) para ciência, e posterior citação da municipalidade para que, querendo, apresentasse defesa.

Por sua vez, o ente representado pelo Prefeito, Sr. Marco Antonio Franzato (peças 17/19), manifestou-se alegando que em cumprimento ao texto legal, os adiantamentos feitos aos servidores são devidamente lançados ao portal da transparência do Município de Cianorte. Assevera também que as informações estão de acordo com os requisitos que devem constar no portal da transparência conforme documento feito pelo Ministério Público do Paraná direcionado aos Entes Municipais.

Os documentos apresentados foram recebidos por meio do Despacho nº 1068/22 – GCFAMG (peça nº 21). Além disso, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 142/23 (peça 23), opinou pela procedência da Denúncia, com expedição de recomendação ao Município, para que passe a inserir no Portal da Transparência a documentação referente ao pagamento das diárias pagas aos servidores.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 51/23 (peça 24), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica. É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cinge o presente acerca de denúncia formulada pelo Sr. LUIS FELIPE VICENTINI por meio da qual aduz suposta ausência de dados com relação ao pagamento e comprovação de diárias em Portal da Transparência do Município de Cianorte.

Assevera o denunciante (peça 3) que o Portal da Transparência da Prefeitura de Cianorte omite informações quanto aos dados de controle de diárias dos servidores, não sendo cadastrados os anexos que comprovem a necessidade da despesa e se foi executada nos moldes adequados, infringindo assim a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da transparência).

Como muito bem explanado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) ao consultar o Portal da Transparência[1], conferiu que, embora inseridas informações relativas ao empenho, liquidação e pagamento, defronte ao interesse público, constatou a ausência de documentos que comprovem o efetivo deslocamento dos servidores, inclusive com relação às diárias concedidas recentemente, como empenhos 20960/2022, 20883/2022 e 20169/2022.

Diária para o Chefe de Divisão de Educação Ambiental EVANDRO DE CASTRO, matrícula 548545, CPF 097.889.349-58, conforme Lei Municipal nº 1.421, de 22 de Julho de 2005.

Quantidade de diárias: 1,5 (uma diária e meia)  
 Valor unitário de diária: R\$ 316,97 - Conforme Decreto Municipal nº 22/2024  
 Número da diária: 3436

Viajem para Foz de Iguaçu-PR, a fim de discutir e adquirir conhecimento e experiências na gestão de Ecomuseu, e visita técnica ao Parque das Aves, também no município de Foz de Iguaçu-PR, com saída prevista para o dia 05/09/2022 às 07h00min e retorno previsto para o dia 06/09/2022 às 22h00min.

Horário previsto de saída: 07:00 hrs - Data de saída: 05/09/2022  
 Horário previsto de retorno: 21:00 hrs - Data de retorno: 06/09/2022.

A viagem será realizada com veículo oficial do Município, REJ0003H1-1208 Triton, Placa 800-4986, código de frota 93.863.

Gasto estimado de combustível: R\$ 486,46.

Dados Bancários:  
 Agência: 80-0242  
 C/C: 25.965-2

Movimentação	Itens	Anulações	Em Liquidação	Liquidações	Retenções	Pagamentos	Documentos	Anexos	Links
Data	Descrição		Nº Documento			Valor	Valor a liquidar	Valor a pagar	
30/09/2022	Empenho		Emp: 16219			476,46	476,46	476,46	
01/09/2022	Liquidação		Liq: 1/2022			476,46	0,00	476,46	
02/09/2022	Pagamento		Pago No: 20159/2022			476,46	0,00	0,00	

Assim, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 8º da Lei nº 12.527/2011, opinou a Unidade Técnica, pela expedição de recomendação ao Município para que passe a inserir no Portal da Transparência a documentação comprobatória dos deslocamentos realizados, referente às diárias pagas aos servidores.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com expedição de recomendação para que o Município de Cianorte, passe a inserir no Portal da Transparência a documentação comprobatória dos deslocamentos realizados, referente às diárias pagas aos servidores.

Transitada em julgado esta decisão, com base no Art. 175-L, Resolução nº 64/2018, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a DENÚNCIA, com expedição de recomendação para que o Município de Cianorte, passe a inserir no Portal da Transparência a documentação comprobatória dos deslocamentos realizados, referente às diárias pagas aos servidores.

II - Transitada em julgado esta decisão, com base no Art. 175-L, Resolução nº 64/2018, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Disponível em: <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/diarias/detalhes?entidade=1&exercico=2022&empenho=20960&noLiquidacao=1&unidadeOrcamentaria=0101> Acesso em: 13/01/2023.  
 2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**PROCESSO Nº:-705662/19**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS BANDIERA DE MATTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 460/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Diferenças na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado. Alegada ausência de citação de interessado. Citação do responsável cadastrado no SICAD. Provas apresentadas que não foram suficientes para afastar as conclusões do Acórdão. Pelo conhecimento e não provimento do pedido.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão formulado por Carlos Bandiera de Mattos em face do Acórdão nº 4339/17 – Segunda Câmara, prolatado na Prestação de Contas Anual nº 431579/13, que decidiu:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE

SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF 531.657.309-97, em decorrência das Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;  
 II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF 531.657.309-97, Gestor do exercício em exame de 2012, em decorrência das Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;  
 III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Gestor do exercício de 2013, período em que a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM deveria ter sido cumprida, em função do atraso de 149 (cento e quarenta e nove dias).  
 IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

O requerente fundamenta seu pedido no art. 77, incisos II e V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], alegando, em síntese: a) nulidade do processo, em virtude da ausência de citação do Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, que assumiu o comando do Consórcio no período de 25/05/12 até 15/10/12, quando o requerente esteve afastado para concorrer ao cargo de Prefeito; b) que o CIS/Ivaiporã perdeu dados constantes no HD de computador da instituição, que não puderam ser recuperados por empresa especializada; c) que com base em informações do banco de dados deste TCE/PR, observou a existência de erros técnicos nos lançamentos, com registros em grupo de receita diverso do que deveria ser escriturado, restando somente uma diferença de R\$82.733,19 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e dezenove centavos) a menor nos registros do CIS/Ivaiporã, que, possivelmente, teria sido lançada em outra rubrica ou conciliadas no exercício de 2013; d) erros técnicos nos registros das receitas de contabilidade não teriam relação com a gestão do requerente.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, em razão de prejuízo eleitoral por conta de possível inclusão do seu nome na lista de agentes públicos com contas irregulares e, no mérito, pela rescisão do Acórdão nº 4339/17 – Segunda Câmara, com a prolação de outra decisão considerando as contas da entidade regulares.

O pedido de rescisão foi recebido parcialmente pelo Despacho nº 1113/19 – GCFAMG, peça 10, no tocante à possível impropriedade na indicação dos responsáveis pelas contas, bem como à existência de novo elemento de prova, sendo a liminar indeferida.

Na Instrução nº 6016/22 – CGM, peça 12, opinou a unidade técnica pela improcedência do pedido rescisório. Em igual sentido se posicionou o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 1234/22 – 5PC, peça 13. É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme acima relatado, o presente Pedido de Rescisão tem como fundamento a suposta superveniência de novos elementos de prova e violação de literal disposição de lei (art. 77, incisos II e V da Lei Complementar nº 113/05). Considerando a excepcionalidade de tal pedido, ele deve ser fundamentado estritamente em uma das hipóteses legais, razão pela qual o argumento defendido pelo interessado de que erros técnicos contábeis não deveriam incidir sobre o gestor não merece ser conhecido, por se tratar de matéria de defesa que deveria ter sido alegada no curso do processo original.

No tocante à nulidade em virtude da ausência de citação do Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, que supostamente assumiu o comando do Consórcio no período de 25/05/12 até 15/10/12, observa-se que ele não figura como responsável pelo Consórcio no SICAD em tal período e sim somente o representante:

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
059.071.679-47	RENAN MENCK ROMANICHEN	Presidente	Representante Legal	01/01/2023	31/12/2024	Q
060.282.329-39	CLODIALDO FERNANDES DOS SANTOS	Presidente	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2022	Q
035.147.859-02	FÁBIO HIDEK MIURA	Presidente	Representante Legal	01/01/2015	31/12/2016	Q
035.147.859-02	FÁBIO HIDEK MIURA	Presidente	Representante Legal	21/02/2013	31/12/2014	Q
531.657.309-97	CARLOS BANDIERA DE MATTOS	Presidente	Representante Legal	01/02/2013	20/02/2013	Q
035.147.859-02	FÁBIO HIDEK MIURA	Presidente	Representante Legal	07/01/2013	31/01/2013	Q
531.657.309-97	CARLOS BANDIERA DE MATTOS	Presidente	Representante Legal	04/02/2011	06/01/2013	Q

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 85/2012, que dispôs sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais daquele exercício, dispôs:

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno no mesmo período. (grifei)  
 Ademais, como se vê no processo de prestação de contas em que foi proferido o Acórdão rescindendo, os documentos que lá figuram foram assinados pelo representante, como o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 6 do processo nº 431579/13).

Registro, por fim, que tal fato deixou de ser levantado no curso daquele processo de prestação de contas, apesar de o requerente ter sido regularmente citado.

No tocante aos novos elementos de prova juntados em relação aos registros contábeis, acompanho a unidade técnica no entendimento de que eles não sanam as irregularidades apontadas na decisão.

Ainda que se tenham como verdadeiros os registros que figuram na tabela apresentada pelo representante em sua petição, o próprio interessado informa:

49. Assim, restaria uma diferença de R\$82.733,19 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e dezenove centavos) a menor nos registros do CIS/Ivaiporã, onde,

é possível, tenha sido lançado também de forma agrupada em outra rubrica ou passaram em conciliação para o exercício de 2013, não sendo possível a identificação nos diários de arrecadação do período em questão.

Considerando que a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao interessado decorreram das "Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado", mesmo que a diferença seja reduzida, ela ainda persiste de forma considerável, permanecendo a irregularidade apontada pelo Acórdão.

Dessa forma, não restou demonstrada nenhuma mácula no Acórdão nº 4339/17 – Segunda Câmara, razão pela qual não merece procedência o presente Pedido de Rescisão.

Ressalto que divirjo somente do entendimento trazido na instrução da CGM de que o recolhimento da multa pelo interessado denota a perda de interesse na continuidade do pedido rescisório, posto que tal conduta decorre da necessidade de cumprimento dos Acórdãos proferidos por esta Casa, considerando a ausência de suspensão da eficácia da decisão rescindenda, não podendo ser interpretada de forma prejudicial ao requerente.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento parcial do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4339/17 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, conforme art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer parcialmente o Pedido de Rescisão uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4339/17 – Segunda Câmara;  
 II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, conforme art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei.

**PROCESSO Nº: 358763/04**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 461/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva. Sem análise de mérito. Ação Civil Pública com ressarcimento perante o Poder Judiciário. Arquivamento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Juiz Substituto da Vara Cível e Anexo da Comarca de Siqueira Campos, Sr. Fabiano Rodrigo de Souza, que informa supostas irregularidades em procedimento licitatório – Carta Convite nº. 002/2001, o qual visava a aquisição de veículo para o Município de Salto de Itararé.

Em síntese, o ato decorreu da instauração de Ação Civil Pública em que o Ministério Público requereu o ressarcimento aos cofres públicos e a imposição de sanções ao prefeito do município, gestão 2001/2004, bem como dos integrantes da comissão de licitação, devido a atos de improbidade administrativa decorrentes de condutas ilegais cometidas quando da constituição da ref. licitação, e da contratação da empresa vencedora do certame, Savivel Veículos Ltda.

O expediente permaneceu sobrestado pelo período de 12 (doze) anos até que, mediante o Despacho nº 125/15 – GCG (peça 12), após citação infrutífera do Juízo de Direito da Vara Cível e Anexo da Comarca de Siqueira Campos, foi determinada sua manifestação para que apresente as conclusões do Processo Judicial Autos nº. 1481200, o que novamente não ocorreu.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº. 455/22 (peça 19), atestou os efeitos da prescrição, visto que não houve a citação dos denunciados nos autos, após decorridos mais de 20 (vinte) anos dos fatos. Descartando, com isso, uma eventual interrupção da prescrição.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público, reconhecendo a aplicação do Prejulgado 26 e consequente extinção do feito, como também evidenciou o fato que consta da ACP em que fora requerido pelo MPPR o ressarcimento aos cofres públicos e a imposição de sanções ao então Prefeito Municipal e aos integrantes da comissão de licitação.

Nesse sentido, entendeu o Parquet que restaria a este Tribunal, portanto, tão somente a pretensão punitiva sancionatória, pela qual estaria prescrita.

Ocorre que através do Despacho nº. 307/22 – GCDA (peça 23) o douto Relator sinalizou a apresentação da defesa pelo representado juntada ao Processo nº. 454606/04, então apensado ao presente, e que foi atuado em razão da protocolização de informações adicionais pela Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos, ora Juízo representante.

Tão logo, solicitou nova manifestação técnica e ministerial para que os opinativos considerem o contraditório apresentado, embora entendesse que o decurso de mais de 20 anos da data da ocorrência dos fatos possa prejudicar, senão inviabilizar, a análise meritória do feito.

Em novo exame, a CGM identificou que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual foi instaurada em face dos réus Selmo Adalberto de Carvalho (ex-prefeito, gestão 2001/2004), Oscar Estevam da Silva, Sidnei José de Lima, Roberto José de Sene, Harley Enéias Stange, Lany Stange, Jandyra Brisla de Queiroz, Savivel veículos LTDA., Barra veículos LTDA. - Barravel, Brisauto autopeças LTDA. e João Pedro Teixeira.

No entanto, somente o Sr. Selmo Adalberto de Carvalho teria sido citado e apresentado o contraditório, enquanto os demais sequer foram citados, bem como não foi anexada a cópia do Inquérito Civil e dos documentos que embasaram a inicial. Além disso, pontuou a unidade que dos documentos acostados aos autos, não há elementos que permitam a emissão de juízo sobre os fatos narrados, tornando necessária a realização de diligências as quais restariam prejudicadas considerando o transcurso do tempo.

Ainda, asseverou o entendimento deste Tribunal no que tange a existência de ação judicial ou inquérito civil com mesmo objeto de expediente interno, o qual permite o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo subsequente da unidade técnica, tendo em vista o lapso temporal, concluindo pelo arquivamento do feito sem análise de mérito.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao compulsar os autos, acertadamente manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, ao enfatizar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a prescrição como fato jurídico extintivo de sua pretensão punitiva em face de sua função sancionadora através da edição de ato próprio, de força normativa, qual seja, o Prejulgado. Traçou disciplina sobre esse fato jurídico ao julgar o Incidente de Prejulgado nº 541093/17, a partir do qual foi estabelecido o Prejulgado nº 26, cujo enunciado dispõe o seguinte:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Assim, por meio da edição do Prejulgado nº. 26, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR disciplinou os efeitos da incidência do tempo sobre a função sancionadora do Tribunal, dos quais seriam decorrentes a prescrição, estabelecendo-se o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da prática do ato irregular ou sua cessação (actio nata), aplicando-se em analogia o que estabelecido na Lei Federal nº 9.873/992.

Há de se considerar ainda que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com relação à existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto destes autos administrativos, o Tribunal de Contas do Paraná tem se posicionado no sentido da desnecessidade da persecução administrativa quanto ao mesmo objeto da ação judicial.

Esse entendimento é pacífico no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, conforme constata-se em levantamento de jurisprudência:

Acórdão nº 1438/20 - STP: "Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento."

Acórdão 1090/20-STP: "Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio-doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito."

Acórdão nº 3834/19-STP: "Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento."

Assim, considerando que os fatos pertinentes a irregularidades em procedimento licitatório – Carta Convite nº. 002/2001 são, também, objeto da Ação Civil Pública (Autos nº. 1481200) proposta pelo Ministério Público Estadual, entendendo pertinente as manifestações uniformes para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento desta Representação, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº: 761013/13

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, JOÃO BATISTA DE MORAES, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 462/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação Civil Pública. Continuidade do feito para eventual recomposição do erário. Sentença com condenação para ressarcimento. Pelo encerramento do feito.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, a partir da abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual visava apurar suposto superfaturamento de preços na aquisição de combustíveis pela Prefeitura, bem como de eventuais responsabilidades pessoais e/ou funcionais (documentados às peças 4/29).

Oportunizado contraditório, em suma, o Município de Conselheiro Mairinck noticiou a ocorrência de Ação Civil Pública – Autos nº. 0003256-03.2013.8.16.0089, então em trâmite na Vara Civil da Comarca de Ibitaiti, e, que, por conta disso, aguardaria o seu deslinde para tomada das devidas providências (peça 43).

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não recebimento da Representação, ao entender excessiva a atuação concomitante pela esfera administrativa e judiciária perante o caso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em que asseverou a independência entre os Poderes, ressaltando a suficiente competência do judiciário e do MPE/PR em apurar todas as consequências gravosas dos fatos, já que no processo judicial haveria melhores meios de prova para identificar eventuais irregularidades, e, com isso, recomendou o não recebimento do feito e o seu arquivamento.

Ocorre, no entanto, que pelo Despacho nº. 647/22 – GCNB (peça 80), o então Relator acatou parcialmente as argumentações apresentadas e ponderou o que segue:

"(...) cabe ao Estado-juiz determinar se procede ou não a imputação ao Prefeito Municipal (e outros) de responsabilidade por ato de improbidade administrativa - consistente em conduta dolosa tipificada na Lei nº 8.429/92, para os fins do artigo 37, §4º, da Constituição Federal -, a este Tribunal de Contas, no exercício do controle externo da administração pública, cabe analisar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas questionadas, nos termos do artigo 70 c/c o artigo 75 da Constituição, independentemente da caracterização ou não de ato doloso de improbidade administrativa."

Na sequência, determinou o sobrestamento do processo em aplicação analógica do art. 313, V, "a", do CPC, até que fosse prolatada sentença da ref. ACP, observando, porém, o limite máximo de um ano, para depois de prolatada sentença, os autos retornem à unidade técnica para manifestação quanto ao mérito desta Representação, com vistas ao MPC.

Uma vez julgada a ação, a DIJUR verificou que embora o trânsito em julgado não tenha sido certificado nos autos, a probabilidade de alteração da decisão seria ínfima (peça 85).

Instada a manifestar-se quanto ao mérito, a CGM observou que os interessados/responsáveis pelas irregularidades trazidas nos autos não foram inicialmente citados, tendo transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, de modo que caberia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº. 26 desta Corte de Contas.

Diante disso, unidade reiterou o opinativo pelo arquivamento deste processo, levando em conta que na sentença judicial houve a condenação dos réus ao pagamento da diferença excedida a favor da recomposição dos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento adotado pelo arquivamento do processo, considerando que a recomposição do cofre municipal está assegurada pela decisão da ação civil pública.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto desta Representação é o de noticiar a abertura de CPI que investiga malversação em despesas com dinheiro público em poder do Município de Conselheiro Mairinck, para que este Tribunal de Contas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, II, c/c art. 75, da Constituição Federal, exerça sua função de controle externo das contas públicas e no julgamento das contas de administradores que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, aplicando as sanções administrativas que lhe forem cabíveis.

Porém, em que pese a gravidade dos fatos, todos eles já foram matéria de análise pelo Poder Judiciário, conforme exposto tanto pela defesa quanto pela unidade técnica.

Não menos importante, eventual sanção por esses fatos ora em análise, irão importar em sanção por multa administrativa, de valor consideravelmente inferior ao imputado pela esfera judiciária na ação supracitada, ou, no máximo, efetivar a restituição integral do dano, tal qual foi determinada neste decurso.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, não vislumbro utilidade na prossecução deste processo, de modo que entendo pertinente as manifestações uniformes para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento desta Representação, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº-538417/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, HELLIGTONN GOMES MARTINS, JOSE ALTAIR MOREIRA, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 464/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Tijucas do Sul. Pregão Presencial n.º 50/21. Art. 31 da Lei n.º 8.666/93. Discricionariedade da Administração Pública. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa ECSAM Serviços Ambientais S/A (peça 3), em face do Município de Tijucas do Sul, devido a suposta omissão no Edital de Pregão Presencial n.º 50/2021[1] (peça 5).

Alega a Representante que o instrumento convocatório prevê, como critério de qualificação econômico-financeira, tão somente a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, não sendo exigido qualquer documento contábil ou índices mínimos, em alegada não observância do art. 31 da Lei n.º 8.666/93[2].

Ao final, a Representante requer a concessão de medida cautelar com fins de suspensão do certame e, no mérito, a anulação deste.

Mediante o Despacho n.º 749/21-GCFAMG (peça 10), a presente Representação foi recebida, foram determinadas diligências necessárias à tramitação do expediente e foi indeferido o pleito cautelar de suspensão da Pregão Presencial n.º 50/2021 por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil[3].

Apresentada defesa pela municipalidade (peça 15), o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que se manifestou pela improcedência da Representação em tela, pois, a documentação passível de ser exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira prevista no art. 31 da Lei n.º 8.666/93, não é de exigência obrigatória, sendo apenas um limite para a Administração Pública, consoante se extrai da Instrução n.º 3681/21-CGM (peça 19).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC apresentou o Parecer n.º 770/22-4PC (peça 20), opinando pela improcedência da Representação, por não vislumbrar irregularidade no item do ora questionado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o expediente versa sobre possível omissão no Edital de Pregão Presencial n.º 50/2021 no que tange a documentação exigida como qualificação econômico-financeira.

Compulsados os documentos acostados aos autos, constatada a discricionariedade que o art. 31 da Lei n.º 8.666/93 concede à Administração Pública para a escolha dos documentos necessários para a avaliação da qualificação econômico-financeira, conforme bem apontado na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência da Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[4], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05, VOTAR pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei n.º 8.666/93.

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2.1. O objeto deste pregão constitui-se na contratação de empresa especializada para realizar a coleta e transporte de resíduos sólidos não recicláveis gerados pelos órgãos vinculados a municipalidade e pelos municípios de Tijucas do Sul, nas condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I, deste Edital.

2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V - apreciar e julgar as denúncias e representações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-431276/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-EMANUEL LUIZ BATISTA, MARCELO JOSE BERNADELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ZAGONEL S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO VARGAS DE SOUZA, HENRY WILLIAM DURVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 465/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Jacarezinho. Pregão Presencial n.º 83/2022. Ausência de justificativas para exigências editalícias. CGM e MPC pela procedência parcial, com recomendação. Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL com RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa Zagonel S.A. (peça 3), em face do Município de Jacarezinho, devido a suposta impropriedade disposta no item 3, "b", do Anexo 13, do Edital de Pregão Presencial n.º 83/2022[1] (peça 4), qual seja, a comprovação de índice de endividamento menor que 0,5 para a qualificação econômico-financeira, sem justificativa para tal, restringindo a competitividade.

Ao final, a Representante requer a concessão de medida cautelar com fins de suspensão do certame e, no mérito, a republicação do instrumento convocatório com a correção dos itens apontados.

Mediante o Despacho n.º 587/22-GCFAMG (peça 6), a presente Representação foi recebida e, previamente a deliberação quanto ao pleito de urgência, foram determinadas a notificação da Representante para a juntada de documentos complementares (peça e 12) e a oitiva do Município acerca das questões suscitadas na exordial.

A municipalidade, em sua defesa, (peças 19 a 29) sustentou que: a qualificação econômico-financeira deve garantir que a Administração contrate empresa apta a suportar os compromissos realizados; o índice em questão é usualmente imposto em licitações realizadas por diversos entes; que é possível haver competitividade com a imposição atacada; e que a exigência está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União[2] e com o art. 31 da Lei n.º 8.666/93[3].

Posto isso, foi proferido o Despacho n.º 644/22-GCFAMG (peça 32) indeferindo o pedido cautelar de suspensão do certame, visto que apesar de o Edital se mostrar deficiente quanto à motivação do índice escolhido pelo Município, não houve comprometimento à competitividade, considerando que 13 (treze) empresas participaram do Pregão.

Apresentadas novas manifestações e documentos pelos Representados (peças 35 a 38 e 41 a 49), o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que se manifestou pela procedência parcial da Representação em tela, pois ausente a justificativa técnica para tal exigência do índice de endividamento menor que 0,5 quando da habilitação econômico-financeira, contudo, não foi comprovado que a exigência deste não seria usual no mercado, consoante se extrai da Instrução n.º 4809/22-CGM (peça 51).

Ao final, a unidade técnica sugeriu a orientação do Município no sentido de que somente seja exigido índice contábil ou econômico no Edital depois da demonstração objetiva que este não só é usual, como é o adequado para as empresas que atuam no setor referente ao objeto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC apresentou o Parecer n.º 1093/22-3PC (peça 52), corroborando integralmente o entendimento da Coordenadoria, pela procedência parcial da Representação com recomendação.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, o expediente trata de exigência de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento menor que 0,5, ausente de justificativa, o que, alega-se, restringiria a competitividade do certame.

Compulsados os documentos acostados aos autos, observasse que a municipalidade comprovou a participação de 13 (treze) empresas no Pregão Eletrônico, o que demonstra que a exigência do índice ora questionado não restringiu de forma alguma a ampla concorrência no certame.

Todavia, conforme apontado nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, mesmo instada a apresentar justificativas que motivaram a inclusão da exigência, a municipalidade não logrou êxito.

Sendo isso, acompanho as manifestações uníssonas contidas nos autos pela procedência parcial da Representação, com a emissão de recomendação para que o Município motive futuras exigências editalícias relativas ao índice de endividamento.

**III. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[4], VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei n.º 8.666/93, com a emissão de RECOMENDAÇÃO para que o Município de Jacarezinho, em futuros processos licitatórios, insira motivação específica no Edital para a exigência de índice de endividamento, bem como do limite adotado, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei n.º 8.666/93, com a emissão de RECOMENDAÇÃO para que o Município de Jacarezinho, em futuros processos licitatórios, insira motivação específica no Edital para a exigência de índice de endividamento, bem como do limite adotado, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos.

II - Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. OBJETO - A presente licitação tem por objeto a aquisição e instalação de luminárias da rede de iluminação pública, conforme memorial descritivo - anexo I do Edital de licitação.

(...)

3. Quanto à Qualificação Econômica – Financeira:

(...)

b) Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- Liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Índice de Endividamento (IE), tais índices serão calculados como se segue:

(...)

A proponente deverá comprovar sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor maior que)	(LC) (valor maior que)	(IE) (valor menor que)
1	1	0,50

2. Acórdão nº 628/2014 – Plenário do TCU. “7. O tema é motivo de preocupação deste Tribunal de Contas, que estudou amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário. Uma das conclusões, constante do substancial voto do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi “que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”. 8. Veio, assim, a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço.”

3. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

4. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-487271/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-DAVID DE SOUZA CRUZ, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA MENDES DA ROCHA SOUZA, CARLA CRISTINA MOREIRA ARAUJO DE PAIVA, FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA, JORDAN PANIZZI PAGLIARI, JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR, JULIETTE DE MELLO MARCIANO, LIVIA MACHADO GAMA, MARIA CAROLINA MAGELLA PEREIRA, NATALIA SANTOS PINTO, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO, PALOMA FREITAS DA SILVA, PRISCILA GALVÊAS OERTEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 467/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Supostas irregularidades contidas no Edital de Concorrência 05/2022. Pela improcedência do pleito

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por PARK TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, em face do Município de Sarandi, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital de Concorrência 05/2022, que tem por objeto:

“(...) contratação de empresa especializada, em regime de CONCESSÃO, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos (ESTAR), nas vias e logradouros públicos do Município de Sarandi/PR, conforme Lei Complementar Municipal nº 366/2018, regulamentada pelo Decreto nº 494/2021”.

Aduz a Representante as seguintes inconsistências no Edital de Licitação:

I- Direcionamento e a concomitante restrição da competitividade, dada a expressa menção à empresa “ESTAR”;

II- Da qualificação técnica, quanto à obrigação de inscrição na entidade profissional competente;

III- Da ausência de comprovação de audiência pública e de ato justificando a conveniência da concessão, posto que o Edital não veio acompanhado de qualquer indicativo da referida audiência pública prevista na Lei 8.987/95 relativamente à concessão de serviço público;

IV- Da omissão dos termos do edital, com ausência de indicativos técnicos, ausência da indicação do número de funcionários exigidos para atuação constante e ausência de qualquer exposição técnica da presença do direito de repactuação.

Pelo Despacho n.º 677/22 – GCFAMG (peça 9), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu parcialmente a Representação, quanto aos itens a serem verificados pela municipalidade:

“(iii) Ausência de indicação da realização de audiência pública prevista na Lei 8.987/95 relativamente à concessão de serviço público;

(iv) “Inexistem, em qualquer parte do Edital ou no Termo de Referência, as especificações técnicas dos equipamentos necessários para o serviço, tanto de totem quanto dos de fiscalização. Há exigência de fornecimento de smartphone, de totem de autoatendimento, de Sistema LAP embarcado em motocicleta, mas não há qualquer indicação dos quesitos técnicos mínimos de tais objetos, a fim de se analisar a exequibilidade da proposta em termos de aquisição e manutenção de equipamentos. Outra omissão do contrato envolve a inexistência de quantos funcionários serão exigidos para atuação CONSTANTE, AO LONGO DO CONTRATO, para vender créditos diretamente aos usuários”.

No mesmo ato, o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 485112/22; a inclusão no rol dos interessados e citação do Sr. Walter Volpato – Prefeito de Sarandi, para que apresentasse defesa, indicando os servidores responsáveis pelas questões suscitadas na petição inicial, encaminhando ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo.

O pedido de cautelar suspensão da Concorrência 05/2022 foi indeferido pelo Relator pelo Despacho nº 708/22- GCFAMG (peça 14).

Por sua vez, o ente representado pelo Prefeito, Sr. Walter Volpato (peça 18), manifestou-se alegando que, lançou Processo Licitatório nº 005/2022, na modalidade Concorrência para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de Estacionamento rotativo ESTAR nas vias logradouros públicos do Município, conforme Lei Complementar Municipal nº 366/2018, regulamentada pelo Decreto nº 494/2021, em concordância com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9503/97.

Alega o Município quanto à ausência de indicação da realização de audiência pública, que a Lei de Concessões Públicas não faz menção expressa de tal obrigação para toda e qualquer tipo de concessão dos serviços públicos.

No que tange à ausência de especificação técnica, aduz que dada a complexidade do objeto, a equipe técnica da Administração entendeu temerário realizar, passando-se a exigir apenas as mínimas especificações para a efetiva prestação do serviço.

Por fim, com relação ao custo dos monitores, informa que consta processo completo digitalizado, disponível junto ao Portal da Transparência, planilha de custos fixos.

Os documentos apresentados foram recebidos por meio do Despacho nº 793/22 – GCFAMG (peça nº 19). Além disso, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5269/22 (peça n.º 22), opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1107/22 (peça n.º 23), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cinge o presente acerca de Representação formulada pela empresa PARK TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, por meio da qual aduz suposta supostas irregularidades contidas no Edital de Concorrência 05/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, em regime de CONCESSÃO, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos (ESTAR), nas vias e logradouros públicos do Município de Sarandi.

Assevera o Representante (peça 3) que, verificou irregularidades quanto às condições para participação no certame, ofendendo aos Princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Conforme explanado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a realização de

audiência pública é necessária por licitações superiores ao valor de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), por conta da determinação constante do art. 39[1] da Lei nº 8.666/93.

Para Marçal Justen Filho[2], “essa exigência se relaciona com a ampliação da participação popular no controle da atividade administrativa, especialmente em vista de questões de grande relevância econômica. É fundamental que essa garantia seja interpretada em vista dos fins buscados pelo direito, para impedir sua transformação numa formalidade inútil”.

Ante a suposta ausência de especificação técnica, bem como do número de monitores, da mesma forma bem analisado pela unidade técnica, ainda que contemplem informações mínimas, conforme manifestação do Ente acerca da orientação dada pela equipe técnica da Administração. Semelhante em relação aos monitores, consoante no Edital a previsão da mão de obra necessária, o que inclui 40 monitores.

### III. VOTO

Ante ao exposto, VOTO pela improcedência da Representação apresentada pela empresa PARK TECNOLOGIA DIGITAL LTDA face às supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 05/2022 do MUNICÍPIO DE SARANDI que teve por objeto a “contratação de empresa especializada, em regime de CONCESSÃO, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos (ESTAR), nas vias e logradouros públicos do Município de Sarandi/PR, conforme Lei Complementar Municipal nº 366/2018, regulamentada pelo Decreto nº 494/2021”.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da Representação apresentada pela empresa PARK TECNOLOGIA DIGITAL LTDA face às supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 05/2022 do MUNICÍPIO DE SARANDI que teve por objeto a “contratação de empresa especializada, em regime de CONCESSÃO, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos (ESTAR), nas vias e logradouros públicos do Município de Sarandi/PR, conforme Lei Complementar Municipal nº 366/2018, regulamentada pelo Decreto nº 494/2021”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (...) c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Decreto nº 9412/2018: Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: (...) c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)

2. Curso de Direito Administrativo – Marçal Justen Filho- Revista dos Tribunais

### PROCESSO Nº:-594450/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-ANAUOTO SOUZA DE GOUVEA, HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI, JOAO BATISTA PEREIRA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 468/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 50/2021. Pela Procedência Parcial com recomendação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por ANAUOTO SOUZA DE GOUVEA, HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI E MARIO CESAR FABIANO, em face da Prefeita LUZIA HARUE SUZUKAWA e do Vice-Prefeito JOÃO BATISTA PEREIRA do Município de Tamarana, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 50/2021, que tem por objeto:

“(…) a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviço terceirizado de auxiliar de serviços gerais, merendeiro, vigia, recepcionista, monitor de transporte escolar infantil, motoristas, operador de máquinas e gari, para execução das atividades em variados setores pertencentes à Prefeitura Municipal”.

Aduzem os Representantes as possíveis inconsistências no Edital de Licitação:

I- Cargos previstos no Edital deveriam ser providos por servidores efetivos através de concurso público;

II- Quantidade de cargos contratados desproporcional ao número de cargos existentes na estrutura do Município;

III- Não há amparo no rol do que se consideram necessidade temporária de excepcional interesse público, pois tais atividades dizem respeito a funções de ordem permanente do Município;

IV- Falsa justificativa de que o município está no limite do índice com gasto de pessoal;

V- Ingerência da Administração Municipal junto às empresas contratadas, dada a exoneração de servidores que foram prontamente contratados para a prestação dos serviços;

VI- Terceirização ilegal causou prejuízos ao erário;

VII- Desvio de função de alguns funcionários.

Pelo Despacho n.º 853/22 – GCFAMG (peça 16), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Representação, determinando a citação dos Srs. Luzia Harue Suzukawa e João Batista Pereira, a fim de sanar os seguintes esclarecimentos: (a) quais os serviços terceirizados em relação aos quais ainda há cargos públicos correlatos existentes e se as respectivas despesas estão sendo retiradas do cálculo do índice de gastos com pessoal; (b) se houve análise acerca das vantagens financeiras da terceirização, indicando-se (de forma fundamentada, isto é, com base em documentos) os valores anteriormente despendidos com os serviços e o gasto atual; (c) o valor pago mensalmente a cada uma das contratadas e todos os colaboradores (com discriminação da respectiva remuneração) providos por essas empresas.

Por sua vez, o ente representado pela Prefeita, Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA (peça 24), manifestou-se:

A. Da indevida terceirização de serviços que devem ser prestados por servidores efetivos e tentativa de burla ao cálculo do índice de gastos com pessoal:

Alega que, a prefeitura contratou empresas privadas para prestação de serviços auxiliares e de apoio, dos quais trata-se de funções passíveis de delegação a particulares, por tratar-se de atividades-meio.

Aduz o Município que, foi encaminhado Projeto de Lei ao Legislativo, já aprovado em 1º turno, pela Câmara Municipal de Tamarana, para extinção de inúmeros cargos efetivos, inclusive alguns cujas funções foram objeto da terceirização: Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Conservação e Manutenção, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Mecânico, Merendeira, Motorista, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Telefonista e Vigia.

B. Da ingerência da administração municipal junto às empresas contratadas:

Alega o Ente que, as empresas terceirizadas têm liberdade para contratar seus funcionários, afirmando que estas têm preferência em admitir pessoas com experiência prévia no setor público.

C. Do valor da remuneração dos terceirizados ser superior à remuneração dos cargos públicos análogos e valor pago às empresas contratadas acima do valor da remuneração dos colaboradores terceirizados:

Expõe que, estes recebem o piso salarial previsto nas convenções coletivas de trabalho, além da iniciativa privada ter custos de contratação que não existem no setor público.

D. Da existência de contratados atuando em funções distintas das contratadas, lotados em local diverso do previsto:

Afirma que, todos os empregados terceirizados exercem as funções para os quais foram contratados e estão lotados em postos de serviços compatíveis com a natureza do trabalho.

No tocante às diligências suscitadas pelo d. relator no Despacho n.º 853/22 – GCFAMG (peça 16), o ente apresentou as seguintes alegações:

(i) - quais os serviços terceirizados em relação aos quais ainda há cargos públicos correlatos existentes e se as respectivas despesas estão sendo retiradas do cálculo do índice de gastos com pessoal, reafirma o Ente que, encaminhou Projeto de Lei 8/2022 ao Poder Legislativo para extinção dos cargos públicos objetos da terceirização e que as despesas oriundas da terceirização são registradas no elemento contábil 3.3.90.39 (serviços de terceiros – pessoa jurídica);

(ii) - se houve análise acerca das vantagens financeiras da terceirização, indicando-se os valores anteriormente despendidos com os serviços e o gasto atual, assevera o Município que a terceirização de serviços auxiliares e de apoio tem prerrogativa da Administração, autorizada legalmente; que, foi constatado através de estudo interno vantagens da terceirização; que inexistem equivalências entre os custos de contratação; e que não existia despesa anterior à terceirização;

(iii) - o valor pago mensalmente a cada uma das contratadas e todos os colaboradores providos pela empresa, informa o Ente - INSECT Comércio, Dedetização e Serviços Ltda. Empenho 4317/2022 – R\$ 6.100,00 Empenho 4319/2022 – R\$ 6.100,00; TERCEIRIZA Prestadora de Serviços Ltda. Empenho 3684/2022 – R\$ 12.210,00 Empenho 4109/2022 – R\$ 99.840,00; DELTA Limpeza e Conservação Ltda. Empenho 3286/2022 – R\$ 6.796,18 Empenho 4250/2022 – R\$ 55.810,69 Empenho 4316/2022 – R\$ 6.777,58 Empenho 4318/2022 – R\$ 3.388,79 Empenho 4384/2022 – R\$ 29.316,65 Empenho 4385/2022 – R\$ 28.997,00 Empenho 4386/2022 – R\$ 29.665,92 Empenho 4387/2022 – R\$ 3.200,19 Empenho 4668/2022 – R\$ 9.534,67.

Por fim, alega a representada que, os contratos oriundos do Pregão 50/2021, foram prorrogados por 60 dias até 12/2022, e não serão renovados.

Os documentos apresentados foram recebidos por meio do Despacho nº 950/22 – GCFAMG (peça nº 41). Além disso, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6216/22 (peça n.º 42), opinou pela procedência parcial do feito, com a expedição de Recomendação à Prefeitura Municipal para que adote medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos de licitação, a fim de dar atendimento aos princípios do melhor interesse público e princípios que regem a Administração Pública, com a realização de análise acerca das vantagens financeiras da terceirização, indicadas de forma fundamentada, com base em documentação e comparativos em relação aos valores anteriormente despendidos com os serviços e o que será gasto com a terceirização dos serviços, concluindo assim quanto à melhor medida a ser adotada em benefício do Erário.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1233/22 (peça n.º 43), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, exclusivamente em decorrência da promoção da extinção dos cargos públicos do quadro próprio de pessoal do ente, via lei, somente um ano após a efetivação da contratação – o que deveria ter ocorrido em momento anterior, ou ao menos concomitantemente.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge o presente acerca de Representação formulada por ANAUOTO SOUZA DE GOUVEA, HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI E MARIO CESAR FABIANO, por meio da qual aduzem supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 50/2021, que tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviço terceirizado de auxiliar de serviços gerais, merendeiro, vigia, recepcionista, monitor de transporte escolar infantil, motoristas, operador de máquinas e gari, para execução das atividades em variados setores

pertencentes à Prefeitura Municipal de Tamarana. Asseveram os Representantes (peça 3) que, a presente demanda se dá em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa e crime contra a Administração Pública, praticadas pelo Município de Tamarana, na abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 50/2021.

Inicialmente, conforme observado pelo então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães através do Despacho n.º 853/22 – GCFAMG (peça 16): Necessário destacar que a exordial está absolutamente dirigida ao Ministério Público, inclusive com referência à apuração de crimes, sendo que o exame da matéria se dará exclusivamente de acordo com o campo de atuação constitucionalmente previsto para as Cortes de Contas.

Cediço que, a Administração Pública não pode valer-se da terceirização como ocorre na em empresas do ramo privado, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, o qual faz menção à obrigação do concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, garantindo assim a isonomia.

Entretanto conforme, o inciso IX, já explorado pela Unidade Técnica, respalda excepcionalmente a necessidade da contratação temporária.

De igual forma, o inciso XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Deste modo, pode-se concluir que regra prevista na Constituição não acaba por excluir a terceirização, posto que determinados serviços podem se dar por meio de processo licitatório.

Inclusive destarte previsto na Lei nº 8.666/1993, que descreve normas gerais por parte da Administração Pública, em especial descrito no art. 6º, II, que define: - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

O fato das contratações para o fim de exercer atividades meio, da mesma forma já explorado, é pautado no art. 37, XXI da Constituição Federal, que expõe a necessidade de realização de processo de licitação, proporcionado igualdade de condições.

Do questionamento exarado do d. relator (peça 16), quanto aos serviços terceirizados se ainda há cargos públicos correlatos existentes e se as respectivas despesas estão sendo retiradas do cálculo do índice de gastos com pessoal, primeiramente alega o Ente que, fora encaminhado Projeto de Lei ao Legislativo, já aprovado em 1º turno, pela Câmara Municipal de Tamarana, para extinção de inúmeros cargos efetivos, dentre eles alguns cujas funções foram objeto da terceirização.

Igualmente bem explorado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, do lançamento do Edital da licitação ter ocorrido em 14/09/2021, com a contratação das empresas realizada em 21/10/2021, sendo realizada a extinção dos cargos efetivos em 24/10/2022, ou seja, o processo se deu simultaneamente em relação a cargos ainda existentes no Plano de Cargos Municipal.

Já quanto as despesas, se estão sendo retiradas do cálculo do índice de gastos com pessoal oriundas da terceirização, aduz o Representado que são registradas no elemento contábil 3.3.90.39 (serviços de terceiros – pessoa jurídica), o que é abarcado pelo art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma que os valores dos contratos de terceirização da mão de obra em se tratando de substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras despesas de pessoal".

O que leva ao entendimento compatível de que, na extinção dos cargos e empregos públicos, sendo as atividades desempenhadas por profissionais contratados passíveis por meio de terceirização, não compoando cálculo de despesa com pessoal. Quanto ao relato de ingerência do Município, a Unidade Técnica constatou após coleta e comparativa de informações, que ao menos 19 servidores foram exonerados e recontratados pelo Ente, via terceirização. Muito bem averiguada também quanto à falsa justificativa, alegada pelos Representantes de que o município está no limite do índice com gasto de pessoal, não sendo verificadas tais justificativas, visto que o Município busca de equilíbrio dos custos e uma melhor utilização dos recursos da municipalidade também oportuniza e promove a realização de concursos públicos aos cargos em que há vedação para contratação em modalidade diversa.

Da exposição de que a quantidade de cargos contratados seria desproporcional ao número de cargos existentes na estrutura do Município, entendo que trata-se de mera substituição das vagas a serem extintas do quadro de pessoal do Plano Municipal. E como bem observado, ainda que quase a totalidade das vagas efetivas não tenham sido efetivamente extintas, acarretando no aumento de custos ao Ente, com a promulgação da Lei haverá maior organização dos setores e valores a serem gastos com pessoal.

Do relato do suposto prejuízo ao erário ocasionado ante a Terceirização ilegal, este inexistente na medida em que, o Município se encontra abaixo do índice de gastos com pessoal (relatado pelos Representantes), da mesma maneira que os próprios documentos apresentados pelo Ente, demonstram não haver pagamentos efetuados

sem a devida prestação de contas.

O argumento relacionado ao índice de pessoal não se sustenta, uma vez que o Município não está no limite do índice. Ao contrário.

Índice de gasto com pessoal atual do Município	45,96%
Limite de alerta (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) -	48,6%
Limite prudencial (X) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	51,30%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	54%

Por fim, do suposto desvio de função de alguns funcionários, conforme observado pela Unidade Técnica, dos casos apresentados na presente demanda, não restou comprovada tal alegação.

Sendo isso, acompanho as manifestações uníssonas contidas nos autos pela procedência parcial da Representação, com a emissão de recomendação para que o Município Tamarana, adote medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos de licitação, buscando o melhor interesse público e princípios que regem a Administração Pública.

**III. VOTO**

Ante ao exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, com expedição de recomendação para que o Município de Tamarana, adote medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos de licitação, a fim de dar atendimento aos princípios do melhor interesse público e princípios que regem a Administração Pública, com a realização de análise acerca das vantagens financeiras da terceirização, indicadas de forma fundamentada, com base em documentação e comparativos em relação aos valores anteriormente despendidos com os serviços e o que será gasto com a terceirização dos serviços, concluindo assim quanto à melhor medida a ser adotada em benefício do Erário.

Transitada em julgado esta decisão, com base no Art. 175-L, Resolução nº 64/2018, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, com expedição de recomendação para que o Município de Tamarana adote medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos de licitação, a fim de dar atendimento aos princípios do melhor interesse público e princípios que regem a Administração Pública, com a realização de análise acerca das vantagens financeiras da terceirização, indicadas de forma fundamentada, com base em documentação e comparativos em relação aos valores anteriormente despendidos com os serviços e o que será gasto com a terceirização dos serviços, concluindo assim quanto à melhor medida a ser adotada em benefício do Erário.

Transitada em julgado esta decisão, com base no Art. 175-L, Resolução nº 64/2018, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**PROCESSO Nº:-278265/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, JUNIOR CESAR CARNEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 469/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA-PR. Exercício 2021. Regularidade das contas, com ressalvas e recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR, referente ao exercício financeiro de 2021.

A análise inicial da gestão foi realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme relatório de fiscalização juntado na peça 20, que elencou os seguintes achados:

- a) Dispensa de qualificação técnica sem motivação;
  - b) Contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no seu objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada;
  - c) As propostas que compõem o preço máximo da licitação apresentam grande variação causando discrepância no preço máximo, não refletindo o valor de mercado.
- A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 514/22, peça 21, constatou no balanço patrimonial gerado a partir dos dados do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) duas contas com saldos invertidos (Créditos a Longo Prazo e Intangível), que demandou esclarecimentos em sede de contraditório.

O contraditório foi juntado na peça 27, acompanhado dos documentos peças 28/35. Em nova manifestação, após análise das razões apresentadas, a 1ª ICE entendeu pela regularidade com recomendação em relação aos itens "a" e "b" acima transcritos e ressalva com recomendação no tocante ao item "c".

Por sua vez, a CGE, na Instrução nº 748/22-CGE, peça 38, além de elencar os apontamentos já efetuados pela 1ª ICE, concluiu pela regularidade com ressalva em relação às informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, que geraram saldos invertidos nas contas contábeis "Créditos a Longo Prazo e Intangível", sendo contas de natureza devedora que apresentaram saldos credores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1070/22-5PC (peça 39), corroborou as manifestações técnicas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A 1ª Inspeção de Controle Externa, em seu relatório de fiscalização (peça 20), elencou os seguintes achados: a) dispensa da existência de qualificação técnica sem justificativa; b) contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no seu objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada; c) propostas que compõem o preço máximo da licitação apresentam grande variação causando discrepância no preço máximo, não refletindo o valor de mercado.

No tocante à dispensa da existência de qualificação técnica sem justificativa, que

ocorreu no Pregão Eletrônico nº 02/2021[1], alegaram os interessados que a contratada já havia prestado serviços anteriores para a CEASA-PR, de modo que o contratante possuía pleno conhecimento da capacidade da prestação do serviço continuado pela empresa.

Entretanto tal argumento não pode ser considerando, tendo em vista que a entidade não teria como saber com antecedência qual empresa seria a vencedora do pregão. Em que pese os interessados aleguem também uma baixa complexidade do objeto, não obstante a qualificação técnica não seja um requisito obrigatório, pertinente as considerações lançadas pela 1ª ICE de que, no caso de entender pela não necessidade desse requisito, com base em razões de ordem técnica, o gestor deve de maneira explícita registrar tais razões na fase interna do processo licitatório, razão pela qual acompanho a instrução no sentido da necessidade de expedição de recomendação para que a CEASA-PR não deixe de dispensar a exigência de qualificação técnica sem motivação que a justifique.

No tocante ao apontamento “contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no seu objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada”, divergindo da 1ª ICE e do MPC, entendo que não se mostra necessária a expedição de recomendação.

Isso porque, conforme acima transcrito, o Pregão nº 02/2021 teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas e não o fornecimento de mão de obra temporária. Além disso, de acordo com o informado pela própria Inspeção e no contraditório juntado, a atividade econômica principal da contratada é “82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, a qual, aliada com as atividades econômicas secundárias[2], não se mostram incompatível com o objeto do pregão.

O último achado da 1ª ICE diz respeito “As propostas que compõem o preço máximo da licitação apresentam grande variação causando discrepância no preço máximo, não refletindo o valor de mercado”, observando a Inspeção que, no Pregão nº 03/21, o orçamento máximo não utilizou uma cesta de preços diversificada, obtendo somente três propostas de fornecedores, sendo uma delas 50% superior às demais. Os interessados aduzem no contraditório que o processo da pesquisa de preço foi moroso e exigiu grandes esforços, ante a dificuldade de se encontrar orçamentos suficientes, bem como que ocorreu grande pressão dos permissionários e produtores rurais pelo serviço objeto do pregão[3].

Correto o apontamento da Inspeção sobre a necessidade de pesquisa em amplas fontes de preço. Nesse sentido este TCE-PR já se manifestou em consulta com força normativa pelo Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno:

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Considerando que a 1ª ICE não constatou a ocorrência de dano ao erário na contratação efetuada, corroboro o entendimento de que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, expedindo recomendação para que a entidade adote maior diversificação das fontes de pesquisa de preços para composição do valor máximo em suas próximas licitações.

Passando ao apontamento formulado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, em relação ao balanço patrimonial gerado a partir dos dados do SEI-CED ter evidenciado duas contas com saldo invertidos (Créditos a Longo Prazo e Intangível), observo que o contraditório apresentado foi completamente omissivo em relação ao tema.

Nada obstante, a unidade técnica realizou mapeamento das contas e identificou que ocorreram erros, por parte da entidade, na correlação das suas contas contábeis com as contas contábeis do sistema captador SEI-CED, todavia a incorreta correlação das rubricas contábeis não chegou a prejudicar a análise das contas, uma vez que os valores se compensaram dentro dos próprios subgrupos, no caso “ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO” e “IMOBILIZADO”, conforme explicado pela CGE. Dessa forma, considerando a necessidade de a entidade informar os dados que são captados pelo sistema SEI-CED refletindo com exatidão as informações registradas na contabilidade, acompanho o entendimento pela regularidade com ressalva neste ponto.

### III. VOTO

Ante todo o exposto, acompanho parcialmente as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das contas da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA-PR, relativas ao exercício 2021, com as seguintes ressalvas e recomendações:

#### i) RESSALVAS

i.1) as informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED geraram saldos invertidos nas contas contábeis “Créditos a Longo Prazo e Intangível”, sendo contas de natureza devedora apresentaram saldos credores;

i.2) as propostas que compuseram o preço máximo do Pregão nº 03/21 apresentaram grande variação causando discrepância no preço máximo, não refletindo o valor de mercado.

#### ii) RECOMENDAÇÕES

ii.1) que a CEASA-PR não deixe de dispensar a exigência de qualificação técnica sem motivação que a justifique;

ii.2) que a CEASA-PR adote maior diversificação das fontes de pesquisa de preços para composição do valor máximo em suas próximas licitações.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

Após, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA-PR, relativas ao exercício 2021, com as seguintes ressalvas e recomendações:

#### i) RESSALVAS

i.1) as informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED geraram saldos invertidos nas contas contábeis “Créditos a Longo Prazo e Intangível”, sendo contas de natureza devedora apresentaram saldos credores;

i.2) as propostas que compuseram o preço máximo do Pregão nº 03/21 apresentaram grande variação causando discrepância no preço máximo, não refletindo o valor de mercado.

#### ii) RECOMENDAÇÕES

ii.1) que a CEASA-PR não deixe de dispensar a exigência de qualificação técnica sem motivação que a justifique;

ii.2) que a CEASA-PR adote maior diversificação das fontes de pesquisa de preços para composição do valor máximo em suas próximas licitações.

II - após transitada em julgado a presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes;

III - após, autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas, na Sede - Administração Central da CEASA/PR e nas suas Unidades Atacadistas de Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá, conforme os requisitos e especificações técnicas contidas no presente Termo de Referência, Anexo I deste Edital.*

2. *47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*

*62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*

*69.20-6-01 - Atividades de contabilidade*

*74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários*

*82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento (peça 20, fl. 20)*

3. *OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento médico de urgência e emergência visando a saúde dos usuários da Unidade Atacadista da CEASA/PR de Curitiba, com a prestação de serviços de Ambulância Móvel Tipo B, obedecidas as condições específicas deste Edital e do Termo de Referência (Anexo I).*

### PROCESSO Nº:-289291/22

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### INTERESSADO:-ANTONIO DEVECHI, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA

#### SOCIAL, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

#### ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 471/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Exercício Financeiro de 2021. Voto Pela REGULARIDADE das contas com

RESSALVAS.

#### I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do FUNDO

ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, referente ao exercício financeiro de

2021, de responsabilidade dos senhores Ney Leprevost Neto, períodos: 01/01/2021

a 13/05/21 e 27/05/21 a 31/01/21 e Antonio Devechi, no período de 14/05/21 a

26/05/21, Secretários de Estado nos referidos períodos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 50/23-CGE

(peça 59), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com

ressalvas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º

46/23-7PC (peça 60) acolhendo o posicionamento da unidade técnica.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico

pela regularidade das contas, com a ressalvas, cuja análise esteve cingida nos

assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, assim como o Ministério

Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º

113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo

Estadual de Assistência Social – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de

responsabilidade dos senhores Ney Leprevost Neto e Antonio Devechi, com as

seguintes RESSALVAS: (I) Ressalva em razão de a execução orçamentária ter

apresentado resultado deficitário. (II) Ressalva em razão da extrapolação do limite

estatuído na Lei Estadual n.º 11.962/97, bem como no artigo 3º, parágrafo único, da

Lei Estadual n.º 13.387/01, dos quais se extrai determinação para que os Fundos

apliquem em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento

Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de

Assistência Social – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de

responsabilidade dos senhores Ney Leprevost Neto e Antonio Devechi, com as

seguintes RESSALVAS: (I) Ressalva em razão de a execução orçamentária ter

apresentado resultado deficitário. (II) Ressalva em razão da extrapolação do limite

estatuído na Lei Estadual n.º 11.962/97, bem como no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 13.387/01, dos quais se extrai determinação para que os Fundos apliquem em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator  
3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-290133/22  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-UEG ARAUCÁRIA S.A.**

**INTERESSADO:-CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR  
ADVOGADO / PROCURADOR-PRISCILLA ANNE GAZDA  
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
ACÓRDÃO Nº 472/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. UEG ARAUCÁRIA S.A. Exercício Financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

**I. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas anual da UEG Araucária S.A, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Cintia de Carvalho Toledo, Diretora Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021 e Eloir Joakinson Junior, Diretor Presidente à época da fiscalização.

Na Informação n.º 42/22 – 4ICE (peça 50), a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do achado de auditoria apontado à peça 24 “Deficiências quanto a instrução/motivação no procedimento de contratação para utilização de contratação direta via emergencial”, por fim, a Inspeção reiterou as recomendações acostadas no Relatório de Fiscalização (peça 24) com relação ao referido Achado, quais sejam:

Que a USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA - UEGA:

i. Apresente, previamente, nos procedimentos de contratação similares justificativas completas no sentido de transparecer os aspectos fáticos e técnicos para demonstração da situação emergencial apta a eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano;

ii. Transpareça, em seus procedimentos de contratação, linha cronológica desenvolvida a fim de viabilizar entendimento histórico da necessidade da aquisição pela Administração, bem como demonstrar analiticamente os critérios utilizados quanto a justificativa de preços e escolha do fornecedor;

iii. Evidencie documentalmente nos autos administrativos as situações fáticas e técnicas quanto a necessidade da pretensão contratual da Administração.

Ainda, a Inspeção ressalta que a Entidade Fiscalizada (peça 33), se comprometeu a cumprir as sugestões de recomendações, consoante informado pela Entidade e destacado pela Inspeção (peça 50 – fl.3) que “foram iniciadas discussões internas para incluir as recomendações elaboradas por esta 4ª Inspeção, após o devido procedimento de aprovação pelo Conselho da Administração (conforme art. 26, XIX, do Estatuto Social), no seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos” e, aprimorar o procedimento de contratação direta por dispensa emergencial.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 22/23 - CGE (peça 51), opinou conclusivamente pela regularidade das contas com a emissão das recomendações elencadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 50).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 22/23 - 4PC (peça 53), acolhendo integralmente o posicionamento da 4ª Inspeção de Controle Externo e da Unidade Técnica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da UEG Araucária S.A. atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 168/2021[1].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ademais, verifico que as recomendações apostas no Relatório de Fiscalização (peça 24), tem estreita relação quanto a instrução/motivação no procedimento de contratação para utilização de contratação direta via emergencial do Processo Interno UEGA n.º 06/2020, que teve por objeto a compra de 02 (dois) equipamentos de análise de sílica para a substituição dos dois existentes.

Contudo, diante da manifestação da Entidade Fiscalizada (peça 33 – fl. 6), se comprometendo em “aprimorar o procedimento de contratação direta por dispensa emergencial de licitação, com base nas recomendações da 4ª Inspeção de Controle Interno do TCE-PR”, entendo pelo afastamento das recomendações apontadas pela Inspeção e acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas. Mesmo porque, o Achado não inquina de irregularidade as presentes contas e foi julgado como regular pela Inspeção.

**III. VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da UEG Araucária S.A., de responsabilidade de Cintia de Carvalho Toledo, Diretora Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021 e Eloir Joakinson Junior, Diretor Presidente à época da fiscalização.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da UEG Araucária S.A., de responsabilidade de Cintia de Carvalho Toledo, Diretora Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021 e Eloir Joakinson Junior, Diretor Presidente à época da fiscalização;

II – após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator  
4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-714933/22**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 473/23 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. 3ª Inspeção de Controle Externo. APPA. Recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública. Pela homologação das recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas do Relatório de Auditoria – Processo de Faturamento (peça 3), encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), referente aos controles e o fluxo do processo de faturamento.

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada no âmbito da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no período de janeiro a setembro de 2022, com fundamento no art.157 do Regimento Interno.

O objetivo da fiscalização foi identificar fragilidades nos controles e no fluxo do processo de faturamento da APPA.

O período abrangido pela auditoria foi de janeiro a junho de 2022, para a condução da fiscalização foram estabelecidas as seguintes questões: i) Os sistemas informatizados que envolvem o processo de faturamento são adequados? ii) O processo de cobrança de tarifas e outras receitas ocorre de forma adequada? iii) Os contratos de arrendamento são controlados de forma adequada? iv) Os impostos estão sendo recolhidos? v) As notas fiscais eletrônicas estão sendo emitidas de forma adequada?

No decorrer da fase de execução dos trabalhos, os achados preliminares foram encaminhados ao Gestor, através do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação. As análises dos comentários recebidos do Gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 do Relatório de Auditoria (peça 3, páginas 7 a 31).

Os achados decorrentes da auditoria estão em síntese no quadro abaixo:

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	24641	Fragilidades nos sistemas de faturamento
3.1.2	24642	Intempetividade do Registro Contábil do Faturamento
3.2.1	24643	Fragilidades na Cobrança de Tarifas
3.2.2	24644	Fragilidades nos Mecanismos de Controle do Faturamento
3.2.3	24645	Deficiências no Processo de Cobrança de Serviços Acessórios (Ressarcimentos)
3.2.4	24646	Fragilidade de Controle de Parcelamentos de Débitos
3.2.5	24647	Fragilidades no Controle de Cancelamentos de Faturamento
3.2.6	24648	Fragilidades no Faturamento das Operações Portuárias

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.2.7	24649	Fragilidades na Cobrança de Contratos de Arrendamento
3.3.1	24650	Fragilidade nos Cálculos de Valores Variáveis dos Contratos de Arrendamento
3.3.2	24651	Deficiências no Controle dos Contratos de Arrendamento
3.4.1	24652	Falta de Provisão de Tributos Sobre Demais Receitas
3.5.1	24653	Falta de emissão de Nota Fiscal Eletrônica
3.6.1	24654	Deficiências de Publicidade de Informações no Portal de Transparência da Entidade

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em 30/09/2022. Quanto as propostas de encaminhamento para os apontamentos, foram destacadas:

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
1. Diante das fragilidades nos sistemas de faturamento, em desacordo com o contido no art. 7º, inciso II, da Lei Estadual nº 17.480/2013, art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 19.857/2019, art. 37 da Constituição Federal; art. 6º, art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, em razão da falta de priorização na segurança do registro dos dados dos sistemas de gestão da Entidade e falta de priorização na inclusão de todos os processos de faturamento nos sistemas de gestão da Entidade, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 24641)	a) Estude a viabilidade de ferramentas que possam substituir os processos manuais por processos via sistema de gestão da Entidade; b) Estude a viabilidade de ferramentas que visem ações de melhoria no sistema SCOA que contemple ferramenta de consulta aos registros de logs; c) Estude a viabilidade de ferramentas que visem ações de melhoria no sistema APPA/WEB que contemple configuração para registro dos logs das tabelas de tarifas.
2. Diante da intempestividade do registro contábil do faturamento; em desacordo com o contido no item 6.2, subitem 6.2.4 do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público, 9ª edição, em razão da opção pelo procedimento de integração mensal da receita à contabilidade; recomendar que: (item 3.1.2 – APA 24642)	a) Estabeleça ações para que os registros do faturamento sejam apropriados à contabilidade diariamente.
3. Diante das fragilidades na cobrança de tarifas, situações que contrariam o contido no art. 2º da Lei Estadual nº 15.524/2007 e art. 6º e 9º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, em razão da falta de política de gestão de custos, ausência de controles administrativos e falta de rotinas de controle interno, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 24643)	a) Implemente o controle de custos por tipo de operações/serviços; b) Implemente processo claro e estruturado da metodologia de cálculo para formação dos valores tarifários, por tipo de operações/serviços; c) Estude a viabilidade de ferramentas que visem a programação de relatório de tarifas nos sistemas APPA-WEB e ERP/SENIOR; d) Estabeleça em norma interna, cronograma de verificação periódica das tabelas tarifárias nos sistemas APPA-WEB e ERP/SENIOR; e) Realize periodicamente vistorias nas tabelas tarifárias nos sistemas APPA-WEB e ERP/SENIOR.
4. Diante das fragilidades nos mecanismos de controle do faturamento, que contrariam o contido no art. 2º da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6º e 9º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, em razão da falta de rotinas de controle interno e falta de priorização de informações financeiras quando do desenvolvimento do sistema APPA-WEB, recomendar que: (item 3.2.2 – APA 24644)	a) Estabeleça ações para implementar rotinas de conciliação das pré-faturas geradas no sistema APPA-WEB com as faturas geradas no ERP/SENIOR; b) Estabeleça ações visando priorizar o registro de informações financeiras no sistema APPA-WEB, para a correta geração dos valores das pré-faturas.
5. Diante das deficiências no processo de cobrança de serviços acessórios (ressarcimentos), que contrariam o contido no art. 2º da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6º e 9º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, em razão da fragilidade na formalização dos processos de ressarcimento de contas de água e energia elétrica, recomendar que: (item 3.2.3 – APA 24645)	a) Estude a viabilidade de melhoria no processo de ressarcimento, contendo no mínimo: a identificação dos responsáveis pelas fases de leitura, conversão dos consumos em valores e revisão e conferência; anexação das respectivas faturas de água e energia elétrica, objeto de rateio.
6. Diante da fragilidade de controle de parcelamentos de débitos, que contrariam o contido no art. 2º da Lei Estadual nº 15.524/2007, bem como o item 1.4.8 do Manual Financeiro, Contábil e de Faturamento da APPA, art. 6º e 9º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, em razão da falta de priorização no desenvolvimento de soluções no sistema de gestão ERP para controle e atualizações de parcelamentos, recomendar que: (item 3.2.4 – APA 24646)	a) Estude a viabilidade de ferramentas que visem o controle de parcelamentos de débitos, bem como as atualizações de juros e correção monetária.

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
7. Diante das fragilidades no controle de cancelamentos de faturamento, que contrariam o contido no art. 2º da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6º e 9º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, em razão da ausência de controle de limites de alçadas para aprovação de cancelamentos de faturamento, recomendar que: (item 3.2.5 – APA 24647)	a) Estabeleça ações visando normatizar o fluxo de aprovação das fases do processo de cancelamento, contendo minimamente os níveis de alçadas, bem como ato formal com identificação dos responsáveis hierarquicamente, em cada fase do processo; b) Estude a viabilidade de inserção de fase de aprovação de cancelamento de faturamento, por níveis de alçada nos sistemas de gestão da entidade (APPAWEB e ERP/SENIOR).
8. Diante das fragilidades no faturamento das operações portuárias, em desacordo com o contido no art. 2º da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6º e 9º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, em razão da desatualização do fluxo de procedimentos e dos controles administrativos e da ausência de transparência das informações de descontos nas faturas, recomendar que: (item 3.2.6 – APA 24648)	a) Estabeleça ações para atualizar os fluxos de procedimentos visando constar nas faturas informações relativas aos descontos concedidos: i) nº do ato permissionário da concessão; ii) período de abrangência do ato; iii) valor bruto da tarifa; iv) valor de desconto; v) valor líquido; b) Estabeleça ações visando a integralidade do lançamento contábil do faturamento: i) valor bruto; ii) valor de descontos concedidos; c) Estude a viabilidade de melhoria no sistema APPA-WEB quanto à inserção da data de emissão da pré-fatura; d) Estabeleça ações visando a melhoria do processo de faturamento contendo no mínimo: confecção de relatório trazendo os descontos concedidos por cliente (por tarifa e data de faturamento) e que demonstre a vinculação das pré-faturas do APPA-WEB com o pedido/fatura do ERP/SENIOR.
9. Diante das fragilidades na cobrança de contratos de arrendamento, em desacordo com o contido no art. 2º da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6º e 9º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, em razão da ausência de controles administrativos, recomendar que: (item 3.2.7 – APA 24649)	a) Estabeleça ações visando implementar controles de validação periódica das áreas arrendadas efetivamente utilizadas; b) Estude a viabilidade de implementação de controles de validação/confronto das quantidades movimentadas de containers (TCP) com aquelas registradas no sistema SISCOMEX; c) Estabeleça ações visando implementar norma que regulamente o tempo para registro das movimentações do TCP no sistema APPA-WEB.
10. Diante da fragilidade nos cálculos de valores variáveis dos contratos de arrendamento, em desacordo com o contido no art. 2º da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6º e 9º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, em razão da falta de priorização de informações financeiras quando do desenvolvimento do sistema APPA-WEB, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 24650)	a) Estabeleça ações visando a inserção da cobrança dos valores variáveis dos contratos de arrendamento no sistema APPA-WEB.
11. Diante das deficiências no controle dos contratos de arrendamento, em desacordo com o contido no art. 2º da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 353 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, art. 6º e 9º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, arts. 46 e 1º das Resoluções nº 7 e nº 3398 da ANTAQ, em razão da fragilidade de rotinas de controle interno e fragilidade no planejamento de licitações para os contratos de arrendamento, recomendar que: (item 3.3.2 – APA 24651)	a) Estabeleça ações visando a melhoria do processo de faturamento objetivando a edição e publicidade de ato de designação de fiscais para os contratos de arrendamento e de ato prévio atestando o cumprimento dos critérios contratuais para a execução do faturamento; b) Estude a viabilidade de ações de controle visando a expedição de relatório de tarifas diretas e indiretas geradas por contrato de arrendamento, bem como consolidado; c) Estabeleça ações visando o planejamento adequado e tempestivo para licitações das áreas a serem arrendadas.
12. Diante da falta de provisão de tributos sobre demais receitas, contrariando o disposto no art. 1º, § 5º, item 20, da Lei Complementar nº 110/2009, do Município de Paranaguá, em razão do entendimento de que a decisão judicial que isentou a cobrança de ISS se estende a todas as tarifas cobradas pela APPA, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 24652)	a) Realize estudos visando dar segurança jurídica na isenção do ISS sobre as demais receitas portuárias (arrendamento, armazenagem e ressarcimentos); b) Realize estudos visando a necessidade de constituição de provisão contábil do ISS incidente sobre as demais receitas (arrendamento, armazenagem e ressarcimentos).

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Diante da falta de emissão de nota fiscal eletrônica, contrariando o contido no art. 3º do Decreto Municipal de Paranaguá nº 2.188/2011, em razão do entendimento de que APPA, como Autoridade Portuária, estaria desobrigada da emissão de NFE, recomendar que: (item 3.5.1 – APA 24653)	a) Estabeleça ações junto ao município de Paranaguá visando à emissão de nota fiscal eletrônica das receitas.
14. Diante das deficiências de publicidade de informações no Portal de Transparência, contrariando o contido no art. 1º, § 3º, inciso II, e art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011, art. 1º, 6º e 11, do Decreto Estadual nº 10.285/2014, art. 8º, inciso III e § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 5.880/2020, em razão da falta de priorização de informações do faturamento e dos contratos de arrendamento no Portal de Transparência e entendimento de que a APPA estaria desobrigada de efetuar o cadastro dos contratos de arrendamento no sistema estadual (GMS), recomendar que: (item 3.6.1 – APA 24654)	a) Estabeleça ações visando priorizar a disponibilização tempestiva das informações do faturamento e contratos de arrendamento no portal de transparência da entidade.

Ante o exposto, a 3ª Inspeção de Controle Externo constata que há oportunidades de melhorias nos processos internos da APPA, nesse sentido, foram propostas as recomendações apresentadas no quadro acima, cujos benefícios esperados se refletem na melhoria da gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Por fim, sugeri que este Relator que solicite a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

Após a homologação, solicita o encaminhamento deste Relatório à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e o envio a fim de dar conhecimento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e a Controladoria Geral do Estado (CGE).

Por meio do Despacho nº 1019/22-GCFAMG (peça 4), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse sua atuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Após, retornaram os autos. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização objeto do presente relatório de auditoria (peça 3) resultaram na sugestão das recomendações acima descritas ao gestor da APPA.

Proponho, assim, a homologação da recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLIII[1] e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º[2] do Regimento Interno.

Face ao exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, ou quem vier substituí-lo.

**DETERMINAR:**

I. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

II. Encaminhamento deste Relatório à APPA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e a Controladoria Geral do Estado (CGE), para conhecimento.

**VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, ou quem vier substituí-lo.

**DETERMINAR:**

I. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

II. Encaminhamento deste Relatório à APPA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e a Controladoria Geral do Estado (CGE), para conhecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.  
 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLIII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-760374/22**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 474/23 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. 3ª Inspeção de Controle Externo. DER. Recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública. Pela homologação das recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas do Relatório de Auditoria – Processo de Faturamento (peça 3), encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada no Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR).

Conforme consta do relatório, a auditoria foi realizada com fundamento no art. 157 do Regimento Interno. O objetivo da fiscalização foi avaliar a adequação das obras executadas pela Diretoria Técnica do DER/PR em relação às normas técnicas vigentes, quanto à documentação, ao controle tecnológico, à sinalização provisória e à exigência da garantia quinquenal.

O período abrangido pela auditoria foi de julho a novembro de 2022, para a condução da fiscalização foram estabelecidas as seguintes questões: i) Os principais documentos de fiscalização e acompanhamento estão adequados às normas vigentes? ii) A verificação dos laudos de controle tecnológico está adequada às normas vigentes? iii) Os procedimentos de fiscalização da sinalização provisória estão adequados às normas vigentes? iv) Há mecanismo de acompanhamento do tempo de recebimento das obras, rastreamento do executor contratado e rotina de inspeções que possibilite a execução da garantia quinquenal?

No decorrer da fase de execução dos trabalhos, os achados preliminares foram encaminhados ao Gestor, através do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação. As análises dos comentários recebidos do Gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 do Relatório de Auditoria (peça 3, páginas 12 a 59).

Os achados decorrentes da auditoria estão em síntese no quadro abaixo:

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	24929[1]	Ausência/inadequação dos documentos de fiscalização e acompanhamento em relação às normas vigentes
3.1.2	24983[2]	
3.2.1	24930 <sup>1</sup>	Ausência/inadequação dos laudos de controle tecnológico e respectivos encaminhamentos em relação às normas vigentes
3.2.2	24984 <sup>2</sup>	
3.3.1	24931 <sup>1</sup>	Ausência/inadequação da fiscalização da sinalização provisória em relação às normas vigentes
3.3.2	24985 <sup>2</sup>	
3.4.1	24986	Ausência/inadequação de mecanismos de acompanhamento da garantia quinquenal das obras

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em 21/10/2022 (data da última resposta).

Quanto as propostas de encaminhamento para os apontamentos, foram destacadas:

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
3.1.1 e 3.1.2 Diante da ausência/inadequação dos documentos de fiscalização e acompanhamento em relação às normas vigentes; em razão da defasagem das normas de gerenciamento de obras em relação às necessidades dos fiscais de obra; da deficiência no treinamento e incorporação à cultura organizacional das práticas contidas nas normas; da deficiência no controle de qualidade da documentação elaborada pela executora, supervisora e fiscalização, de modo a garantir a presença dos elementos mínimos necessários previstos nas normas; e da ausência de repositório unificado ou sistema de gerenciamento de arquivos que discipline o recebimento e tramitação da documentação de obra; em desacordo com o item 10 do Manual de gerenciamento de obras rodoviárias – DER-PR – 2010; os itens 15 e 17 da IG 01-18 – Informações e Recomendações de Ordem Geral; o item 6.4 do PAF 002-2010 – Solicitação dos documentos iniciais; e o item 6.2.6 do PAF 016-2010 – Elaboração do relatório mensal da fiscalização de acompanhamento de obras; recomenda-se ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR) que:	a) Atualize as normas de gerenciamento de obras, considerando as práticas e experiências dos fiscais de obras, de modo que as diretivas aprovadas sejam compatíveis com as necessidades locais e passíveis de aplicação nas obras geridas pela autarquia; b) Modernize a forma de registro de fatos relevantes da obra (Livro de Registro de Ocorrências), considerando as ferramentas digitais atualmente disponíveis, para que sejam acessíveis, transparentes e rastreáveis; c) Realize treinamentos para incorporação das orientações e procedimentos contidos nas normas à cultura da autarquia; d) Realize controle de qualidade dos documentos, visando ao diagnóstico, uniformização e atualização das práticas de acompanhamento e fiscalização; e) Implemente repositório unificado ou sistema de gerenciamento de arquivos que centralize o recebimento e tramitação de arquivos produzidos pela executora, supervisora/consultora e a fiscalização da obra.
3.1.2 e 3.2.2 Diante da ausência/inadequação dos laudos de controle tecnológico e respectivos encaminhamentos em relação às normas vigentes; em razão da deficiência no controle de qualidade da documentação elaborada pela executora, supervisora e fiscalização, de modo a garantir a presença dos elementos mínimos necessários previstos nas normas para realização dos pagamentos; da deficiência no controle de	a) Implemente controle de qualidade da documentação (laudos de controle tecnológico), de modo a demonstrar em relatórios os quantitativos de ensaios realizados pela executora bem como os complementares efetuados pela supervisora, conforme previsto nas normas para embasamento das medições;

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
<p>qualidade dos equipamentos laboratoriais da executora e supervisora e fiscalização, de modo a garantir a fidedignidade e independência dos resultados obtidos; da ausência de manualização que oriente os fiscais quanto à análise dos resultados, considerando critérios amostrais e estatísticos, e os respectivos encaminhamentos em caso de reprovação dos trechos; e da deficiência no treinamento e incorporação à cultura organizacional das práticas contidas nas normas; em desacordo com o item 8.3.1 do Manual de gerenciamento de obras rodoviárias – DER-PR – 2010; itens 17 e 27 da IG 01-18 – Informações e Recomendações de Ordem Geral; e item 6.1 do PAF 012-2010 - Controle tecnológico e de acabamento e segurança; recomenda-se ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR) que:</p> <p>3.3.1 e 3.3.2 Diante da ausência/inadequação da sinalização da sinalização provisória em relação às normas vigentes; em razão da deficiência nos critérios de avaliação dos planos de trabalho de modo a contemplar soluções detalhadas de sinalização provisória para as obras, nos termos das normas técnicas vigentes; e da liberação prematura de circulação de veículos em vias sem sinalização permanente; em desacordo com o item 7 da IG 01-18 – Informações e Recomendações de Ordem Geral; os itens 3.2, 3.3 e 6.2.2 do Manual brasileiro de sinalização de trânsito - Vol. 7 – Sinalização temporária – CONTRAN – 2017; e os itens 6.2 a 6.5 do PAF 009-2010 - Inspeção dos itens de segurança; recomenda-se ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR) que:</p> <p>3.4.1 Diante da ausência/inadequação de mecanismo de acompanhamento do tempo de recebimento das obras, rastreamento do executor contratado e rotina de inspeções, que possibilitem a execução da garantia quinzenal, se necessário; em razão da ausência de procedimentos relacionados ao acompanhamento da garantia contratual e respectivas inspeções periódicas; e da ausência de repositório unificado ou sistema de gerenciamento da malha rodoviária; em desacordo com o item 6.1 do PAF 018-2010 – Vistoria final do trecho e termo de recebimento provisório; e os itens 5.1, 5.4, 6.1, 6.3 e 9.1 da Orientação Técnica do IBRAOP – OT – IBR 003/2011 – Garantia Quinzenal de Obras Públicas; recomenda-se ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR) que:</p>	<p>b) Implemente controle de forma a assegurar a realização e registro dos ensaios obrigatórios por parte da executora e da supervisora, de modo a garantir a fidedignidade e independência dos resultados obtidos;</p> <p>c) Elabore norma(s) de orientação aos fiscais quanto à análise dos resultados, considerando critérios amostrais e estatísticos, e os respectivos encaminhamentos em caso de reprovação dos trechos;</p> <p>d) Realize treinamentos para incorporação à cultura organizacional das práticas contidas nas normas, garantindo o nivelamento técnico dos profissionais envolvidos.</p> <p>a) Atualize os critérios de avaliação dos planos de trabalho de modo que estes passem a contemplar soluções detalhadas de sinalização provisória para as obras, nos termos das normas técnicas vigentes;</p> <p>b) Assegure que não ocorra a liberação das pistas ao tráfego sem que haja adequada sinalização provisória ou permanente.</p> <p>a) Sistematize procedimento de acompanhamento do tempo de recebimento das obras, rastreamento do executor contratado e rotina de inspeções, que facilitem a execução da garantia quinzenal, se necessário;</p> <p>b) Normalize a adoção de repositório de informações das obras já executadas, considerando documentos relevantes, soluções técnicas empregadas, períodos de vida útil estimada, empresas que atuaram na execução dos serviços, visando otimizar a gestão da malha rodoviária.</p>

Ante o exposto, a 3ª Inspeção de Controle Externo propôs as recomendações apresentadas no quadro acima, cujos benefícios esperados se refletem na melhoria dos procedimentos de salvaguarda da documentação e informações das obras; na asseguarção da realização das medições com base em adequado controle tecnológico; na melhoria da segurança das rodovias em obras; e na melhoria da gestão da malha viária do estado.

Por fim, sugeriu a este Relator que solicite a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

Após a homologação, solicita o encaminhamento do Relatório ao DER/PR, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Por meio do Despacho n.º 1108/22-GCFAMG (peça 27), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse sua atuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Após, retornaram os autos.  
É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização objeto do presente relatório de auditoria (peça 3) resultaram na sugestão das recomendações acima descritas ao gestor do DER/PR.

Proponho, assim, a homologação da recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLIII[3] e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º[4] do Regimento Interno.

Face ao exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Alexandre Castro Fernandes, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, ou quem vier substituí-lo.

**DETERMINAR:**

III. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

IV. Encaminhamento deste Relatório ao DER/PR, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Alexandre Castro Fernandes, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, ou quem vier substituí-lo.

**DETERMINAR:**

I. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

II. Encaminhamento deste Relatório ao DER/PR, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Referente às análises e inspeções realizadas nas obras dos contratos CO026/2021DT, CO052/2018DT, CO053/2018DT e CO054/2019DT.
2. Referente às análises e inspeções realizadas nas obras dos contratos CO001/2018DT, CO015/2021DT e CO022/2021DT.
3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.
4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-773444/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**INTERESSADO:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 476/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - FEAP. Manifestações uniformes. Voto Pela REGULARIDADE das contas.

**I. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de extinção de entidade, apresentado pelo FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO – FEAP, representado pelo senhor Norberto Anacleto Ortigara.

Conforme certidão de peça 9, a baixa de inscrição no CNPJ ocorreu em 29/07/2022. Por intermédio da Instrução n.º 56/23 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela regularidade da prestação de contas e, consequentemente, pela dispensa da obrigatoriedade de prestar contas a partir do exercício financeiro de 2022.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 61/23-4PC (peça 16), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Instrução Normativa n.º 161/2021 estabeleceu o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Houve a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Resolução n.º 081, de 29 de julho de 2022, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, autorizando a baixa de inscrição do CNPJ 76.416.957/0002-66 – FILIAL – da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab), de nome fantasia Fundo de Equipamento Agropecuário (peça 5); b) Certidão de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (peça 9). Os demais documentos deixaram de ser encaminhados, uma vez que o Fundo não apresentou movimentação orçamentária, financeira e contábil desde 2014 quando a Lei n.º 18.375 retirou sua natureza contábil especial.

A data de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente corresponde a 29/07/2022, conforme a peça 9.

A Coordenadoria de Gestão Estadual salientou que a Prestação de Contas foi protocolada em 13/12/2022, portanto fora do prazo estipulado no art. 8º, da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas[1], visto que a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ocorreu em 29/07/2022, conforme apresentado na peça 9.

Contudo, como o Fundo não apresentou movimentação financeira, não realizou licitações ou firmou contratos no exercício de 2022 (o Fundo não teve nenhuma movimentação desde 2017), entende-se que o atraso não deve ensejar a indicação de inconformidades na presente prestação de contas, nem tampouco a aplicação da multa prevista ao gestor pois não prejudicou a análise.

Confrontando a documentação enviada com a exigida no art. 5º da Instrução Normativa n.º 161/2021, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, pôde-se constatar que houve atendimento integral à Instrução Normativa.

**III. VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO – FEAP.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas de extinção do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO – FEAP.

II - Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n.º

161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

III - Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.

§ 1º Quando a efetiva baixa ocorrer no início do exercício, em período anterior à data-limite para a apresentação do processo de prestação de contas anual, o Processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de apresentação do processo de prestação de contas anual.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

**PROCESSO Nº:-778966/22**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 477/23 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. 3ª Inspeção de Controle Externo. SESA. Recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública. Pela homologação das recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de homologação de recomendações, oriundas do Relatório de Auditoria – Processo de Contratualização de Serviços de Saúde (peça 3), encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada na Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Conforme consta do relatório, a auditoria foi realizada com fundamento no art. 157 do Regimento Interno. O objetivo da fiscalização foi avaliar a gestão da SESA nas contratualizações dos serviços de média e alta complexidade, ou seja, na contratação complementar de serviços de saúde em que a estrutura de unidades próprias do Estado não é capaz de suprir toda a demanda.

A contratualização de serviços, entendida pela SESA como todas as contratações de serviços de média e alta complexidade efetivadas pelo Estado, representa mais da metade do orçamento da Secretaria para o exercício de 2022. O valor previsto para o desembolso anual, referente aos contratos vigentes é de aproximadamente R\$ 3,6 bilhões. Além disso, uma vez que a SESA não consegue atender a toda a demanda da sociedade com sua estrutura própria, a complementariedade dos serviços de saúde por meio da contratualização é a solução adotada pelo Estado, mostrando-se, portanto, matéria relevante para a auditoria.

O período abrangido pela auditoria foi de maio a novembro de 2022. Para fixação do escopo de auditoria foram estabelecidos critérios de materialidade e relevância, orientados pelas seguintes questões: i) O planejamento das contratualizações observa as necessidades regionais? ii) O processo de contratualização observa as especificidades da contratação de serviços assistenciais? iii) As metas (quando) constantes nos contratos são adequadas? (iv) O acompanhamento da execução contratual assegura o devido pagamento pelos serviços prestados? (v) Os sistemas utilizados são adequados e integrados? (vi) O acompanhamento feito pela SESA quanto à estrutura e à atuação dos contratados é suficiente para garantir um atendimento adequado ao usuário?

No decorrer da fase de execução dos trabalhos, os achados preliminares foram encaminhados ao Gestor, através do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação. As análises dos comentários recebidos do Gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 deste Relatório (peça 3, páginas 14 a 73).

Os achados decorrentes da auditoria estão apresentados em síntese no quadro abaixo:

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	24967	Planejamento inadequado das contratações de serviços assistenciais
3.1.2	24968	Fragilidades no processo de contratualização de serviços assistenciais
3.1.3	25835	Fragilidades na elaboração de metas contratuais
3.2.1	25965	Fragilidades no acompanhamento de metas contratuais
3.2.2	25966	Fragilidades no acompanhamento da execução dos contratos assistenciais
3.2.3	25754	Fragilidades no acompanhamento feito pela SESA quanto à estrutura e atuação dos prestadores de serviços
3.3.1	25753	Fragilidades nos sistemas utilizados para acompanhamento dos contratos assistenciais

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em dez/2022.

Quanto as propostas de encaminhamento para os apontamentos, foram destacadas: ACHADO 3.1.1 Diante do planejamento inadequado das contratações de serviços assistenciais, em desacordo com a Lei Federal nº 8.080/1990, o Decreto Federal nº 7.508/2011, a Portaria MS nº 3.410/2013, a Portaria MS nº 3.390/2013, a Portaria MS nº 2.135/2013, a Portaria MS nº 4.279/2010, a Lei Estadual nº 13.331/2001, a Lei

Estadual nº 18.976/2017, o Decreto Estadual nº 5.711/2002, o Decreto Estadual nº 7.265/2017, a Resolução SESA nº 86/2020 e a Resolução SESA nº 936/2018, em razão de o Planejamento Regional Integrado estar ainda em andamento, do Plano Diretor de Regionalização consolidado estar desatualizado desde 2015, da realização de diagnósticos das necessidades de saúde de forma isolada por cada Regional de Saúde, sem posterior análise conjunta da situação e prioridades de todo o estado, da ausência de diagnóstico integrado e completo das necessidades da população, da ausência de monitoramento da efetividade dos instrumentos, e do desconhecimento da demanda por serviços de saúde, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação em futuro Processo de Homologação de Recomendações:

Proposta de Encaminhamento:

1. Priorize a finalização do Planejamento Regional Integrado, de forma a permitir a consolidação das prioridades dos serviços de saúde a nível regional e estadual;
2. Priorize a identificação periódica da demanda por serviços de saúde em cada Regional de Saúde e no estado como um todo, de maneira a permitir a contratação dos serviços mais prioritários;
3. Priorize a identificação periódica da oferta de serviços de saúde em cada Regional de Saúde e no estado como um todo, de modo a manter o Plano Diretor de Regionalização sempre atualizado;
4. Passe a medir a efetividade das contratações assistenciais, visando demonstrar se o gasto está contribuindo para a melhoria dos índices de saúde da região e/ou mantendo determinado padrão de qualidade e eficiência dos serviços;
5. Passe a justificar e comprovar a necessidade relacionada à quantidade e à localização dos serviços de saúde contratualizados;
6. Passe a medir a efetividade de cada contratação e insira manifestação expressa do fiscal e/ou comissão de acompanhamento nos processos de renovação contratual;
7. Nos casos em que houver demanda reprimida por determinados serviços ou leitos na região, quando da renovação contratual, solicite ao prestador contratado avaliar a possibilidade de disponibilização dos serviços, e documente toda a negociação no protocolo de contratação;
8. Instrua os processos de contratação com a comprovação documental acerca da impossibilidade de ampliação da estrutura de saúde própria estadual e/ou da impossibilidade de aumentar a produtividade das unidades próprias.

ACHADO 3.1.2 Diante de fragilidades no processo de contratualização de serviços assistenciais, em desacordo com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal nº 8.080/1990, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 9.784/1999, a Portaria MS nº 3.410/2013, a Portaria MS nº 3.390/2013, a Portaria MS nº 2.567/2016, a Lei Estadual nº 15.608/2017, o Decreto Estadual nº 5.711/2002, o Decreto Estadual nº 4.507/2009, o Decreto Estadual nº 7304/2021 e o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, em razão da utilização de minutas predefinidas pela PGE para formalização dos contratos assistenciais, da ausência de normatização dos procedimentos, fluxos e documentos relacionados à contratação de serviços assistenciais, da ausência de priorização na padronização de procedimentos por parte da administração da SESA, da instrução dos processos por cada Regional de Saúde de maneira não padronizada, da ausência de normatização e exigência de vistorias in loco em cada renovação contratual, de dificuldades para implantação do processo de credenciamento para os serviços assistenciais, e de dificuldades por parte dos prestadores de serviços em comprovar a regularidade do estabelecimento para a formalização de instrumento contratual, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação em futuro Processo de Homologação de Recomendações:

Proposta de Encaminhamento:

1. Priorize ações, inclusive de forma conjunta com as Regionais de Saúde e com a PGE, voltadas à elaboração de minutas adequadas aos contratos assistenciais e que atendam às necessidades dessas contratações;
2. Avalie a possibilidade de incluir as cláusulas e condições elencadas como essenciais no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, elaborado pelo Ministério da Saúde, nas minutas a serem utilizadas para os contratos assistenciais;
3. Avalie a necessidade de prever a atualização dos Documentos Descritivos em prazos inferiores aos atualmente adotados;
4. Passe a utilizar o credenciamento previamente às contratações diretas, oportunizando a todos os estabelecimentos de saúde interessados atender parte das necessidades de saúde da população de maneira isonômica;
5. Formalize as contratações assistenciais com o intuito de cumprir a legislação e possibilitar a transparência e a legalidade das contratações;
6. Priorize ações voltadas a normatizar o fluxo detalhado e os documentos necessários para formalizar a instrução dos processos de contratualização de serviços assistenciais, contendo no mínimo: 6.1. Previsão de instauração concomitante com o início da negociação dos termos junto ao prestador; 6.2. Justificativa clara para a contratação e/ou renovação, em especial quando do aumento e inclusão de novos procedimentos; 6.3. Necessidade de realização de vistorias in loco, de forma a verificar a existência e adequação da estrutura e sua compatibilidade com os serviços contratados, e manifestação expressa da equipe técnica da SESA de que a estrutura é adequada para o atendimento aos usuários do SUS; 6.4. Demonstrativo de serviços prestados pelo prestador no período anterior à renovação contratual (média de produção dos últimos meses); 6.5. Comprovação da existência de demanda pelos serviços contratados e/ou aumentados; 6.6. Previsão de justificativa para quaisquer alterações de quantidades e valores ao longo do processo; 6.7. Previsão de inclusão ou anexação de documentos que fundamentem ou motivem os atos praticados; 6.8. Previsão de apensamento dos protocolos relacionados; 6.9. Previsão de obediência da ordem cronológica dos fatos; 6.10. Previsão de justificativa para eventual paralisação ou demora na tramitação; 6.11. Previsão de inclusão de todas as tratativas relacionadas aos serviços contratados; 6.12. Manifestação expressa sobre todas as demandas apresentadas pelos prestadores de serviços, evitando acordos não disponíveis na instrução processual.
7. Normatize o prazo para pagamento aos estabelecimentos contratados e faça constar no instrumento contratual o prazo máximo para recebimento de valores via Fundo Estadual de Saúde.

ACHADO 3.1.3 Considerando a existência de fragilidades na elaboração de metas contratuais, em contrariedade à Constituição Estadual, à Lei Federal nº 8.080/1990, à Portaria MS nº 3.410/2013, e à Lei Estadual nº 13.331/2001, em razão do entendimento de que metas e indicadores de desempenho predefinidos e

padronizados são melhores para avaliar os contratos assistenciais, de dificuldades em se acompanhar o cumprimento de obrigações legais e contratuais, de dificuldades no estabelecimento de metas que possam efetivamente medir a resolatividade e a qualidade dos serviços prestados, da ausência de revisão e reavaliação das metas qualitativas ao longo do tempo, e da ausência de normatização quanto à definição das metas e do peso de cada indicador na avaliação dos contratos assistenciais, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação em futuro Processo de Homologação de Recomendações:

Proposta de Encaminhamento:

1. Normatize o estabelecimento de metas qualitativas, definindo, entre outros itens: 1.1. Quais obrigações legais devem se repetir como metas qualitativas, e em quais situações; 1.2. Quais obrigações contratuais devem se repetir como metas qualitativas, e em que situações; 1.3. Detalhamento da origem e dos critérios adotados para o estabelecimento das metas; 1.4. Instituições consultadas e pactuações; 1.5. Cálculo e/ou justificativa para o peso de cada pontuação na pontuação geral máxima a ser atingida pelos estabelecimentos contratados; 1.6. Periodicidade de revisão das metas e indicadores em cada contrato e/ou grupo de contratos.

2. Elabore estudo com o objetivo de avaliar a viabilidade do estabelecimento de metas específicas por contratos, ou por grupos de procedimentos contratados, de forma mais detalhada do que o atualmente adotado;

3. Elabore estudo voltado a revisar as metas e os indicadores dos contratos assistenciais, de modo a priorizar informações comparáveis nacionalmente e reforçar o alinhamento das metas com os objetivos, metas e indicadores constantes no Plano Estadual de Saúde;

4. Elabore estudo para a seleção e inclusão de indicadores de resolatividade e de qualidade nos contratos assistenciais, buscando estabelecer índices mensuráveis, comparáveis, e com metodologias de cálculo bem definidas.

**ACHADO 3.2.1** Considerando a existência de fragilidades no acompanhamento de metas contratuais, em contrariedade à Constituição Estadual, à Lei Federal nº 8.080/1990, à Portaria MS nº 3.410/2013, à Lei Estadual nº 13.331/2001, e ao Manual de Avaliação dos Hospitais Contratualizados ao SUS da SESA, em razão da normatização de procedimentos inadequada ou insuficiente, da ausência de padronização na atuação das Regionais de Saúde, da falta de pessoal, da desatuação das equipes das Regionais de Saúde quando do preenchimento do checklist de cumprimento de metas quantitativas e qualitativas, do descumprimento do contido no Manual de Avaliação dos Hospitais Contratualizados ao SUS por parte das Regionais de Saúde, e da ausência de critérios para aceitação de justificativas apresentadas pelos contratados para a inexecução ou execução parcial de itens, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação em futuro Processo de Homologação de Recomendações:

Proposta de Encaminhamento:

1. Normatize a atuação das comissões de acompanhamento e a avaliação do cumprimento de metas contratuais por parte das Regionais de Saúde e/ou Sede da SESA, de forma a exigir, no mínimo: 1.1. Obrigatoriedade de apresentação de tabelas de cumprimento de critérios quantitativos e qualitativos, de forma clara e padronizada; 1.2. Informações que devem constar detalhadas nas atas de avaliação periódica dos contratos assistenciais; 1.3. Documentos que devem compor o processo de comprovação dos serviços prestados e metas pontuadas; 1.4. Prazo máximo para avaliação mensal e/ou periódica; 1.5. Forma de designação da comissão de acompanhamento contratual; 1.6. Forma de cálculo do percentual cumprido de metas quantitativas e qualitativas, inclusive no que se refere a arredondamentos; 1.7. Critérios uniformes para aceitação de justificativas pela não disponibilização de procedimentos contratados; 1.8. Critérios uniformes para a aceitação de justificativas pelo não cumprimento de metas qualitativas pactuadas;

2. Elabore estudo contendo o dimensionamento da mão de obra necessária para acompanhamento adequado da execução dos contratos assistenciais, assim como as formas de suprir essa demanda (por meio de remanejamento de pessoal ou novas contratações), e após, se necessário, diligencie junto a outras entidades para as providências cabíveis.

3. Normatize a avaliação do cumprimento de metas quantitativas por parte das Regionais de Saúde, de forma a padronizar a exigência do cumprimento das especialidades e procedimentos acordados e não só da quantidade geral contratada de serviços;

4. Normatize a avaliação do percentual de cesárias como meta qualitativa dos serviços prestados, de forma propiciar um julgamento uniforme dos números e justificativas entre todos os estabelecimentos contratados.

**ACHADO 3.2.2** Considerando as fragilidades no acompanhamento da execução dos contratos assistenciais, em contrariedade ao previsto na Lei Federal nº 8.080/1990, no Decreto Federal nº 7.508/2011, na Portaria MS nº 3.410/2013, na Lei Federal nº 4.320/1967, na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 13.331/2001, no Decreto Estadual nº 5.711/2002, na Resolução SESA nº 936/2018, e no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, em razão da normatização de procedimentos inadequada ou insuficiente, da existência de diversas normatizações avulsas, do desconhecimento da padronização existente por parte das Regionais de Saúde, da ausência de uniformidade quanto aos procedimentos de auditoria adotados em todas as Regionais de Saúde, da falta de pessoal, da nomeação padronizada de diretores de regionais como fiscais de contrato, de orientações recebidas do FUNSAÚDE, do entendimento equivocado quanto à desnecessidade de exigência de documento fiscal pela prestação de serviços de saúde, de fragilidades na previsão da demanda por serviços e prioridades, da restrição orçamentária e financeira, da carga horária de profissionais médicos incompatível com as necessidades da SESA, e da escala de trabalho definida pelos próprios profissionais médicos, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação em futuro Processo de Homologação de Recomendações:

Proposta de Encaminhamento:

1. Normatize, em documentos com caráter vinculante, em local único, e de forma organizada, o acompanhamento da execução dos contratos assistenciais, padronizando, no mínimo: 1.1. Fluxos, procedimentos e documentos necessários, para comprovação do faturamento dos serviços prestados; 1.2. Documentos que devem compor o processo de comprovação dos serviços prestados e forma de apresentação e arquivamento desse processo; 1.3. Prazo para apresentação de informações e documentos por parte dos estabelecimentos contratados, respeitando, no que couber, os prazos já estabelecidos pelo Ministério da Saúde; 1.4. Prazo para

conferência das informações e documentos apresentados por parte das Regionais de Saúde, e, se cabível, pela Coordenação de Auditoria, Avaliação e Monitoramento da SESA ou outras unidades; 1.5. Critérios para escolha da comissão de acompanhamento e do fiscal do contrato, e forma de designação; 1.6. Obrigatoriedade e metodologia para descontos e glosas em casos de verificações posteriores ao pagamento ao contratado.

2. Divulgue de forma permanente o conteúdo da normatização citada no item anterior, e providencie treinamento às Regionais de Saúde e demais setores da SESA envolvidos no acompanhamento contratual, de forma a manter os critérios de avaliação de maneira uniforme entre todas as unidades.

3. Passe a designar como o fiscal dos contratos assistenciais, de forma nominal, o servidor que de fato acompanhe a execução contratual;

4. Priorize ações voltadas à conferência tempestiva dos serviços prestados por parte da comissão de acompanhamento e/ou fiscal do contrato, de forma a evitar que a conferência ocorra posteriormente ao pagamento.

5. Identifique e mensure a demanda por procedimentos e dê prioridade aos contratos cuja prestação de serviços vem excedendo o valor contratado, realocando os valores de outros contratos cuja execução esteja ocorrendo aquém do previsto.

6. Defina um Plano Anual de Fiscalização, com base em metodologia e critérios predefinidos, priorizando e contendo, no mínimo: 6.1. A realização de auditorias preventivas pelo nível central da SESA e pelas Regionais de Saúde; 6.2. A realização de vistorias in loco periódicas pelo nível central da SESA e pelas Regionais de Saúde; 6.3. Ações relacionadas à verificação da conformidade dos contratos assistenciais.

7. Avalie e documente os casos excepcionais onde se faz necessária a prática de maior carga horária diária para os médicos auditores, de acordo com as necessidades decorrentes de suas atribuições e de forma a viabilizar a realização de auditorias, e regulamente as possibilidades de compensação de horários.

8. Estabeleça a jornada diária dos médicos auditores de acordo com as necessidades de trabalho da Secretaria e em atendimento ao interesse público, em horário comercial e em turno similar aos colegas que desempenham atividades conjuntas, não deixando o estabelecimento de horários conforme o interesse dos próprios profissionais ou conforme a discricionariedade de outros servidores.

9. Elabore estudo contendo o dimensionamento da mão de obra necessária para acompanhamento adequado da execução dos contratos assistenciais e auditoria médica, assim como as formas de suprir essa demanda (por meio de remanejamento de pessoal ou novas contratações), e após, se necessário, diligencie junto a outras entidades para as providências cabíveis.

10. Passe a exigir e fiscalizar a obrigatoriedade de que as autorizações para internamento em estabelecimentos contratualizados com a gestão estadual sejam realizadas por médicos auditores da SESA.

11. Passe a exigir a apresentação de nota fiscal devidamente certificada para todas as cobranças por serviços assistenciais prestados.

**ACHADO 3.2.3** Diante de fragilidades no acompanhamento feito pela SESA quanto à estrutura e atuação dos prestadores de serviços contratualizados, em desacordo com o contido na Lei Federal nº 8.080/1990, no Decreto Federal nº 7.508/2011, no Decreto Federal nº 1.651/1995, na Portaria MS nº 3.410/2013, na Portaria MS nº 3.390/2013, na Portaria MS nº 1.559/2008, na Portaria MS nº 2.416/2014, na Lei Estadual nº 13.331/2001, no Decreto Estadual nº 5.711/2002 e no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, em razão da ausência de normatização quanto à vistoria realizada nos estabelecimentos contratados, do entendimento de que a atuação de cada estabelecimento é autônoma e não deve ou precisa ser acompanhada pela SESA, da ausência de normatização quanto aos critérios para aceitação de cumprimento das metas quantitativas e qualitativas, da não utilização do sistema Care por todos os estabelecimentos contratados, do entendimento de que a avaliação do índice de rejeição de pacientes por parte dos estabelecimentos contratados por meio da pontuação de uma meta qualitativa é suficiente, e do entendimento de que a atuação das ouvidorias próprias dos estabelecimentos contratados é suficiente e dispensa a divulgação e atuação da Ouvidoria da SESA, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação em futuro Processo de Homologação de Recomendações:

Proposta de Encaminhamento:

1. Normatize e implemente a necessidade de vistoria in loco nos estabelecimentos contratados, avaliando a exigência de verificação de, no mínimo: 1.1. Qualidade e manutenção das instalações e equipamentos; 1.2. Armazenamento adequado de insumos e medicamentos; 1.3. Estrutura para espera e acompanhantes (longarinas / cadeiras / poltronas); 1.4. Qualidade e quantidade da comida oferecida; 1.5. Desinsetização, desratização e limpeza de caixas d'água; 1.6. Existência e cumprimento de plano de gerenciamento de resíduos; 1.7. Segurança do acesso aos ambientes de internamento; e 1.8. Segurança do necrotério;

2. Normatize a necessidade de acompanhamento quanto à atuação dos estabelecimentos contratados, avaliando a exigência de verificação de, no mínimo: 2.1. Índice de mortalidade das unidades contratadas; 2.2. Índice de reinternação após a alta; 2.3. Realização de atendimentos que deveriam ser feitos pela atenção básica; 2.4. Composição adequada das equipes (quantidade de profissionais por turno/plantão); 2.5. Prescrição de medicamentos não oferecidos pelo SUS; 2.6. Existência e resultados de pesquisa de satisfação dos usuários; 2.7. Existência e atuação da Comissão de Revisão de Prontuários; 2.8. Existência e atuação da Comissão / Comitê de Investigação de Óbitos; e 2.9. Deslocamento de pacientes já internados para exames e procedimentos em outro local;

3. Fiscalize o cumprimento quanto à disponibilização de consultas e informações de comparecimento junto ao sistema Care, e/ou viabilize ferramentas que permitam o acompanhamento dos procedimentos disponibilizados e realizados por cada estabelecimento contratualizado.

4. Identifique as causas para rejeição de pacientes por parte dos prestadores de serviços, defina ações para mitigar essas causas, e revise as condições dos contratos cujos prestadores apresentarem altos índices de recusa.

5. Normatize e implemente a avaliação do cumprimento de metas qualitativas por parte dos prestadores de serviços, de forma a avaliar a atuação das comissões de Revisão de Prontuários e de Investigação de Óbitos, e não só aceitar como cumprida a meta pela existência da comissão.

6. Normatize e implemente a avaliação do cumprimento de metas qualitativas por parte dos prestadores de serviços, de forma a avaliar a atuação da ouvidoria e os resultados obtidos periodicamente na pesquisa de satisfação de usuários, e não só aceitar como cumprida a meta pela existência de tais ferramentas.

7. Avalie a possibilidade de divulgação da Ouvidoria de Saúde da SESA dentro dos estabelecimentos contratualizados, de forma a fomentar a participação popular quanto à avaliação dos serviços oferecidos.

8. Inclua a participação das Regionais de Saúde na resolução das demandas recebidas pela Ouvidoria da SESA quanto à atuação dos prestadores contratualizados em seu território, ou, ao menos, dê conhecimento às Regionais quanto ao andamento e conclusão dessas demandas.

Ante o exposto, a 3ª Inspeção de Controle Externo propôs as recomendações apresentadas acima. Em todos os casos, além de outros pontos específicos, foi avaliada a uniformidade e padronização de procedimentos, e, no que tange à atuação da SESA, foi verificada ausência de uniformidade de procedimentos, sendo cada contratação avaliada de uma maneira e cada Regional de Saúde atuando de forma desconecta das demais.

Com a implementação das recomendações propostas, o aperfeiçoamento e aprimoramento do processo de contratualização e monitoramento de resultados, pode resultar em economia para os cofres públicos e/ou incremento da qualidade e quantidade de serviços ofertados à população.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu a este Relator que solicite a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

Após a homologação, solicita o encaminhamento do Relatório à SESA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, e ao Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, para conhecimento.

Por meio do Despacho n.º 1155/22-GCFAMG (peça 4), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse sua atuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização, objeto do presente relatório de auditoria (peça 3), resultaram na sugestão das recomendações acima descritas ao gestor da SESA.

Proporho, assim, a homologação da recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[1] e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º[2] do Regimento Interno.

Face ao exposto, **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES** sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, Secretário Estadual de Saúde, ou quem vier substituí-lo.

**DETERMINAR:**

V. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

VI. Encaminhamento deste Relatório à SESA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e ao Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, para conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

**HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES** sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, Secretário Estadual de Saúde, ou quem vier substituí-lo.

**DETERMINAR:**

I. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

II. Encaminhamento deste Relatório à SESA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e ao Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, para conhecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.*

2. Art. 267-A. *Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

§ 2º *As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

§ 3º *Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

§ 4º *Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

**PROCESSO Nº:-779806/22**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 478/23 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. 3ª Inspeção de Controle Externo. SESA. Recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública. Pela homologação das recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de homologação de recomendações, oriundas do Relatório de Auditoria – Alocação de Recursos em Políticas Alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (peça 3), encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada na Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Conforme consta do relatório, a auditoria foi realizada com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, no período de outubro a dezembro de 2022. O objetivo da fiscalização foi avaliar a execução física e financeira das Iniciativas do Programa da SESA que contribuem para a realização de metas ODS, no biênio 2020 e 2021, com vistas a verificar se é possível monitorar a eficácia dessas contribuições, para a implementação da Agenda 2030 no estado com base em informações públicas sobre a execução do PPA.

Para fixação do escopo de auditoria foram estabelecidos critérios de materialidade e relevância, orientados pelas seguintes questões: i) Como foi o desempenho previsto versus o realizado das metas físicas e orçamentário-financeiras do Programa da SESA no PPA, no biênio 2020- 2021? ii) É possível verificar a eficácia das contribuições dessas Iniciativas para a implementação dos ODS, com base em informações públicas sobre a execução do PPA?

No decorrer da fase de execução dos trabalhos, o achado preliminar foi encaminhado ao Gestor, através do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação. As análises dos comentários recebidos do Gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 do Relatório (peça 3, páginas 11 a 21).

O achado decorrente da auditoria está apresentado em síntese no quadro abaixo:

TEM	º APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1	25752	Dificuldades no monitoramento da realização das Iniciativas alinhadas aos ODS a partir de informações públicas

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em 14/12/22.

Quanto as propostas de encaminhamento para os apontamentos, foram destacadas:

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Diante das dificuldades no monitoramento da realização das Iniciativas alinhadas aos ODS a partir de informações públicas, contrariando os compromissos assumidos no Plano de Governo “Paraná 2022”, o disposto na Lei n.º 20.077, de 18/12/2019, que estabeleceu o Planejamento Plurianual, e o Acórdão n.º 487/21-TP, no âmbito do PHR TC-17967/21, em razão de fragilidades do planejamento inicial (super ou subdimensionamento de metas físicas, superdimensionamento orçamentário); da não utilização de evidências dos Relatórios de Acompanhamento nos ajustes de planejamento para exercícios subsequentes; de reiteradas e substanciais alterações no planejamento orçamentário anual, sem a correspondente expressão na realização de metas físicas ou clara justificativa; da superestimação dos recursos necessários ou metas inadequadamente definidas e da ausência de estratégia para enfrentar reiterada baixa execução física de Iniciativas com custos fixos, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Auditoria, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:	a) Envidar esforços no estabelecimento de metas físicas e orçamentárias consistentes e factíveis, de qualidade, preferencialmente finalísticas e detalhadas, em especial no PPA, mas também no replanejamento anual. b) Evitar reiteradas alterações orçamentárias sem correspondente reflexo nas metas físicas estabelecidas e sem documentação transparente e lógica dos motivos que levaram à proposta. c) Utilizar evidências do acompanhamento anual do PPA no estabelecimento de metas físicas e financeiras de exercícios subsequentes e promover melhor organização dessas informações. d) Registrar de forma centralizada no PPA os principais objetivos, metas e outros elementos relevantes, tais como ações de Planos correspondentes às Iniciativas de Gestão. e) Promover estudos para um modelo de gestão mais eficiente no que se refere às Iniciativas que correspondem a custos fixos.

Ante o exposto, a 3ª Inspeção de Controle Externo propôs as recomendações apresentadas acima, cujos benefícios esperados consistem em reforçar a necessidade de que o planejamento (em especial o plurianual, que define os programas que detalham a condução das políticas públicas) seja fortalecido no que se refere à caracterização das Iniciativas, ao estabelecimento de objetivos, metas e indicadores consistentes, factíveis física e orçamentariamente, bem como sejam documentadas e apresentadas de modo transparente e lógico todas as alterações justificáveis ao longo da execução do PPA, de modo a facilitar o controle social e o monitoramento da eficácia das contribuições para a implementação dos ODS.

Desta forma, resultados da fiscalização demonstram que há oportunidades de aprimoramento dos processos de planejamento e acompanhamento, diante de dificuldades no monitoramento da realização das Iniciativas a partir de informações públicas.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu a este Relator que solicite a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

Após a homologação, solicita o encaminhamento do Relatório à SESA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Encaminhamento para ciência e providências que julgar cabíveis à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, responsável pela orientação do processo de elaboração e acompanhamento do PPA, e à Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social (SGDES), da Casa Civil, cujas atribuições envolvem, entre outros, divulgar estudos de natureza técnica relacionados à Agenda 2030.

Por meio do Despacho n.º 1153/22-GCFAMG (peça 4), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse sua atuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização, objeto do presente relatório de auditoria (peça 3), resultaram na sugestão das recomendações acima descritas ao gestor da SESA.

Proponho, assim, a homologação da recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[1] e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º[2] do Regimento Interno.

Face ao exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual de Saúde, ou quem vier substituí-lo.

### DETERMINAR:

VII. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

VIII. Encaminhamento deste Relatório à SESA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e à Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social (SGDES), da Casa Civil, para ciência e providências que julgar cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

VOTAR pela HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual de Saúde, ou quem vier substituí-lo.

### DETERMINAR:

I. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

II. Encaminhamento deste Relatório à SESA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e à Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social (SGDES), da Casa Civil, para ciência e providências que julgar cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

## PROCESSO Nº:-19399/23

### ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 479/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 3ª Inspeção de Controle Externo. Recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública. Pela homologação das recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas do Relatório de Acompanhamento – Licitação para Arrendamento de Áreas e Infraestruturas Públicas – PAR14 e PAR15 (peça 3), encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), referente aos procedimentos licitatórios para arrendamento das áreas portuárias.

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada no âmbito da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no período de setembro a dezembro de 2022, em cumprimento às atribuições institucionais e ao disposto na Portaria n.º 865/18 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como resultado dos trabalhos, foi identificada a “Ausência de análise concorrencial nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de ambos os projetos.” e sugerida recomendação à APPA que adote as seguintes providências:

a) adotar medidas administrativas que, de fato, direcionem à revisão dos EVTEA dos projetos PAR 14 e PAR 15, no sentido de incluir nos estudos a pertinente análise de impacto concorrencial, nos termos da legislação vigente, de forma a abolir práticas lesivas à livre concorrência e garantindo tratamento isonômico aos usuários, e b) incluir, sempre que possível, estudos detalhados de impacto concorrencial em todos os procedimentos licitatórios que envolvam a exploração de áreas e instalações do Porto Organizado.

Por meio do Despacho n.º 20/23-GCFAMG (peça 4), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse sua atuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Após, retornaram os autos.

O presente expediente destina-se ao atendimento do disposto no art. 5º, inciso XLII, do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019[1].

A fiscalização desenvolvida pela 3ª Inspeção, que originou o presente relatório, teve por objetivo verificar a existência de eventuais inconformidades em relação aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), minutas do edital e do contrato, que servirão de base para a fase externa do procedimento licitatório das áreas do porto organizado contempladas pelos projetos PAR14 e PAR15.

A partir disso, a equipe definiu três objetivos específicos para investigação e análise: 1. Verificar, sob o aspecto legal, a adequação do rito procedimental adotado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, considerando as diretrizes aprovadas pelo TCU para realização de leilões do setor portuário nacional;

2. Avaliar, sob o aspecto legal, a adequação dos documentos elaborados para embasar a fase interna dos novos certames licitatórios, particularmente quanto à segurança jurídica e viabilidade técnica para execução de novos investimentos e ampliação de capacidade;

3. Avaliar, sob o aspecto técnico-legal, a adequação dos estudos de mercado, verificando a existência de elementos básicos, tais como análise de macro e micro demanda, projeção do fluxo de cargas, estimativa de preços, e análise de impacto concorrencial.

Isto posto, para fixação do escopo de auditoria, foram estabelecidos critérios de materialidade e relevância, para isso, foram elaboradas as respectivas questões para a orientação da fiscalização:

Questão 1: O rito procedimental adotado pela APPA para realização dos leilões atende as diretrizes aprovadas pelo TCU e a legislação afeta ao arrendamento de áreas do Porto Organizado?

Questão 2: Os documentos elaborados para embasar a fase interna dos novos certames licitatórios, particularmente quanto aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) dos projetos PAR14 e PAR15 atendem à legislação e demais normativos que regulam a matéria?

De acordo com a equipe de fiscalização, o escopo de verificação se restringiu à análise documental da fase interna do procedimento licitatório para leilão das áreas PAR14 e PAR15.

Na fase de execução dos trabalhos, a equipe solicitou documentos e informações através de demandas, enviadas via Canal de Comunicação (CACO). Os apontamentos preliminares foram encaminhados ao Gestor, por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação.

Sobre a “Questão 1” apontada pela equipe, identificou-se que o órgão cumpriu o rito definido para a fase interna da licitação, razão pela qual considera-se não haver quaisquer apontamentos que mereçam ser encaminhados ao órgão.

Entretanto, no que se refere ao achado da “Questão 2”, a equipe de fiscalização salienta que a análise realizada tomou por base os estudos técnicos e minutas (do edital e contrato) disponíveis até o fechamento do relatório, não alcançando, portanto, eventuais modificações e/ou atualizações promovidas posteriormente.

Contudo, ainda que tais documentos e estudos possam vir a sofrer alterações, na avaliação desta Corte, foram identificadas falhas na elaboração dos EVTEA de ambos os projetos, particularmente quanto à ausência de análise de impacto concorrencial que deveria compor a Seção B - Estudo de Mercado.

Diante do achado de ausência de análise concorrencial nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de ambos os projetos (APA 26338), a APPA apresentou argumentos, os quais, em breve síntese, são os seguintes:

- que a ausência de análise concorrencial nos Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental (EVTEA) de ambos os projetos é alegação que não merece acolhida, tendo em vista ausência de fundamento fático e legal, e que o processo ainda terá suas contribuições divulgadas e após terá seu controle realizado pelo TCU;

- que o art. 3º, V, da Lei Federal n.º 12.815/2013 está resguardado pela lisura com que o rito licitatório vem sendo conduzido, particularmente quando permite a participação popular através da consulta e audiência públicas;

- que o fomento concorrencial é facilmente contemplado por conta da abertura de consulta e audiência pública, tanto de forma presencial como online, assegurando-se amplo acesso, transparência e publicidade, e que houve determinação para participação expressiva do setor privado, facilmente observado pela quantidade de contribuições recebidas;

- que a participação do setor privado descaracteriza qualquer espécie de abuso de poder econômico por parte da Autoridade Portuária;

- que o processo de revisão e aperfeiçoamento dos estudos não se esgota com a análise e aprovação da Agência Reguladora, consubstanciada nos Acórdãos n.º 260 e 261 da ANTAQ, ponto no qual afirma concordar integralmente com a análise desta Inspeção;

- que a Resolução n.º 3274, de 06/02/2014 da ANTAQ, um dos critérios utilizados pelo TCE/PR, encontra-se REVOGADA e, portanto, não deve ser considerada, posto que devidamente ultrapassados os seus termos e, por fim

- que em virtude da quantidade e complexidade das contribuições recebidas, entre estas a análise de impacto concorrencial, a previsão para finalização da análise com a publicação de respostas aos questionamentos será realizada até o final do mês de fevereiro/2023.

Em análise ao apresentado pela APPA, a equipe de fiscalização, avaliou da seguinte forma: Inicialmente, é importante frisar que a APPA não apresentou quaisquer elementos técnicos que pudessem comprovar a pertinente análise de impacto concorrencial nos EVTEA até aqui elaborados. Deste modo, impropriedade o argumento de ausência de fundamento fático e legal no apontamento feito por este Tribunal, vez que é justamente o fato incontroverso, de que falta ao EVTEA análise de impacto concorrencial que garanta o cumprimento dos critérios legais e normativos aqui citados, o motivo fundamental deste achado.

Foram descritos também, pela equipe, pontos de discordância, sendo eles:

a) o fomento concorrencial de que trata a Lei dos Portos e demais normativos da ANTAQ, não se refere à abertura de consulta e audiência pública, ou, tampouco, ao amplo acesso, transparência e publicidade para participação do setor privado na fase interna do processo licitatório, como argumenta o órgão. O que se busca é a exploração dos portos organizados e instalações portuárias em ambiente que estimule a concorrência, ou seja, que os documentos produzidos na fase interna, (EVTEA, minutas do edital e contrato, Termos de Referência, entre outros), possam garantir uma contratação que preserve a livre concorrência e tratamento isonômico aos usuários.

b) no mesmo sentido, o argumento de que a simples participação do setor privado na consulta e audiência pública descaracterizaria qualquer espécie de abuso de poder econômico por parte da Autoridade Portuária, não parece equívoco, vis-à-

vis o que preconiza a legislação. O art. 3º, VI da Lei dos Portos tem como uma das diretrizes a repressão a quaisquer práticas prejudiciais à competição e ao abuso do poder econômico, e, portanto, espera-se que os arrendamentos para exploração de atividades econômicas nos limites do porto organizado, considerem esta premissa, sob pena de descumprimento legal.

c) para isso, o processo licitatório deve estar baseado em estudos técnicos que possam, de maneira objetiva, evitar práticas lesivas à concorrência, tais como formação de cartel, concentração ou dominação de mercado, obstáculos à entrada de novas empresas no mercado, dentre outros, o que só é possível com estudos e análises do ambiente concorrencial que afeta os projetos PAR 14 e PAR 15, o que, de fato, não foi feito.

d) quanto à Resolução nº 3274-ANTAQ, assiste razão à APPA quando informa que se encontra revogada. Contudo, seu conteúdo não pode, como quer o órgão, ser desconsiderado, vez que a Resolução que a revogou (Resolução nº 075-ANTAQ, de 02/06/2022), traz em seu art. 6º exatamente os mesmos termos do seu art. 5º, conforme segue:

Art. 6º A autoridade portuária deve orientar sua atuação para a racionalização e otimização do porto organizado, garantindo a livre concorrência e tratamento isonômico aos usuários, aos arrendatários, aos autorizatários e aos operadores portuários, dentro de seus respectivos segmentos.

Ante o exposto, a 3ª Inspeção de Controle Externo entende que a APPA, embora tenha indicado que irá considerar as contribuições recebidas na consulta e audiência públicas, inclusive quanto à análise de impacto concorrencial, não trouxe argumentos válidos a modificar as conclusões da equipe de fiscalização. Face ao exposto, a equipe de fiscalização sugere à APPA a adoção das providências abaixo relacionadas:

a) adotar medidas administrativas que, de fato, direcionem à revisão dos EVTEA dos projetos PAR 14 e PAR 15, no sentido de incluir nos estudos a pertinente análise de impacto concorrencial, nos termos da legislação vigente, de forma a abolir práticas lesivas à livre concorrência e garantindo tratamento isonômico aos usuários, e

b) incluir, sempre que possível, estudos detalhados de impacto concorrencial em todos os procedimentos licitatórios que envolvam a exploração de áreas e instalações do Porto Organizado.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização objeto do presente relatório de auditoria (peça 3) resultaram na sugestão das recomendações acima descritas ao gestor da APPA.

Proponho, assim, a homologação da recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

Face ao exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO sugerida no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, ou quem vier substituí-lo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR A RECOMENDAÇÃO sugerida no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, ou quem vier substituí-lo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

**PROCESSO Nº:-497950/15**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO:-ISABELLA ALVES DOLENZ, LUIS FERNANDO DOLENZ, MARCO AURÉLIO DE SOUZA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOAQUIM TÁVORA- PROJUDI, WALTER DOLENZ & CIA. LTDA. - ME**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANA CAROLINE MUNIZ CRUZ, MARIANE YURI SHIOHARA, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 493/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Suposto dano ao erário inferior ao valor de alçada fixado por meio da Resolução nº 60/2017. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação atuada em atenção ao Ofício nº 256/2015, por meio do qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joaquim Távora encaminhou a esta Corte de Contas, para ciência, as cópias da petição inicial e da decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus nos autos da Ação Civil Pública nº 0001100-32.2015.8.16.01202, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Luiz Fernando Dolenz, Isabella Alves Dolenz, e Marco Aurélio de Souza Dolenz & Cia. Ltda. EPP, relativa a suposto desvio de verbas públicas do Hospital de Quatiguá, por meio da entrega simulada de medicamentos e outros produtos (peça 02).

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 633/16, do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 06), oportunidade em que foi determinada a citação dos Representados Luiz Fernando Dolenz, Isabella Alves Dolenz, e Marco Aurélio de Souza Dolenz & Cia. Ltda. EPP, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente citados, e após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, os interessados não exerceram o contraditório nos autos (conforme certidão de peça 29).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3928/22 (peça 34), em que, após ressaltar, inicialmente, que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente que a existência de ação judicial com o mesmo objeto de expedientes internos em andamento permitem seu arquivamento, concluiu pela procedência da Representação, com a imposição aos interessados do ressarcimento do montante de R\$ 7.186,29, devidamente atualizado, de multas administrativas e da inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1062/22 (peça 35), opinou pelo encerramento da Representação sem julgamento do mérito, "considerando que a inicial não veio acompanhada da documentação probatória necessária para dar suporte a um juízo acerca das irregularidades, bem como em vista de que os fatos estão sob o crivo do Poder Judiciário por meio da mencionada Ação Civil Pública", com remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, muito embora a matéria de que trata a mencionada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil, assim como o montante envolvido nas supostas irregularidades, que é inferior ao valor de alçada para instauração e processamento de processos no âmbito desta Corte de Contas, a presente Representação deve ser encerrada, sem apreciação do mérito.

Pelo que se depreende da manifestação ministerial, além de o feito não se encontrar suficientemente instruído, a ação proposta esgota o objeto das irregularidades apontadas e a decisão judicial a ser proferida com base nas Lei Federais nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Outrossim, depreende-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34) que o valor do dano a ser ressarcido corresponderia a R\$ 7.186,29, portanto, inferior ao valor de alçada determinado para deflagração de procedimento fiscalizatório por esta Corte de Contas, fixado por meio da Resolução nº 60/2017.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos envolvidos como defesa nos procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas no âmbito da Ação Civil Pública em trâmite na comarca de origem.

Por fim, sem prejuízo do não processamento da presente Representação, considerando que a matéria trazida a exame poderá vir a subsidiar as atividades de fiscalização habitualmente realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos dos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito, sem apreciação do mérito, com base no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito, sem apreciação do mérito, com base no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1 Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 512187/22**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: PETRUSKA LAGINSKI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 501/23 - TRIBUNAL PLENO**

Impugnação à Homologação de Recomendações. Acórdão nº 1379/22 do Tribunal Pleno. Licitação e execução do Contrato Administrativo nº 6899/2019, firmado entre a COHAPAR e a empresa Esquadra Engenharia e Construções Ltda., para a construção do empreendimento habitacional Condomínio da 3ª Idade de Prudentópolis – 14ª ETAPA. Alegação de inviabilidade de cumprimento de recomendações referentes a itens não previstos no Projeto Executivo, no orçamento e no PLS. Impossibilidade de supressão ou diminuição de qualidade dos itens previstos no Anteprojeto que embasou a licitação e a proposta contratada, sem o correspondente desconto de remuneração. Alegação de inviabilidade de divulgação da planilha com os quantitativos sem descaracterizar o preço sigiloso. Contrariedade ao princípio da publicidade e ao disposto no art. 34, da Lei Federal nº 13.303/2006, e no art. 30, do RILC da COHAPAR. Pela improcedência.

1. Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações apresentada pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR (peças 3 a 7) em face do Acórdão nº 1379/22, do Tribunal Pleno, emitido nos autos nº 248347/22, que homologou as recomendações oriundas de Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 4 daqueles autos), que teve por objeto o Contrato Administrativo nº 6899/2019, firmado entre a COHAPAR e a empresa Esquadra Engenharia e Construções Ltda., para a construção do empreendimento habitacional Condomínio da 3ª Idade de Prudentópolis – 14ª ETAPA, “com foco na gestão e execução contratual, incluindo aspectos sobre a regularidade do processo licitatório e de fiscalização da execução contratual, a fim de verificar o adequado cumprimento às demandas da sociedade”.

A Impugnante se insurgiu em face de parte das recomendações homologadas pelo Plenário, relativas aos Achados 1 e 4, sustentando, em síntese, que houve equívoco na premissa adotada pela unidade de fiscalização, tendo em vista que esta haveria se pautado apenas no Anteprojeto da licitação, ignorando o Projeto Executivo, elaborado pela contratada e aprovado pela Companhia, sobre o qual se embasaram os pagamentos.

Insurgiu-se, ademais, quanto à recomendação referente ao Achado 8, por entender que a divulgação da planilha com os quantitativos poderia descaracterizar o preço sigiloso, porque o uso da Tabela do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices – SINAPI, que é obrigatório, permitiria a dedução do preço máximo da contratação, ocasionando sua divulgação por via transversa.

Informou, outrossim, o acatamento ou a ausência de óbices relativamente às recomendações correspondentes aos Achados 2, 3, 5 e 7.

A final, requereu a revisão das recomendações impugnadas, ou, subsidiariamente, que sejam diferidas, a fim de lhe ser permitido elaborar um “Plano de Ação ou Cronograma de Execução, visando o cumprimento para novas contratações, assim consideradas, aquelas em que, na data da intimação do trânsito em julgado do novo Acórdão, não tiver sido publicado Edital de Licitação.”

Requereu, ainda, a atribuição de efeitos suspensivos à impugnação, diante da relevante fundamentação apresentada e do risco iminente de grave lesão, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que parte das recomendações homologadas se baseia exclusivamente no Anteprojeto da licitação, sem considerar o que estava previsto no projeto básico/executivo aprovados pela COHAPAR, o que causaria repercussões financeiras contratualmente não previstas.

A Impugnação foi recebida por meio do Despacho nº 1040/22 (peça 12), inicialmente, apenas em seu efeito devolutivo, e foi determinada a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação acerca das razões apresentadas pela Impugnante.

A referida unidade manifestou-se por meio da Instrução nº 15/22 (peça 14), em que opinou pelo indeferimento do efeito suspensivo requerido e, no mérito, pela improcedência da Impugnação, com a manutenção, na íntegra, das recomendações homologadas por meio do Acórdão nº 1379/22, do Tribunal Pleno, sem prejuízo do deferimento da solicitação de que a COHAPAR elabore um plano de ação com vistas a dar cumprimento, para as futuras licitações, das recomendações homologadas por esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Primeiramente, reitero o conhecimento da Impugnação, eis que presentes os requisitos do art. 267-B, do Regimento Interno.

Ainda em preliminar, resta prejudicada a deliberação acerca do efeito suspensivo requerido pela Impugnante, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pela unidade de fiscalização foram suficientes para subsidiar a apreciação do mérito da impugnação.

3. No mérito, acompanhando o contido na Instrução nº 15/22, da 1ª Inspeção de Controle Externo, a impugnação deve ser julgada improcedente.

As recomendações homologadas nos itens I, “a”, “ii” e “j”, do Acórdão nº 1379/22 – Tribunal Pleno, [1] relativas aos Achados 1 e 4, foram impugnadas no que diz respeito aos itens 3.1.1, “ii” e “viii”, 3.1.2, “vii”, 3.4.1 e 3.4.2, do Relatório de Auditoria. [2]

Alegou a Impugnante que houve equívoco na premissa adotada pela unidade técnica, tendo em vista que esta haveria se pautado apenas no Anteprojeto da licitação, ignorando o Projeto Executivo, elaborado pela contratada e aprovado pela Companhia, sobre o qual se embasaram os pagamentos.

Asseverou que não é possível atribuir ao fiscal de obras a responsabilidade de exigir da contratada serviços que não constam no Projeto Básico, no Projeto Executivo, no

orçamento, nem na Planilha de Levantamento de Serviços – PLS, sob pena de incorrer em grave risco profissional, inclusive de natureza ético-disciplinar, além de gerar repercussões financeiras ao erário.

Afirmou, ademais, que as recomendações homologadas invadiram a segregação de funções dentro da Companhia, tendo em vista que não observaram que há uma Diretoria de Projetos (DIPP) e uma Diretoria de Obras (DIOB), com funções e competências diversas, [3] e gerariam descompasso entre as funções de cada equipe e lançariam exigências para a Contratada, sob responsabilidade do fiscal de obras, para além do projeto aprovado.

De início, importa afastar a alegação de erro de premissa no Relatório de Auditoria. Expôs a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 15/22 (peça 14), que, para a licitação em exame, foi empregada a modalidade de contratação integrada, caracterizada, nos termos do art. 42, VI e § 1º, I, “a”, da Lei Federal nº 13.303/2016, [4] por estar fundada em Anteprojeto, com atribuição à contratada do dever de elaborar os Projetos Básico e Executivo.

Nessa modalidade de contratação, o Anteprojeto, que integra o edital de licitação, deve conter elementos suficientes para demonstrar as obrigações de resultado pretendidas pela Administração, a fim de permitir a formulação de propostas comparáveis entre si pelas licitantes, as quais, evidentemente, deverão contemplar em seus custos a íntegra dos itens que compõem o objeto pretendido e as respectivas características mínimas.

Assim, muito embora a contratada, na elaboração dos projetos básico e executivo, detenha autonomia para escolher as soluções técnicas e os procedimentos necessários para produzir objeto compatível com o resultado a ser alcançado, ao participar da licitação e assinar o contrato, se obrigou a entregar a íntegra do estipulado no edital pelo valor acordado, não lhe cabendo suprimir ou diminuir a qualidade dos itens previstos no Anteprojeto, mormente sem o correspondente desconto de remuneração, sob pena de frustrar a competitividade da licitação e de desequilibrar o contrato em prejuízo da Administração.

Do mesmo modo, não cabe ao administrador público renunciar à parte do objeto licitado e contratado sem o respectivo abatimento proporcional ou glosa dos valores acordados, sob pena de enriquecimento ilícito da contratada e caracterização de superfaturamento, nos termos do art. 31, § 1º, II, da Lei nº 13.303/2016. [5]

Diante dos esclarecimentos prestados pela unidade de fiscalização, e sem prejuízo da análise individualizada dos itens impugnados, adiante realizada, devem ser afastadas desde logo as alegações da Impugnante de inviabilidade de exigência de execução de itens e padrões de qualidade mínimos previstos no Anteprojeto que não foram contemplados no Projeto Básico, no Projeto Executivo, no orçamento, nem na Planilha de Levantamento de Serviços – PLS.

Também devem ser refutadas, de imediato, as alegações de impossibilidade de atribuição ao fiscal de obras da responsabilidade pelo cumprimento das recomendações e de ofensa à segregação de funções dentro da Companhia.

Para tanto, cabe explicitar que as recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1.379/22 – Tribunal Pleno não foram direcionadas ao fiscal de obras, mas à COHAPAR, portanto à Companhia como um todo, a cujos gestores, evidentemente, incumbirá coordenar todas as áreas envolvidas a fim de solucionarem as inconformidades constatadas mediante atuação integrada, mesmo que se faça necessário, por exemplo, sanear eventuais falhas na elaboração ou aprovação do Projeto Básico, do Projeto Executivo, do orçamento, ou da PLS, ou na fiscalização da execução da obra.

Igualmente não merecem acolhida as alegações de repercussões financeiras negativas ao erário, tendo em vista que sequer houve a indicação (e a necessária demonstração) de quais seriam esses prejuízos, bem como que, pelo que se depreende do exposto pela unidade técnica, tais repercussões, em caso de cumprimento das recomendações, serão positivas, vez que acarretarão complementações ou melhorias na qualidade dos serviços prestados a fim de serem contemplados os itens e características mínimas licitados (cujos custos, portanto, já integram o valor contratado), ou, alternativamente, a realização de glosas nos pagamentos efetuados.

Passando à análise individualizada dos itens impugnados, especificamente em relação aos itens 3.1.1, “ii” – Alçapão na laje (acesso à caixa d’água) [6] e 3.1.2, “vii” – Muro de divisa com altura menor que de projeto, [7] do Relatório de Auditoria, observa-se que a Impugnante se limitou a alegar a execução conforme Projeto Executivo, devendo tais insurgências serem prontamente afastadas pelos fundamentos acima expostos.

Em acréscimo, asseverou a 1ª Inspeção de Controle Externo que o Anteprojeto previu a execução de alçapão metálico em aço galvanizado com pintura eletrostática na cor branca e laje com massa corrida e pintura na cor branca, a fim de que existisse uma continuidade entre o alçapão e a laje.

Portanto, a execução do forro em PVC e laje com massa corrida e pintura na cor branca proporcionou acabamento de qualidade inferior à licitada, vez que não foi atingida a harmonia estética pretendida, como se depreende da imagem a seguir (extraída da fl. 05 da peça 14):

Figura 3: Alçapão executado na obra.



Fonte: Relatório de Auditoria, peça 3 do Processo 24834-7/22

Em relação ao muro de divisa, que tem por função limitar a propriedade e prover segurança e privacidade aos moradores, expôs a unidade de fiscalização que o Anteprojeto previa uma altura livre de 1,80 metros, mas que a vistoria in loco revelou a existência de pontos confrontantes com a rua com altura livre de 1,51 metros, expondo o condomínio visivelmente a qualquer transeunte, descumprindo, portanto, o edital de licitação, conforme imagem a seguir (extraída da fl. 8 da peça 14):

Figura 5: Imagem demonstrando a altura do muro de divisa.



Fonte: Relatório de Auditoria, peça 3 do Processo 24834-7/22

Quando ao item 3.1.1, "viii" – Acessibilidade,[8] do Relatório de Auditoria, além da alegação de cumprimento do Projeto Executivo, que previu soleira em pedra natural nas portas de acesso às casas com desnível máximo de 2cm, afastada pelos fundamentos acima, afirmou a Impugnante que o desnível tem o objetivo de evitar a entrada de água pluvial nas residências, bem como que está acompanhando os moradores do condomínio do idoso, em conjunto com a assistência social do Município de Prudentópolis, com visitas periódicas às unidades habitacionais, e nenhum ajuste foi solicitado.

Em que pese o alegado, os argumentos apresentados não afastam o exposto no Relatório de Auditoria, no sentido de que o projeto foi concebido e remunerado para ser um condomínio de terceira idade, de maneira que todas as casas e áreas possuam acessibilidade, a que se soma, em especial, a informação contida no projeto básico de que ele atende a NBR 9050/2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, segundo a qual os desníveis entre 5mm e 20mm devem ser tratados com inclinação, conforme imagem abaixo (extraída da fl. 6 da peça 14):

Figura 4: Detalhe da norma sobre o tratamento a ser realizado em desníveis de 0,5 a 2 cm.

6.3.4.1 Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm dispensam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 20 mm devem possuir inclinação máxima de 1:2 (50 %), conforme Figura 68. Desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus, conforme 6.7.

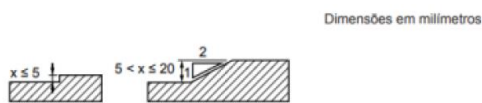


Figura 68 – Tratamento de desníveis

Fonte: NBR 9050/2015

Ademais, não demonstrou a impugnante como o tratamento do desnível em conformidade com a norma deixaria de atender o objetivo de evitar a entrada de água pluvial nas residências.

Assim, considerando que a entrada das casas apresentou degrau de 2cm de altura, não restou atendida a norma de acessibilidade, devendo ser mantida a recomendação.

Relativamente ao item 3.4.1 – Da retirada do Castelo d'água,[9] do Relatório de Auditoria, alegou a Impugnante que o castelo d'água foi excluído do projeto executivo, do orçamento e do PLS, motivo pelo qual concluiu que não houve interesse da COHAPAR em sua execução, inexistindo glosa a ser realizada.

Reitera-se, portanto, o afastamento dessas alegações pelo anteriormente exposto sobre a impossibilidade de supressão de itens previstos no Anteprojeto sem o correspondente desconto de remuneração.

Em acréscimo, asseverou a unidade de fiscalização, na Instrução nº 15/22 (peça 14) que "no projeto executivo houve a exclusão deste item, sem que houvesse contraprestação, não sendo este valor, que já havia sido contratado, desconto do Contrato".

Assim, deve ser mantida a recomendação de saneamento da falha.

A respeito do item 3.4.2 – Da ausência dos espelhos nos sanitários,[10] do Relatório de Auditoria, limitou-se a Impugnante a alegar a ausência de previsão no projeto executivo, nos orçamentos e no PLS, tratando-se, portanto, de alegação já afastada pelos fundamentos apresentados.

Em relação ao Achado 8 – Da ausência de divulgação do detalhamento dos quantitativos, do Relatório de Auditoria, a COHAPAR impugnou a recomendação homologada no item I, "o", do Acórdão nº 13739/22 – Tribunal Pleno,[11] por entender que a divulgação da planilha com os quantitativos poderia descaracterizar o preço

sigiloso, porque o uso da Tabela do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices – SINAPI, que é obrigatório na elaboração de orçamentos de obras de edificações, permitiria a dedução do preço máximo da contratação, ocasionando sua divulgação por via transversa.

No entanto, não há previsão legal que permita omitir a planilha de quantitativos. Muito diversamente, tanto a Lei Federal nº 13.303/2006, no art. 34, quanto o RILC da COHAPAR, no art. 30, são expressos ao ressaltar a necessidade de divulgação do detalhamento dos quantitativos, mesmo para os casos de sigilo do valor estimado da contratação (grifou-se):

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 30 O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a sua divulgação mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Ademais, como exposto pela unidade de fiscalização no Relatório de Auditoria, "os quantitativos são complementares às plantas baixas e os detalhamentos, sendo parte integrante do anteprojeto, delimitando e especificando quais são as pretensões do empreendimento e o que este necessita conter".

Assim, além de contrária à mencionada lei e ao RILC, a ausência de divulgação da planilha de quantitativos fere o princípio da publicidade e a transparência da licitação, por omitir informações necessárias à elaboração das propostas, assim como o princípio da competitividade, por dificultar a participação de potenciais interessados. Diante de todo o exposto, a presente Impugnação deve ser julgada improcedente, com a manutenção, na íntegra, das recomendações homologadas por meio do Acórdão nº 1379/22, do Tribunal Pleno.

Por fim, e em que pese o entendimento diverso da unidade de fiscalização, não é viável acolher o pedido alternativo formulado, de que as recomendações impugnadas sejam diferidas a fim de que a COHAPAR possa elaborar um plano de ação ou cronograma de execução, tendo em vista que o Acórdão nº 1379/22 – Tribunal Pleno não fixou prazo para cumprimento das recomendações nem as submeteu a monitoramento, o que também não foi requerido no Relatório de Auditoria.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue improcedente a presente Impugnação à Homologação de Recomendações, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1379/22, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Impugnação à Homologação de Recomendações, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1379/22, do Tribunal Pleno.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. a) que a entidade acione a CONTRATADA, para que sejam feitas as correções, já expostas, em tempo hábil. Caso haja atraso nas correções ou não atendimento, aplique as sanções cabíveis, conforme exposto nos itens "iii" e "viii", do 3.1.1, e vii, do 3.1.2 do Relatório de Auditoria e, não deve ser dado o recebimento definitivo da obra sem as devidas correções; (...)

i) que seja acionada a CONTRATADA para que seja executado o castelo d'água ou que na ausência de interesse da COHAPAR na manutenção do castelo d'água, o valor seja glosado do pagamento; j) que seja acionada a CONTRATADA para que instale os espelhos inclinados em todos os banheiros das residências conforme estipulado em anteprojeto;

2. Assim intitulados:

3.1. ACHADO 01 - SERVIÇOS MEDIDOS NÃO CONCLUÍDOS OU QUE NÃO ATENDEM À CRITÉRIOS DE QUALIDADE.

3.1.1. ACABAMENTO DAS RESIDÊNCIAS (HABITAÇÃO).

(...)

ii. Alçapão na laje (acesso à caixa d'água)

(...)

viii. Acessibilidade.

3.1.2. INFRAESTRUTURA.

(...)

vii. Muro de divisa com altura menor que de projeto

3.4. ACHADO 04 – SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO FORAM INCLuíDOS NO PROJETO BÁSICO.

3.4.1. Da retirada do Castelo d'água.

3.4.2. Da ausência dos espelhos nos sanitários.

3. Informou que coube à DIPP aprovar os projetos básico e executivo elaborados pela contratada, após o que se iniciou nova fase contratual, com a assunção da responsabilidade do fiscal de obras para edificação, da DIOB, de acordo com o projeto executivo aprovado, de modo que "há nítida segregação de funções entre o fiscal de projetos (responsável pelo anteprojeto, projeto básico e projeto executivo) e o fiscal de obras (fiscalização dos serviços de acordo com o projeto executivo aprovado)."

4. Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...)

Vii - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

(...)

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

5. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

(...)

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

6. II. Alçapão na laje (acesso à caixa d'água)

No anteprojeto foi previsto: "alçapão metálico em aço galvanizado (pintura eletrostática - cor: branco) deverá ser posicionado em local próximo à linha de cumeeira do telhado". No anteprojeto também havia sido previsto massa corrida e pintura em cor branca na laje. No projeto básico a Construtora informou que colocaria forro de PVC no interior das residências e faria o alçapão com o mesmo material. No entanto a COHAPAR informou não ser necessário a execução de forro de PVC no interior da residência desde que a laje recebesse massa corrida e pintura e assim procedeu a Construtora. Ocorre que apesar de ter optado por fazer o acabamento da laje em massa corrida e pintura a Contratada não alterou o alçapão, mantendo-o em PVC, o que ocasionou uma descontinuidade laje-alçapão.

(...)

Recomendações: A substituição do alçapão em PVC pelo alçapão metálico conforme estipulado no anteprojeto:

a. O alçapão metálico em aço galvanizado (pintura eletrostática - cor: branco) deverá ser posicionado em local próximo à linha de cumeeira do telhado.

b. O alçapão dará acesso à parte interna do telhado, possibilitando o acesso à caixa d'água e limpeza da mesma.

7. VII. Muro de divisa com altura menor que do projeto

N vistoria in loco, foi medido a altura do muro externo do condomínio e foi encontrado medidas entre 1,50 e 1,60 m de altura do solo ao topo do muro. Destaca-se que o projeto previa 1,80 metros de altura conforme descrição: "Muro em alvenaria de 1 vez, executado com tijolos de 8 furos (dim. 19x9x39cm) assentados e amarrados (através de juntas desencontradas) com argamassa traço 1:2:8 e espessura média das juntas de 10mm. altura: 180cm".

(...)

Recomendações: Seja complementado a altura do muro até se atingir a altura mínima de projeto.

8. VIII. Acessibilidade.

O Projeto foi dimensionado para ser um condomínio da terceira idade de maneira que todas as casas e todas as áreas possam acessibilidade. O próprio Projeto Básico apresentado pela Contratada traz a seguinte informação "ESSE PROJETO ATENDE A NBR 9050/2015 E A NBR 15575", sendo a NBR 9050/2015 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - e a norma que trata de acessibilidade.

Dessa forma diversos detalhes foram pensados de maneira a traduzir essa acessibilidade, como rampas de acesso, espaços suficientes para se passar com uma cadeira de rodas, banheiros adaptados, respeitando assim a norma. Houve um custo incrementado a fim de se alcançar essa acessibilidade, utilizando diferentes equipamentos.

(...)

Na vistoria foi verificado que a entrada das casas não está de acordo com a norma, pois possui um degrau de 2 cm de altura, o que dificulta a acessibilidade. De acordo com a norma:

6.3.4.1 Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm dispensam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 20 mm devem possuir inclinação máxima de 1:2 (50 %), conforme Figura 68. Desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus, conforme 6.7.

(...)

Recomendações: Devido a preocupação de todo o projeto ser acessível, recomenda-se que as entradas das casas também possuam acessibilidade.

9. 3.4.1. Da retirada do Castelo d'água.

Foi previsto no anteprojeto da obra a construção de um castelo d'água. Este castelo alimentaria as áreas comuns e as casas do condomínio. O valor orçado pela administração no castelo d'água foi de R\$ 81.600,81 (oitenta e um mil, seiscentos reais e oitenta e um centavos).

(...)

Verificou-se, no entanto, que o castelo d'água foi retirado do projeto básico sem nenhuma justificativa, não demonstrando o interesse da administração em sua retirada, e nem como tal valor seria compensado.

Recomendações: Que seja executado o castelo d'água ou que na ausência de interesse da COHAPAR na manutenção do castelo d'água que o valor seja glosado do pagamento à contratada.

10. 3.4.2. Da ausência dos espelhos nos sanitários.

Foi previsto no anteprojeto a instalação de espelhos inclinados nos banheiros das 40 residências, conforme demonstrado abaixo:

(...)

No entanto tal item não foi nem executado nem previsto no projeto básico, não havendo nenhuma justificativa para sua retirada.

Recomendações: Que seja instalado os espelhos inclinados em todos os banheiros das residências conforme estipulado em anteprojeto.

11. o) que nas licitações de obras de engenharia, mesmo quando o orçamento seja sigiloso, a planilha com os quantitativos seja parte integrante do edital de licitação.

PROCESSO Nº:-270647/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paula Freitas. Pelo conhecimento e provimento, convertendo em ressalva a irregularidade em razão do relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos, com afastamento da multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara, que decidiu:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2020, Sr. Valdemar Antônio Capeleti, CPF 189.308.320-91, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Sebastião Algacir Dalpra, CPF 660.883.729-15, Gestor do exercício seguinte de 2021, em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

III - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhar ao Diretor de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

O referido Acórdão considerou que deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, visto que os gestores se limitaram a apresentar a ata da reunião que aprovou a Resolução n.º 01/2021, a qual se referia à prestação de contas apenas do terceiro quadrimestre do exercício e não da gestão como um todo, não figurando também assinatura legível de pelo menos 50% dos Conselheiros designados.

No Recurso de Revista interposto argumenta o recorrente, em síntese: a) que foi elaborada nova ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou a prestação de contas do ano de 2020; b) que no dia 30/03/2021 foi publicada no diário oficial a Resolução nº 02/2021, que aprovou o relatório de gestão do Fundo Municipal de Saúde referente ao ano de 2020. Assim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para afastar as sanções aplicadas, aprovando, com ressalvas, as contas sob análise.

O recurso foi recebido na peça 21, sendo determinada, na peça 24, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Na Instrução nº 5980/22-CGM, peça 26, a unidade técnica opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, tendo em vista que a documentação encaminhada pelo gestor foi suficiente para afastar a multa e converter em ressalva o apontamento "relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" que ensejou a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1203/22-7PC, não se opôs à conversão da restrição em ressalva, sem prejuízo do afastamento da multa imposta.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O recorrente encaminhou junto ao seu recurso, na peça 20, a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde para aprovação da Prestação de Contas Anual do Conselho Municipal Saúde do exercício de 2020, datada de 18/03/2022 e assinada pela maioria dos membros do Conselho (peça 20, fl. 2); e a Resolução nº 2/2021, de 30 de março de 2021, do Conselho Municipal de Saúde, e a respectiva publicação, no dia 31/03/2021, que aprovou o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paula Freitas (peça 20, fls. 37/38).

Assim, considerando que a irregularidade e a multa estabelecidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara decorreram da ausência do envio do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2020, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC de que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com afastamento da multa aplicada.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara no seguinte sentido:

1) Para julgar regulares as contas do Prefeito do Município de Paula Freitas, exercício de 2020, convertendo em ressalva a irregularidade descrita no item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

2) Pelo afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Sebastião Algacir Dalpra no item II do supracitado Acórdão de Parecer Prévio.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara no seguinte sentido:

1) Para julgar regulares as contas do Prefeito do Município de Paula Freitas, exercício de 2020, convertendo em ressalva a irregularidade descrita no item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 84/22 – Primeira Câmara, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

2) Pelo afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Sebastião Algacir Dalpra no item II do supracitado Acórdão de Parecer Prévio.

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-644490/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURECI TEREZINHA GASPARIM**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 341/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Revisão de Proventos em virtude de decisão judicial transitada em julgado. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO  
Tratam os presentes autos de Revisão de Proventos concedida à Sra. Laureci Terezinha Gasparim, servidora do Município de Foz de Iguaçu, aposentada voluntariamente, por idade, com proventos integrais pelo art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 no cargo de Professor – nível III.  
A presente revisão de proventos deu-se em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 0005115-56.2021.8.16.0030 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu (peças 10), cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2022 (peças 10, fls. 16), reconhecendo o direito da servidora em incorporar o ATS – Adicional por tempo de serviço (decênios – art. 63 da LCM 17/93), nos termos das peças 3/4 e 10.

Em consequência da decisão judicial, o Município de Foz de Iguaçu, expediu a Portaria nº 7.961, publicada nº DOM nº 4.504, de 27 de setembro de 2022 (peças 5/6), retificando a Portaria 5.084/2016 (peça 8), passando a ser aplicada no cálculo dos proventos a Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, totalizando o valor de R\$ 5.207,42 (cinco mil duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos) com valores de outubro de 2022, (peças 5/6).  
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO  
Pela análise dos autos, verifica-se que a interessada obteve por meio de decisão judicial (autos 0005115-56.2021.8.16.0030 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu) revisão dos seus proventos, tendo sido reconhecido o direito de incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Desta forma, o Município expediu ato incorporando aos proventos da servidora o adicional, por intermédio da portaria 7961/2022, alterando o valor final dos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 5993/22 (peça 12) na qual opinou pela legalidade e o registro da Revisão de Proventos. No que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 53/23 – 2PC (peça 14).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas processos: 711945/22; 731342/22; 585451/22; 706283/22; 631852/22.

3. VOTO  
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Laureci Terezinha Gasparim expedida pelo Foz Previdência – FOZPREV, em virtude de decisão judicial transitada em julgado que determinou a incorporação dos Adicionais por Tempo de Serviço – ATS.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Laureci Terezinha Gasparim expedida pelo Foz Previdência – FOZPREV, em virtude de decisão judicial transitada em julgado que determinou a incorporação dos Adicionais por Tempo de Serviço – ATS; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-647325/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, MARILSA DE FATIMA AZEVEDO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 342/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Presentes os requisitos necessários. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedido à Marilsa de Fatima Azevedo, servidora do Município de Foz do Iguaçu, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 6º da EC 41/2003, no cargo de Professora – Nível III.

O ato de inativação da referida servidora foi analisado por este Tribunal e considerado legal, nos termos do registro contido no Protocolado nº 204689/16 (peça 7), com proventos no valor de R\$ 3.416,80 (peças 8/9).

Em virtude de decisão judicial nos autos nº 5115-56/2021.8.16.0030, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, confirmada em reexame da 6ª Câmara Cível, foi reconhecido o direito da servidora incorporar o ATS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (decênios – art. 63 da LCM 17/93), conforme peças 3/4 e 10.

Assim, o Município de Foz do Iguaçu editou a Portaria 7.964/2022, publicada no D.O.M. do PR nº 4.504, de 27/09/22 (peças 5/6), retificando a Portaria 6687/2018, de 29/05/2019 (peça 8), passando a ser aplicada no cálculo de proventos da referida servidora a incorporação do Adicional por Tempo de Serviços – ATS, resultando no valor de R\$ 3.929,32 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), para outubro de 2022 (peças 5/6).

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 5673/22-CGM[1], opina pelo registro do ato concessivo de Revisão de Proventos, por entender que os requisitos exigidos por lei foram observados, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme consta no Parecer nº 44/23-2PC[2], que concluiu em igual sentido, opinando pela legalidade e registro do ato de revisão.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos verifica-se que a servidora buscou judicialmente o direito a inclusão do adicional de permanência dos decênios, suprimido pela FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, no cálculo do valor da sua aposentadoria.

De acordo com a cópia da sentença juntada aos autos (peça 10), restou comprovado que a supressão do adicional de permanência dos decênios desrespeitou a Lei Complementar Municipal nº 17/1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, que em seu art. 67 estabelece que o vencimento consiste na retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício do cargo público, enquanto que o dispositivo seguinte prescreve que a remuneração consiste no vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias (...).

A sentença julgou procedente os pedidos, bem como determinou que a autarquia municipal promova a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, devendo incorporar os decênios/adicional de permanência.

A referida sentença foi confirmada em reexame necessário, tendo transitado em julgado 22/08/2022.

Comprovada que a revisão da aposentadoria decorreu de decisão judicial, acolho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho voto pelo registro da Portaria 7.964/2022, publicada no D.O.M. do PR nº 4.504, de 27/09/22.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Portaria 7.964/2022, publicada no D.O.M. do PR nº 4.504, de 27/09/22 referente a Revisão de Proventos concedido à Marilsa de Fatima Azevedo.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Portaria 7.964/2022, publicada no D.O.M. do PR nº 4.504, de 27/09/22 referente a Revisão de Proventos concedido à Marilsa de Fatima Azevedo; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-364315/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR**

**DAMASCENO, KEILA DE SOUZA SILVA, LEANDRO VANALLI, LOIDE**

**NASCIMENTO DE SOUZA, LUCIANE GUIMARÃES BATISTELLA**

**BIANCHINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VITOR KOKI DA**

**COSTA NOGAMI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 343/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Análise de pessoal. Admissão decorrente de decisão judicial. Ausência de trânsito em julgado. Legalidade e Registro com Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal complementar, Edital 128/2016-PRH para o cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná na classe de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto, deferidas aos seguintes:

- Sr. Vitor Koki da Costa Nogami tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0030245-41.2021.8.16.0000;

- Sr. Loide Nascimento de Souza tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0015267-59.2021.8.16.0000;

- Sra. Luciane Guimarães Batistella Bianchini tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0008656-56.2022.8.16.0000; e

- Sra. Keila de Souza Silva tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0038092-94.2021.8.16.0000.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 3462/23 (peça 19) informou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, manifestando-se pelo registro das admissões com a determinação para que a Universidade Estadual de Maringá (UEM) informe a este Tribunal eventual modificação, em sede recursal, da decisão judicial que determinou a admissão da senhora Luciane Guimarães Batistella Bianchini.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 78/23 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão e Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), Inicialmente, cabe destacar que os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos e aprovados e todos os candidatos admitidos no certame em análise estão na lista de inscritos.

Outrossim, as admissões ocorreram em obediência à ordem classificatória, os candidatos aprovados não coincidem com os autorizadores da abertura do processo de seleção de pessoal, os aprovados não figuram como responsáveis pelo Edital de abertura do processo de seleção de pessoal e os inscritos e aprovados não são os responsáveis pelas admissões.

Em face das decisões judiciais em comento a UEM realizou a nomeação do Sr. Vitor Koki da Costa Nogami conforme Decreto 9490/2021; do Sr. Loide Nascimento de Souza conforme Decreto 9620/2021; da Sra. Luciane Guimarães Batistella Bianchini conforme Decreto 11069/2022; e da Sra. Keila de Souza Silva conforme Decreto 10845/2022.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do MPC, com a expedição de determinação a entidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares dos Srs. Vitor Koki da Costa Nogami conforme Decreto 9490/2021; Loide Nascimento de Souza conforme Decreto 9620/2021; Luciane Guimarães Batistella Bianchini conforme Decreto 11069/2022; e Keila de Souza Silva conforme Decreto 10845/2022.

Determina-se a Universidade Estadual de Maringá (UEM) que deverá informar a este Tribunal de Contas se ocorrer a modificação, em sede recursal, da decisão judicial que determinou a admissão da Sra. Luciane Guimarães Batistella Bianchini, admitida pelo Decreto 11069/2022, no cargo de Professor de Ensino Superior.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões complementares dos Srs. Vitor Koki da Costa Nogami conforme Decreto 9490/2021; Loide Nascimento de Souza conforme Decreto 9620/2021; Luciane Guimarães Batistella Bianchini conforme Decreto 11069/2022; e Keila de Souza Silva conforme Decreto 10845/2022;

II- determinar a Universidade Estadual de Maringá (UEM) que deverá informar a este Tribunal de Contas se ocorrer a modificação, em sede recursal, da decisão judicial que determinou a admissão da Sra. Luciane Guimarães Batistella Bianchini, admitida pelo Decreto 11069/2022, no cargo de Professor de Ensino Superior;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

IV- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

1. Peça nº 12.

2. Peça nº 14.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-17455/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
**INTERESSADO:-ANTONIO ALTAIR POLATO, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 40/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Porto Amazonas. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. Prefeito Antonio Altair Polato. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Amazonas, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antonio Altair Polato, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 4409/21-CGM[1], foi constatada uma restrição consistente na realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte.

Em sede de contraditório[2], o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas realizadas consistiram na execução do Convênio nº 554/2020 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado (SEDU), no valor de R\$ 255.708,33 (duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e oito reais e trinta e três centavos), cuja execução foi concluída no exercício de 2021, com o repasse financeiro por parte da SEDU efetivado no dia 11/03/2021, acompanhados da documentação pertinente.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 143/22-CGM[3], a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade do item inicialmente apontado e emitiu opinativo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 41/23-5PC[4], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

A unidade técnica apontou inicialmente como restrição à regularidade das contas a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que as despesas consistiram na execução do Convênio nº 554/2020 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado (SEDU), no valor de R\$ 255.708,33 (duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e oito reais e trinta e três centavos), cuja execução foi concluída no exercício de 2021, com documentos comprobatórios das alegações, tendo a unidade técnica entendido que houve regularização em relação ao grupo de origem de Transferências Voluntárias.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do entendimento unânime da CGM e do MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas do exercício em análise.

**3. VOTO**

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Porto Amazonas, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antonio Altair Polato.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Porto Amazonas, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antonio Altair Polato; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 08.

2. Peça nº 14.

3. Peça nº 20.

4. Peça nº 21.

**PROCESSO Nº:-176973/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO:-DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEY MARTINS FERREIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Município de Santo Antonio do Paraíso. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Santo Antonio do Paraíso, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Prefeito WANDERLEY MARTINS FERREIRA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua primeira análise através da Instrução nº 4462/21 (peça 08), indicou a existência de questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em análise. Por esse motivo, a unidade técnica solicitou a intimação do município para apresentação de contraditório.

Em nova análise realizada pela CGM, por intermédio da Instrução nº 202/23 (peça 19), após a juntada de petição de contraditório da entidade municipal às peças 15 e 16, concluiu-se pela possibilidade de emissão Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 49/23-7PC (peça 20), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 157/2021[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 26 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da manifestação conclusiva através da Instrução nº. 202/23 – CGM, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Santo Antonio do Paraíso, referentes ao exercício de 2020, é a medida adequada.

**3. VOTO**

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Santo Antonio do Paraíso, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade Sr. Prefeito WANDERLEY MARTINS FERREIRA.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Santo Antonio do Paraíso, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade Sr. Prefeito WANDERLEY MARTINS FERREIRA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-183724/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: JENNIFER TOMAZELLI COLTRO-JENNIFER TOMAZELLI COLTRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí. Exercício de 2020. CGM e MPC pela regularidade das contas. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas.

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Freonizio Valente – CPF nº 511.264.439-72.

Autos distribuídos por sorteio para relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, conforme Termo nº 1286/2021 (peça nº 17).

No exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, por meio da Instrução nº 4469/21-CGM (peça nº 18), apontou a seguinte restrição: Obrigações de despesas contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Instada a se manifestar[1], a parte apresentou suas razões de defesa por meio dos documentos acostados nas peças nº 26 a 33.

Em 26/01/2023, os autos foram redistribuídos para a minha relatoria por força do § 2º do artigo 342 do Regimento Interno, conforme Termo nº 666/23 (peça nº 36).

Em nova análise, a unidade técnica, mediante a expedição da Instrução nº 301/23 – CGM (peça nº 37), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, dado o saneamento da restrição inicialmente apontada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, anuiu integralmente com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 71/23 - 4PC (peça nº 38).

**É relatório.**  
**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, em síntese, a unidade de instrução técnica apontou restrição às contas do gestor responsável devido ao desrespeito ao art. 42 da LRF[2], dada a existência de saldo financeiro negativo apurado no encerramento de seu mandato (exercício de 2020) em fontes de recursos vinculados a programas, conforme demonstrativo a seguir:

Em sede de contraditório, a parte explica que o saldo negativo para as duas fontes de recursos diz respeito a empenhos referentes a convênios e a operações de crédito que envolvem a liberação de recursos de forma parcelada para mais de um exercício, sendo que as evidências disponíveis nas folhas nº 2 a 4 da peça nº 26 e nas peças nº 27 a 33 comprovam a veracidade das alegações.

Para mais, a unidade de instrução técnica identificou o registro de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício de 2021, conforme demonstrativo abaixo[3]:

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	236.308,10	0,00	0,00	0,00	0,00	236.308,10
Operações de Crédito	89,14	1.487.214,61	0,00	0,00	0,00	-1.487.125,47
Transferências de Programas	964.764,27	2.593.077,86	0,00	0,00	0,00	-1.628.313,59
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Antecios a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	6.030,73	0,00	0,00	0,00	0,00	6.030,73
Cessão Onerosa - Pré-Sal	377,17	0,00	0,00	150,21	0,00	226,96
Valores Restos a Pagar	12.136,21	1.644,25	0,00	0,00	0,00	10.491,96
<b>Totais</b>	<b>1.219.708,62</b>	<b>4.081.936,72</b>	<b>0,00</b>	<b>150,21</b>	<b>0,00</b>	<b>-2.862.378,31</b>

OFICINA	EMPENHO NO EMP.	DATA EMPENHO	PONTO REC.	ORDEM REC.	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (a)	SALDO INICIAL PROCESSADO (b)	EST. EMP. DE REP. (c)	REV. EMP. DE REP. (d)	LIQ. DE REP. (e)	EST. LIQ. DE REP. (f)	PAG. DE REP. (g)	EST. PAG. DE REP. (h)	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (i=a-b-c-d+e)	SALDO INICIAL PROCESSADO (j=b+f-g-h)
12501	54022020	14/07/2020	109	05	1290701000105	1.487.214,61	0,00	828.121,43	0,00	659.095,18	0,00	659.095,18	0,00	0,00	0,00

OFICINA	EMPENHO NO EMP.	DATA EMPENHO	PONTO REC.	ORDEM REC.	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (a)	SALDO INICIAL PROCESSADO (b)	EST. EMP. DE REP. (c)	REV. EMP. DE REP. (d)	LIQ. DE REP. (e)	EST. LIQ. DE REP. (f)	PAG. DE REP. (g)	EST. PAG. DE REP. (h)	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (i=a-b-c-d+e)	SALDO INICIAL PROCESSADO (j=b+f-g-h)
12501	11972019	28/12/2019	132	09	2879120001978	122.287,78	0,00	122.287,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12501	11032019	31/12/2019	788	09	1789842000197	50.242,53	0,00	0,00	0,00	50.242,53	0,00	112.485,09	50.242,53	0,00	0,00
12501	110302019	31/12/2019	788	09	1789842000197	44.817,02	0,00	4.781,10	0,00	40.035,92	0,00	80.113,04	40.035,92	0,00	0,00
12501	68572020	09/09/2020	1011	09	3089149000143	1.054.474,94	0,00	0,00	0,00	1.054.474,94	0,00	1.054.474,94	0,00	0,00	0,00
12501	68592020	09/09/2020	788	09	1116432000149	1.297.611,02	0,00	542.080,01	0,00	823.020,05	68.377,04	890.199,30	134.638,29	0,00	0,00
12501	93022020	09/12/2020	518	09	2037133000109	12.429,99	0,00	0,00	0,00	12.429,99	0,00	12.429,99	0,00	0,00	0,00
12501	93172020	09/12/2020	518	09	2205938000122	0,00	5.214,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.214,00	0,00	0,00	0,00
						<b>2.587.883,08</b>	<b>5.214,00</b>	<b>669.108,87</b>	<b>0,00</b>	<b>1.887.132,00</b>	<b>68.377,04</b>	<b>2.154.866,33</b>	<b>220.937,34</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Após realizar os ajustes no respectivo demonstrativo, a CGM chegou ao seguinte resultado[4]:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro (c=a-b)	Receitas Realizadas em 2021 (d)	Cancelamento de Restos em 2021 (e)	Ativo Financeiro Ajustado (f=a+e)	Passivo Financeiro Ajustado (g=b-f)	Resultado Financeiro Ajustado (h=f-g)
109	Operação de crédito interna	89,14	1.487.214,61	-1.487.125,47	659.095,18	828.121,43	659.184,57	659.093,18	91,39

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro (c=a-b)	Receitas Realizadas em 2021 (d)	Cancelamento de Restos em 2021 (e)	Ativo Financeiro Ajustado (f=a+e)	Passivo Financeiro Ajustado (g=b-f)	Resultado Financeiro Ajustado (h=f-g)
1011	recursos estaduais - PARANA CIDADE	1.837,80	1.054.474,94	-1.052.637,14	1.052.637,14	0,00	1.054.474,94	1.054.474,94	0,00
1019	BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLI	82.772,49	0,00	82.772,49	0,00	0,00	82.772,49	0,00	82.772,49
1021	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.055,60	0,00	10.055,60	0,00	0,00	10.055,60	0,00	10.055,60
1024	Auxílio Financeiro para ações de Saúde Assistênci	16,84	0,00	16,84	0,00	0,00	16,84	0,00	16,84
112	ESCOLA SÃO JOSÉ DO IVAÍ	7.531,01	122.287,78	-114.756,75	189,39	122.287,78	7.720,40	0,00	7.720,40
113	Repasse PAR - Aquisição de Mobiliário	0,67	0,00	0,67	0,00	0,00	0,67	0,00	0,67
3130	MANTENÇÃO PRO INFANCIA	3.597,62	0,00	3.597,62	0,00	0,00	3.597,62	0,00	3.597,62
3170	FEAS VEÍCULO ADAPTADO	4.842,10	0,00	4.842,10	0,00	0,00	4.842,10	0,00	4.842,10
3178	FEAS ADESON FPR	25.691,53	0,00	25.691,53	0,00	0,00	25.691,53	0,00	25.691,53
3179	Repasse SEAB - Governo do Estado	61.665,87	0,00	61.665,87	0,00	0,00	61.665,87	0,00	61.665,87
335	UNIDADE BÁSICA SAÚDE	2.398,46	0,00	2.398,46	0,00	0,00	2.398,46	0,00	2.398,46
494	ATENÇÃO BÁSICA	1.456,02	0,00	1.456,02	0,00	0,00	1.456,02	0,00	1.456,02
495	Atenção Básica	17.676,48	0,00	17.676,48	0,00	0,00	17.676,48	0,00	17.676,48
496	atendimento Média e Alta Complexidade Ambulatorial	0,06	0,00	0,06	0,00	0,00	0,06	0,00	0,06
499	Gestão Sus	9.679,74	0,00	9.679,74	0,00	0,00	9.679,74	0,00	9.679,74
500	Investimentos da Rede de Serviços de Saúde	152.665,40	0,00	152.665,40	0,00	0,00	152.665,40	0,00	152.665,40
518	BLOCO DE INVESTIMENTO SAÚDE	28.326,63	17.643,99	10.682,64	0,00	0,00	28.326,63	17.643,99	10.682,64
789	Maneio de Recursos Adiantados em Via Urbana	117.279,93	103.060,15	16.219,78	0,00	4.781,10	112.279,93	96.299,05	20.980,88
789	CONVENIO RECAPACAMENTO ASFALTICO - 789	1,49	1.297.611,02	-1.297.629,53	755.897,79	542.080,01	755.899,28	755.551,01	348,27
794	Convênio Ministério Saúde - Federal	8.994,38	0,00	8.994,38	0,00	0,00	8.994,38	0,00	8.994,38
934	Fone Inativa	107.792,69	0,00	107.792,69	0,00	0,00	107.792,69	0,00	107.792,69
939	Bloco de Financiamento de Proteção Social Especi	41.574,73	0,00	41.574,73	0,00	0,00	41.574,73	0,00	41.574,73
940	Bloco de Financiamento da Gestão do Programa B	258.000,26	0,00	258.000,26	0,00	0,00	258.000,26	0,00	258.000,26
941	BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	21.136,77	0,00	21.136,77	0,00	0,00	21.136,77	0,00	21.136,77

concluiu que o resultado apurado, tanto na origem de operações de crédito quanto na de transferências de programas, é superavitário. Assim, é possível considerar regularizada a restrição.

, após realizar os devidos ajuste no a partir da documentação apresentada pelo jurisdicionado, as docuao realizar o ajuste no a instrução de unidade técnica Como se observa, após os devidos ajustes, o resultado financeiro do exercício de 2020 passou a ser superavitário para todas as fontes de recursos, não havendo o que se falar, com isso, em transgressão ao artigo 42 da LRF. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade de instrução técnica e do Ministério

Público de Contas e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 do Município de Santa Isabel do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Freonizio Valente, tendo em vista que as evidências disponíveis nas Instruções nº 4469/21-CGM (peça nº 18) e 301/23-CGM (peça nº 37) indicam que os atos de gestão praticados no referido exercício atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

**3 – VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, para o exercício de 2020, de responsabilidade do SR. FREONIZIO VALENTE, CPF Nº 511.264.439-72, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relacionados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, para o exercício de 2020, de responsabilidade do SR. FREONIZIO VALENTE, CPF Nº 511.264.439-72, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Intimações realizadas conforme Peças nº 19 e 20.
2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
3. Evidência disponível na folha nº 5 da Instrução nº 301/23-CGM (Peça nº 37).
4. Evidência disponível na folha nº 6 da Instrução nº 301/23-CGM (Peça nº 37).

**PROCESSO Nº:-188688/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Apucarana. Exercício de 2020. CGM e MPC pela regularidade das contas com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, em razão das despesas com publicidade institucional.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Apucarana, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 194/23 (peça 35), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 76/23 – 3PC (peça 35), concorda com o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

**É o relatório.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas do Município de Apucarana, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR.

A instrução inicialmente apontou a irregularidade de dois itens:

a) Obrigações de despesa contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguintes sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Após o contraditório verificado que o item foi regularizado, pois o Município nas peças 19 e 20, que demonstram que o resultado foi superavitário, conforme concluiu a Instrução nº 194/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, após o ajuste das fontes vinculadas aos convênios e operação de crédito (página 08).

Assim, conforme a instrução nº 194/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, a impropriedade apontada pode ser considerada regular.

b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Os comandos normativos (Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020) proibem que as despesas com publicidade ultrapassem a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito (último ano do mandato).

Dos documentos e justificativas apresentados (peças nº 20 a 23) e após nova análise

da Coordenadoria de Gestão Municipal, restou evidenciado na Instrução nº 194/23, que houve um erro técnico, onde as despesas contabilizadas na conta 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, não foram lançadas na conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, as quais devem ser contabilizadas como despesas com publicidade institucional, podendo-se concluir que as despesas realizadas no 1º e 2º quadrimestres de 2020, ficaram abaixo da média ajustada, afastando a irregularidade.

Contudo, como bem aduziu a unidade técnica, houve a classificação incorreta das despesas motivo pelo qual, indica-se a ressalva a este item.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), com RESSALVA da prestação de contas do Município de Apucarana, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, em razão do lançamento contábil incorreto das despesas com publicidade institucional.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), com RESSALVA da prestação de contas do Município de Apucarana, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, em razão do lançamento contábil incorreto das despesas com publicidade institucional;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 171677/23

ENTIDADE: FABIO JUNIOR CAMPETELLI

INTERESSADO: FABIO JUNIOR CAMPETELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 273/23

Em atenção ao Despacho nº 781/23-GP (peça 3), autorizo a emissão de certidão explicativa relativa aos autos do processo 797053/12[1], o qual me foi redistribuído em conformidade com o art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 59).

Quando ao processo nº 77065/12, informo que, em razão da inversão dos autos (peça 86), o mesmo não se encontra sob a minha relatoria.

Retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O processo transitou em julgado em 22/7/2016, conforme certidão expedida pela Secretaria da Primeira Câmara (peça 43) e, atualmente, encontra-se arquivado junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento (peça 61).

PROCESSO N.º: 528635/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA (FALECIDO EM 2017)

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDEVAL BUENO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAIME LUIZ REMOR, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 274/23

Trata-se de Recursos de Revista recebidos pelo Despacho nº 595/18-GATBC (peça 176).

Do exame das peças recursais, denota-se que, quanto à Sra. Inês Gomes, o instrumento de mandato de peça 144 (figurando como outorgados os advogados Thiago de Araújo Chamulera e Caio Alexandre Lopes Kaiel) revogou tacitamente o de peça 69 (em que consta como outorgados os advogados Edeval Bueno e Jaime Luiz Remor).

Em relação ao Sr. Ademar da Silva, de acordo com o instrumento de mandato de peça 219, foram outorgados poderes aos advogados Gilberto Rodrigues Baena e Natália Angélica Mistrelli.

Ainda, conforme substabelecimento sem reserva de poderes de peça 210 (subscrito pelo advogado João Paulo de Souza Cavalcante) e instrumento de mandato de peça 218, o Instituto Brasil Melhor também está atualmente representado nos autos pelos advogados Gilberto Rodrigues Baena e Natália Angélica Mistrelli.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie:

I – a exclusão da autuação dos nomes dos advogados Edeval Bueno, Jaime Luiz Remor e João Paulo de Souza Cavalcante;

II – a inclusão na autuação dos nomes dos advogados Gilberto Rodrigues Baena e Natália Angélica Mistrelli, como procuradores do Instituto Brasil Melhor e do Sr. Ademar da Silva.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 503206/09

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-244/23

Tendo-se em vista os argumentos tecidos pelo Paranaprevidência às peças 116 e diante de se estar analisando o cumprimento do item II do Acórdão 1931/22-S1C[1], encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. II. Determinar que a entidade previdenciária informe em 30 dias o resultado do processo administrativo instaurado visando a apuração de negligência no acompanhamento da aposentadoria por invalidez do Sr. Tarcizo Prestes Filho, ou a cada 6 meses enquanto não houver o término do processo administrativo.

PROCESSO N.º: 349725/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, INSTITUTO DE SAUDE DE SAO JOAO-ISSJ, IVONE FOCHAZATO, MIGUEL SIBERT, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-250/23

Em atenção ao Despacho 130/23 – CMEX, indico Ivone Fochezato, Presidente da entidade no período em que se verificou a restrição que motivou a irregularidade das contas, como o nome a ser incluído na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-404193/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, MARCEL SCORSIM FRACARO, VICTOR LANGER

DESPACHO:-268/23

Trata-se de Recurso de Revisão de autoria de Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, por meio do qual manifesta sua irresignação em relação ao Acórdão n.º 4797/16-STP (peça n.º 108), que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve a decisão que julgou irregulares as contas de transferências voluntária do Município de Mangueirinha com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Mangueirinha.

Em análise dos autos, verifica-se que fui relator originário do Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, levando o feito a julgamento. Ademais, os Embargos de Declaração da decisão proferida foram rejeitados e a decisão consubstanciada no Acórdão 4797/16-STP não foi integrada.

Conforme preceitua o artigo 341 do Regimento Interno "Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor".

Por sua vez, o Prejulgado n.º 29 deste Tribunal de Contas dispõe que:

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

Tal previsão enseja o meu impedimento para atuar como relator do presente feito.

Sendo assim, com fundamento no art. 139, XI,[1] da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c com o art. 144[2], inciso II, do Código de Processo Civil declaro o meu impedimento para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Curitiba, 10 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 139. São deveres dos Conselheiros: (...) XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

2. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº:-87810/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

DESPACHO:-270/23

Apesar de proferido o anterior Despacho nº 293/22-GCDA, verifico neste momento meu impedimento para relatoria do presente recurso de revisão, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno, por ter sido relator do processo originário de Prestação de Contas nº 172956/13.

Desse modo, à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito.

Curitiba, 13 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-239262/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES, GILMAR JORGE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-271/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da ata da sessão do dia 05/12/2022, contendo o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo n.º 03/2022, o qual reprovou as contas do Poder Executivo do Município referentes ao exercício de 2019, conforme solicitado na Informação n.º 629/23-CMEX (peça 40).

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e providências.

3. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 13 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273018/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-272/23

I. Diante do teor da Instrução n.º 17/22-5ICE (peça 107), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para que especifique quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de aposição de ressalva à presente prestação de contas.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 13 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-289010/18

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ROBERTO SALVADOR VIGANO

PROCURADOR:-JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI

DESPACHO:-275/23

À Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito diante de meu impedimento para relatoria do presente pedido de rescisão, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno, por ter sido o relator do Acórdão nº 5775/16 que o interessado almeja rescindir.

Curitiba, 13 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-339875/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA

- EIRELI, DAISO RODRIGO CALEGARI, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI,

MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA

RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIEL BOGO, EVANDRO

ARTUR BONFANTE ZAGO, GUSTAVO BONINI GUEDES, ISRAEL BOGO,

JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JERRY

ANTONIO DOTTO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL BOGO, VALQUIRIA DE

LOURDES SANTOS

DESPACHO:-276/23

Considerando que as manifestações técnica (Instrução n.º 3826/22-CGM, peça 153) e ministerial (Parecer n.º 780/22-3PC, peça 154) não contemplaram todos os pontos que ensejaram o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não houve pronunciamento acerca dos supostos pagamentos a maior realizados pelo Município de Itaipulândia à empresa Costa Oeste, os quais seriam superiores aos serviços efetivamente prestados, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que promovam a complementação da instrução processual.

Curitiba, 13 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-762787/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES

LTD, GERSON DENILSON COLODEL

PROCURADOR:-LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO

DESPACHO:-277/23

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda-ME, noticiando supostas ilegalidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico 73/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de tênis escolares para o ano letivo de 2023.

Consoante se infere da peça inicial, a representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades, consubstanciada em: (a) violação ao direito de desempate das ME/EPP; (b) amostras e laudas em desacordo com o Edital; (c) ausência de aviso prévio para reabertura da sessão; (d) acolhimento do direito de petição como recurso administrativo intempestivo e (e) desrespeito ao prazo para a assinatura do contrato. Concedida a oportunidade para que a municipalidade prestasse esclarecimentos preliminares, não houve a apresentação de resposta (certidão 158/23, peça 24).

II. Analisando o que consta dos autos, compreendo que as supostas ilegalidades trazidas pela Representante demandam exame mais acurado por este Tribunal, a fim de que seja esclarecido se houve ou não falhas na condução da licitação.

Assim, recebo a presente Representação.

III. De outro modo, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.

IV. Nesses termos, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o Município de Almirante Tamandaré e o senhor Prefeito como representados, procedendo-se à CITAÇÃO do último pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar a respeito das medidas eventualmente adotadas para correção das eventuais irregularidades apontadas.

V. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 13 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-163194/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**  
**INTERESSADO:-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, VEROCCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**  
**PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**  
**DESPACHO:-279/23**  
I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por VEROCCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., em face do edital de Pregão Presencial n.º 01/2023 realizado por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de vales alimentação e refeição para os empregados da FECOMÉRCIO/PR, do SENAC/PR e do SESC/PR.  
II. De plano, verifico que esta C. Corte de Contas não detém competência para analisar certame oriundo de entidade que, de acordo com o artigo 5º, V, da Lei n.º 8.443/92, se encontra submetida à jurisdição do Tribunal de Contas da União.  
III. Desse modo, deixo de receber o feito e determino seu imediato encerramento.  
Curitiba, 14 de março de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-781857/20**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-280/23**  
I. Considerando o contido na Instrução n.º 146/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 73), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA exclusivamente em relação ao item I.3 (referente aos imóveis do Município), do Acórdão n.º 1851/22-STP (peça 63).  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho e do contido na manifestação da unidade técnica acima referenciada.  
III. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:  
a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;  
b) anotação do prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar do fim do prazo anterior, para que o Ente comprove o atendimento das demais determinações, devendo permanecer o expediente na CMEX para acompanhamento.  
Curitiba, 14 de março de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-778109/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-281/23**  
I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Colorado com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].  
De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área do saneamento básico, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas.  
Informa que, sob a perspectiva do planejamento municipal, o trabalho teve o objetivo de verificar a existência de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico - que no âmbito do Estado do Paraná são a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná-AGEPAR, o Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Paraná-ORCISPAR ou a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná-CAGEPAR.  
Contudo, apuro que até o momento Colorado não se encontra formalmente sujeito à regulação por algum dos referidos órgãos.  
Esclarece que ao titular dos serviços cabe a obrigação de formatar a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento, independentemente de prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles, nos termos dos artigos 8º, § 5º, 9º, II, 23, § 1º, e 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.445/2007.  
Nessas condições, sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[2], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:  
- Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.  
II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.  
Observei que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.  
III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Município de Colorado e o senhor Prefeito Marcos Jose Consalter de Mello como representados, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos,

nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.  
Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 15 de março de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.  
2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.  
§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

**PROCESSO Nº:-13915/22**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-284/23**  
Vêm os autos a este Gabinete em virtude do Despacho n.º 739/23-GP, em que a Presidência desta Casa acolhe o sugerido pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 76/23-DIJUR (peça 11), no sentido de ser cientificado este relator acerca das atualizações processuais sofridas no Recurso Extraordinário n.º 1.003.433/RJ, no âmbito do qual foi firmada a Tese n.º 642 pelo Supremo Tribunal Federal, Tese essa que ensejou a instauração do presente Requerimento Externo pela Procuradoria-Geral do Estado e que fixou o seguinte entendimento:  
O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.  
Conforme mencionado pela Presidência no aludido Despacho, este Conselheiro é relator do processo de Denúncia n.º 504423/09, no qual, por determinação de ordem judicial, houve a suspensão do processo de cobrança de multa aplicada ao denunciado ante o reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Paraná para promover respectiva execução, com fundamento na referida Tese.  
Considerando que o ilustre Presidente deste Tribunal, no mesmo Despacho n.º 739/23-GP, também oportunizou a exposição de considerações por este Conselheiro, passo a tecê-las a seguir.

Embora a redação isolada da Tese n.º 642 permita concluir que se aplica tão somente a multas decorrentes de dano ao erário, ao analisar o caso concreto em que se assentou, bem como os respectivos votos exarados pelos Ministros da Suprema Corte, observa-se a possibilidade de seus efeitos serem um tanto mais abrangentes, os quais merecem uma especial atenção pela Administração desta Casa.  
A situação fáctica tratava de multa simples fixada em desfavor do gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cordeiro, não possuindo, portanto, correlação com dano ao erário. O Ministro Gilmar Mendes, em proposta de voto divergente, objetivou distinguir as espécies de multas aplicadas e, com isso, resguardar a autonomia da multa sancionatória simples, a qual poderia, então, ser cobrada pelo Estado, e não pelo Município a que estivesse atrelado o agente sancionado.  
No entanto, essa tese foi vencida, culminando, naquele caso concreto, no reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro para a cobrança da multa aplicada pelo Tribunal de Contas.  
Não se pode ignorar, então, a possibilidade de a referida tese ser aplicada indiscriminadamente a toda e qualquer sanção pecuniária imposta por Tribunais de Contas a agentes públicos, e não apenas àquelas que decorram de dano ao erário, sendo exatamente isso o que ocorreu no processo de Denúncia de minha relatoria anteriormente mencionado, onde havia sido aplicada a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.  
Tendo em vista essa breve contextualização, reputo que seria pertinente a Presidência desta Casa acolher a sugestão da Diretoria Jurídica no sentido de ser oficiada a Procuradoria-Geral do Estado "para que se manifeste a respeito do trâmite das execuções tiradas de dívidas inscritas com supedâneo em julgamentos desta Corte, informando, então, qual é, atualmente, o montante de feitos extintos em âmbito de exceções de pré-executividade ou de embargos de devedor, propostas fortes no tema, bem como indicando, se possível, as projeções de acolhimento da respectiva tese pelos diversos juízos perante os quais tramitam as cobranças".  
Isso porque os dados a serem informados pela PGE dotarão a D. Presidência deste Tribunal de maiores elementos para avaliar os impactos decorrentes da referida Tese e, em se tratando de impactos negativos, buscar as melhores soluções a fim de revertê-los ou ao menos minimizá-los, inclusive por meio da expertise de seu corpo técnico, se assim julgar pertinente.  
Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.  
Curitiba, 15 de março de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766402/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-285/23**  
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 158484/23 (peças 15 e 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do

presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-778168/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-286/23**

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Nossa Senhora das Graças com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área do saneamento básico, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas.

Informa que, sob a perspectiva do planejamento municipal, o trabalho teve o objetivo de verificar a existência de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico - que no âmbito do Estado do Paraná são a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná-AGEPAR, o Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Paraná-ORCISPAR ou a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná-CAGEPAR.

Contudo, apurou que até o momento o ente municipal não se encontra formalmente sujeito à regulação por algum dos referidos órgãos.

Esclarece que ao titular dos serviços cabe a obrigação de formatar a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento, independentemente de prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles, nos termos dos artigos 8º, § 5º, 9º, II, 23, § 1º, e 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.445/2007.

Nessas condições, sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[2], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o Município de Nossa Senhora das Graças e o senhor Prefeito Clodoaldo Aparecido Rigieri como representados, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-778249/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-287/23**

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Tupássí com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[3].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área do saneamento básico, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas.

Informa que, sob a perspectiva do planejamento municipal, o trabalho teve o objetivo de verificar a existência de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico - que no âmbito do Estado do Paraná são a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná-AGEPAR, o Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Paraná-ORCISPAR ou a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná-CAGEPAR.

Contudo, apurou que até o momento o ente municipal não se encontra formalmente sujeito à regulação por algum dos referidos órgãos.

Esclarece que ao titular dos serviços cabe a obrigação de formatar a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento, independentemente de prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles, nos termos dos artigos 8º, § 5º, 9º, II, 23, § 1º, e 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.445/2007.

Nessas condições, sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[4], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o Município de Tupássí e o senhor Prefeito Luiz Carlos Beletti como representados, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.*

*2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.*

*§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.*

*3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.*

*4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.*

*§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.*

**PROCESSO Nº:-778230/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-288/23**

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Sertaneja com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área do saneamento básico, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas.

Informa que, sob a perspectiva do planejamento municipal, o trabalho teve o objetivo de verificar a existência de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico - que no âmbito do Estado do Paraná são a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná-AGEPAR, o Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Paraná-ORCISPAR ou a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná-CAGEPAR.

Contudo, apurou que até o momento o ente municipal não se encontra formalmente sujeito à regulação por algum dos referidos órgãos.

Esclarece que ao titular dos serviços cabe a obrigação de formatar a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento, independentemente de prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles, nos termos dos artigos 8º, § 5º, 9º, II, 23, § 1º, e 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.445/2007.

Nessas condições, sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[2], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da

Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Município de Sertaneja e o senhor Prefeito Jamison Donizete da Silva como representados, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

**PROCESSO Nº:-157569/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-290/23**

Inicialmente, para fins de atendimento ao disposto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], intime-se a parte denunciante para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, juntando ao processo o respectivo ato constitutivo e a ata de eleição do Presidente que assina a peça vestibular.

Curitiba, 15 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276 § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº:-166932/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-293/23**

I. Trata-se de representação formulada pela 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa em face do Município de Palmeira, na qual noticia supostas irregularidades praticadas em decorrência do descumprimento aos termos da transação homologada judicialmente nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000402-62.2019.5.09.0124, por meio da qual se comprometeu a municipalidade a realizar concurso público para a integralidade das vagas destinadas a médicos que lhe prestam serviço, até o mês de fevereiro de 2020, oferecendo número de vagas que possibilitem, inclusive, a formação de cadastro de reserva limitado, considerando a nota mínima exigida para aprovação, para suprir eventuais vagas que venham a surgir no período de vigência do concurso.

II. Consoante comprovado nos documentos trazidos aos autos, em um segundo momento, o Município em comento ficou de realizar o referido concurso até março de 2022, o que novamente não foi acontecido, motivando o reconhecimento do descumprimento de obrigação estabelecida em título executivo judicial, visto que o interessado apenas demonstrou a edição de decreto em setembro de 2021 com a finalidade de constituir comissão especial para realização de concurso público, mas nenhum outro ato administrativo foi apresentado nos autos, o que suscita dúvidas quanto à efetiva atuação da comissão e de seus resultados, sobretudo quando se considera que já se passou praticamente 1 (um) ano desde a publicação do ato.

III. Por força do ocorrido, tornou-se exigível a cláusula penal disposta nos termos da transação, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

IV. Preliminarmente, com base nas atribuições previstas no artigo 175-H, submeto o feito ao crivo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que se manifeste acerca do aqui relatado e indique eventuais medidas já adotadas acerca do tema.

V. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 16 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-504423/09**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, BANCO ITAÚ S.A, ELI**

**GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER**

**PROCURADOR:-ADRIANE MARANGOM, AILTON RIBEIRO JUNIOR,**

ALBERTO TURCO BRANDAO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, AMAURY JOSE NASSER, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, CARLA REGINA KALONKI, CINTIA FRANCO, DEBORA MORAES CERQUEIRA, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, FERNANDO POMPEU LUCCAS, FILIPE MARQUES MANGERONA, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO ALVES MUNIZ, MARIA CRISTINA ANDRETTO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MARISE PINTER CARDOSO, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, MIGUEL CORDEIRO NUNES, PRISCILA KEI SATO, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, RITA DE CASSIA CORREIA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, SMITH ROBERT BARRENI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, TELMA TALITA DE RANIERI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, VINICIUS LEONE MIGUAL

**DESPACHO:-294/23**

Por meio do Despacho n.º 227/23-GCDA (peça 112), encaminhei os autos ao Gabinete da Presidência a fim de cientificá-lo acerca do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 1.003.433/RJ, no âmbito do qual foi fixada a Tese n.º 642 pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que no Requerimento Externo n.º 13915/22 o então Presidente desta Corte havia sinalizado o interesse em ser alertado acerca do andamento do referido processo judicial.

Em resposta, a Presidência informa que neste íterim a Diretoria Jurídica acabou por se manifestar naquele Requerimento Externo, atualizando o trâmite processual do Recurso Extraordinário retromencionado, restando por encaminhar os autos a este Gabinete para ciência e, ainda, para eventual manifestação (Despacho n.º 741/23-GP, peça 113).

Uma vez cientificada a D. Presidência deste Tribunal, e considerando que este relator já teceu as ponderações que entendeu pertinentes no âmbito daquele Requerimento Externo (Despacho n.º 284/23-GCDA), não há providências adicionais a serem tomadas neste momento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento dos autos judiciais n.º 0003145-85.2022.8.16.0159, conforme solicitado na Informação n.º 55/23-DIJUR (peça 111).

Curitiba, 16 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-72025/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS SOARES, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-298/23**

I. Ainda que extemporânea a manifestação ofertada por Rodrigo Barros Cavalcanti e Jocielle Cristina dos Santos Soares, reputo essencial o seu recebimento, o que me motiva a novamente submeter o feito ao crivo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 17 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-161638/20**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, RUBENS APARECIDO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º. 24722/22 (peça 31), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º. 98/23 – 2PC (peça 35), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de RUBENS APARECIDO DOS SANTOS, ocupante do cargo de AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO/ TÉCNICO ADMINISTRATIVO, consubstanciado na Resolução SEAP n.º. 6038, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, n.º. 10607, de 17/01/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO N.º: 169030/22**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO N.º: 301/23**

Tratam os autos de processo de membro do Tribunal instaurado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania no qual requer, nos termos do inciso VI do art. 89 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná[1], combinado com os arts. 128 e 131 da Lei Orgânica do TCE-PR[2], a concessão de licença especial referente ao período de 15/03/2012 a 14/03/2017, bem como o estabelecimento do período para gozo da requerida licença.

No Despacho nº 821/22 – GP, os autos foram encaminhados para manifestação da Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 81/22 (peça 4), se manifestou, em síntese, que: a) o mesmo pedido foi objeto de análise do Tribunal Pleno no processo nº 82983/17, restando indeferido; b) tramita no STF o Recurso Extraordinário nº 1059466, objeto do Tema de Repercussão Geral nº 966[3], ainda pendente de julgamento; c) este TCE-PR, em Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Processo nº 439095/21), se manifestou pela possibilidade de indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira (Acórdão nº 3239/21 – Tribunal Pleno); d) no Pedido de Providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000, proposto pelo Ministério Público de Contas do Paraná, o Conselho Nacional de Justiça decidiu pelo sobrestamento de qualquer pagamento referente à licença especial até que seja proferida decisão em outro Pedido de Providências sobre o tema que tramita naquele órgão, ainda não julgado.

Assim, opinou a DIJUR pelo indeferimento do pedido.

Após a regular distribuição do expediente, o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça 7).

No Parecer nº 101/22 – PGC (peça 8), ratificando o posicionamento da Diretoria Jurídica, o Ministério Público de Contas também opinou pelo indeferimento do pedido, acrescentando que o tema também será apreciado pelo STF nas ADIs nº 4822 e 4393, entendendo prudente aguardar o julgamento de tais processos para que os demais órgãos judiciais e administrativos estejam habilitados a se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos à Magistratura não previstos expressamente na LOMAN, com fundamento na simetria.

É o breve relato.

No Pedido de Providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000, formulado pelo Ministério Público de Contas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por conta do que restou decidido pelo Tribunal Pleno do TCE-PR no Acórdão nº 3239/21, figura a seguinte decisão: Estabelece o art. 3º do Provimento CNJ n. 64/2017 que “o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça”, notadamente os valores retroativos, por força do disposto no § 2º do mencionado artigo.

Portanto, qualquer pagamento não previsto na LOMAN, só poderá ser realizado, após prévia autorização do Plenário deste CNJ – o que não é o caso dos autos.

Ademais, a discussão quanto à possibilidade ou não de pagamento de licença especial a magistrados e servidores da ativa se encontra na iminência de ser discutido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0002220-97.2020.2.00.0000. Referido procedimento foi proposto pelo Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Paraná, em desfavor do Tribunal de Justiça daquele estado e discute o direito a gozo e a indenização de licença-prêmio a seus magistrados.

Por essa razão, determinei o sobrestamento de todos os procedimentos que almejam a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidores e magistrados da ativa.

Nessa esteira, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos de licença especial a magistrados e servidores até deliberação do Plenário nos autos do Pedido de Providências n. 0002220-97.2020.2.00.0000.

Registro que o supramencionado Pedido de Providências nº. 0002220-97.2020.2.00.0000 também permanece pendente de julgamento pelo CNJ.

Assim, considerando que eventual decisão sobre o tema tomada pelo CNJ ou pelo STF terá reflexos diretos no assunto tratado neste processo, com base no art. 427 do Regimento Interno, determinei o SOBRESTAMENTO destes autos, até ulterior deliberação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002220-97.2020.2.00.0000 ou do STF no Recurso Extraordinário nº 1.059.466/AL.

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de: (Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010)

(...)

VI - licença especial; (Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última instância.

3. Tema 966 - Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 170711/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 338/23**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, prefeito do Município de Marumbi, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 1.277.775,17, relativamente ao saldo de “Transferências Voluntárias”, de R\$ 2.901,00 em “Emendas Parlamentares”, R\$ 20.328,29 de “Transferências do FUNDEB”, e de R\$ 1.360.050,08, em relação ao saldo de “Recursos Ordinários / Livres”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos”, apresentados na peça 08, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, respectivamente.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5861/22 (peça 22), em apertada síntese, mantém a condição de irregularidade, considerando que ainda permanecem negativos o saldo de “Emendas Parlamentares”, “Transferências do Fundeb” e “Recursos Ordinários/Livres”.

2. Contudo, depreende-se do contraditório apresentado (peça 18), dentre outros aspectos, que o responsável assevera que tal situação foi decorrente das “[...] consequências da Pandemia do COVID 19 que assolou o país em 2020.”

3. Nesse diapasão, tendo-se em conta a manutenção irregularidade, e que o contraditório apresentado remete parte de sua defesa aos efeitos da pandemia do COVID 19, e ainda, considerando os efeitos do inciso II, do § 1º, do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar, demonstre, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, juntando toda a documentação necessária que comprovem e validem referido montante, bem como a realização de tais despesas, em especial as que se utilizaram de “Recursos Ordinário/Livres”.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 215628/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ADILSON MIGUELASSO, ALECSANDRO ALFUCH HARFUCHE, ANDREA DA REISURREIÇÃO PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, ARILDO CARDOSO RIBAS, ARVELINO AZEVEDO (FALECIDO(A) EM 2006), CARLOS VILSON BARTELT, CELSO FERNANDES DA SILVA, CELSO RENATO PUNHATOSKI, CLAIR TALLIETE, CLEIA MARIANA MACHADO, EDISON LUIZ PEREIRA, EDIVANI DE OLIVEIRA KUSMA, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ELZA REGINA GUETSCHOW, ENAZARETE ANTONIA ELIAS BUENO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FABIANE SALES BAUMANN, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GERALDO QUEIROZ DA SILVA, GILBERTO JOSE CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2004), GISELE SOUZA SILVA, IZABEL APARECIDA OLIVEIRA CRUZ DE CASTRO, JOÃO VIEIRA, JOCIANE PEREIRA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS VIANA, LILIANE SANTANA, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MARCIA ELISA RIOS PEREIRA, MARCIO JOSÉ FERREIRA BELLO, MARILDES DOS SANTOS BELCHIOR VALERIO, MARILENE SILVA E SOUZA, MARIO KADOWAKI, MARISA MUNIZ DE OLIVEIRA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO CESAR AMORIM, PAULO ROBERTO LIMAS, PEDRO GUIMARÃES RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ, REJANE HANCKE, RUY HAUER REICHERT, SILVIO RODRIGUES, SILVIO TEODORO RIBEIRO, SUELY ROCHA ZIMERMANN, TANIA MARA TAVARES, VERA CORDEIRO SANTANA, VICTOR EUGENIO COMAZETTO, VITALINA RIBEIRO ALBOIT MESQUITA, WILSON COSTA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO**

**DESPACHO: 339/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: 130296/23**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA, CATIA REGINA SILVANO, FABIO LUIZ CHAVES (FALECIDO(A) EM 2018), FELIPE HUNING DE CARVALHO, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JULIANO DA ROSA DE PAULA, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, PAULO EDER DE ARAUJO, RAUL CHAVES, SERGIO ALVES BRAGA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 341/23**

1. Em atenção ao contido no Despacho 295/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia das fls. 1, 3 e 4 da peça 244, dos autos 789870/15, de minha relatoria, para anexação ao presente feito, na forma determinada pelo Relator.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-417459/22**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO:-343/23**

1. Face ao contido no Despacho nº 783/23, do Gabinete da Presidência, sugerindo o arquivamento provisório do protocolado, "tendo em vista as novas tratativas que esta Administração vem promovendo com o Ministério Público Estadual acerca das demandas aqui assentadas", com base no art. 398, §2º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-139540/22**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-344/23**

1. Preliminarmente, em acolhimento ao contido nas petições de peças 38 a 39 e 48 a 50, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação: a) a entidade indicada na peça 39, na condição de interessada; e b) o procurador indicado na procuração de peça 50.

2. Após, retornem os autos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 285870/22**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARCELO SECH, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ANDRE LUIZ ARNT RAMOS, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 427/23**

Após a emissão do Despacho nº 325/23 (peça 35), identificou-se a necessidade de que também fosse feita a coleta da manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se que um dos cargos tratados no presente expediente foi exercido junto àquela Secretaria.

Dessa forma, com o fim de sanear o processo, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, postal, se promova a CITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, na pessoa de seu representante legal, a quem se concede o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito constitucional ao contraditório em relação às irregularidades reportadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), sob pena de eventual acatamento das sanções por ela sugeridas.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para instrução do feito, em conformidade com o § 5º do artigo 262 do Regimento Interno, tendo em vista a 3ª ICE se encontrar inativa no quadriênio 2023/2024.

Publique-se.  
Gabinete, 17 de março de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º:-159944/23**  
**ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-87/23**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela 26ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, por meio do qual requer acesso eletrônico ao Processo n.º 11649-8/23, para análise de possível prática de ato de improbidade administrativa. Preenchidos os requisitos da Resolução n.º 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos n.º 11649-8/23 solicitado.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências de acesso ao órgão do Ministério Público Estadual (MPPR) e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.  
Gabinete, em 14 de março de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-251498/18**  
**ORIGEM:-COPEL BRISA POTIGUAR S.A. (EXTINTO)**  
**INTERESSADO:-COPEL SERVIÇOS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**DESPACHO:-88/23**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda a INTIMAÇÃO da COPEL SERVIÇOS S.A., para que anualmente, na data de 10 de fevereiro, encaminhe Certidão Explicativa de Inteiro Teor a respeito da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada, nos termos propostos pela Instrução nº 152/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Após, retornem os autos à CMEX para monitoramento nos termos do Art. 175-L, XV, do Regimento Interno.

Publique-se  
Gabinete, em 17 de março de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-116838/23**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-91/23**

Trata-se de denúncia[1] proposta devido a suposta afronta ao art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] em virtude de previsão nas Leis Orçamentárias do Município Denunciado dos anos de 2003 a 2023 que autorizaria abertura de créditos suplementares de forma ilimitada.

A presente Denúncia foi instruída com os seguintes documentos: (i) petição inicial, com relato claro e objetivo acerca da possível irregularidade perpetrada (Peça nº 3); (ii) Relação com as cópias das Leis Orçamentárias referentes ao período de 2008 a 2023 (Peça nº 4) e (iii) documentos de identificação do denunciante (Peças nº 8 a 10).

É o breve relatório.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa dos documentos acostados nas peças nº 3 a 4 gozam de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação e indicia a aparente afronta ao art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a precedente deste Tribunal assentado no Acórdão nº 1752/2022-Pleno[3].

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) CITAR o atual Prefeito do Município DENUNCIADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas nas Peças nº 03 a 04 desta Denúncia;  
b) CITAR o atual Chefe do Poder Legislativo Município DENUNCIADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas nas Peças nº 03 a 04 desta Denúncia;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.  
Gabinete, em 17 de março de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...] § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

3. Processo nº 497527/18. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ementa: Representação. Câmara de Laranjeiras do Sul. Apontamento de irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019. Necessidade de fixação de patamar razoável na previsão de limite de suplementação. Pela procedência com emissão de recomendação.

**PROCESSO N.º:-696598/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOŁOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO:-93/23**

Devidamente citados, a empresa TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA[1], assim como a SARANDI TRATORES LTDA[2] manifestaram-se nos autos. Por seu turno, o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO permaneceu inerte, com o conseqüente decurso do prazo sem apresentação de resposta, conforme certificado[3].

Para além, em atenção ao pedido da empresa SARANDI TRATORES LTDA, entendo pertinente, preliminar ao trâmite de instrução do feito, trazer aos autos informações a respeito da tramitação do Inquérito Civil no âmbito do parquet estadual.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que solicite à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul/PR informações atualizadas acerca do andamento do Inquérito Civil Público n.º MPPR0073.22.000126-4, com a envio das principais peças lá constantes, se possível.

Após, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, 16 de março de 2023.

Gabinete, em 16 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 14 a 27.

2. Peça n.º 29.

3. Peça n.º 34

#### PROCESSO N.º-172665/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI

DESPACHO:-94/23

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 39/2023, cujo objeto é o " REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de material para utilização na sinalização semaforica do Município".

Aduz a representante que há irregularidades no certame, consistentes no estabelecimento de requisitos técnicos para itens do edital que seriam contrários às normas técnicas NRB 15889:2019 ou trariam exigências maiores do que as necessárias, previstas nestas normas técnicas, o que prejudica o caráter competitivo do certame e poderia direcionar a licitação à empresa específica; e a previsão de compra de itens que não são normatizados pelo CONTRAN e dependeriam da análise daquele órgão antes da instalação, nos termos da Resolução nº 973/2022, e a compra sem atendimento à regulamentação consistiria em desperdício de recursos públicos.

Defendeu que apresentou impugnação ao Município de Francisco Beltrão, à qual foi negado provimento sob o fundamentos de que as normas técnicas seriam referenciais de parâmetros mínimos, sendo possível ao Município exigir limites diferentes, desde que dentro dos previstos pelas normas, e não haveria impeditivo na legislação para comercialização de itens complementares à segurança viária, que não substituiria a sinalização regulamentada pelo CONTRAN, o que seria contrário ao previsto na legislação.

Com base nestes fundamentos, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, subsidiariamente, a suspensão do lote 03, no qual são observadas as irregularidades e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a elaboração de novo processo licitatório com a correção das falhas.

A representação está instruída com edital do Pregão Eletrônico nº 39/2023 e seus anexos, os documentos de identificação da representante, impugnação com teor semelhante apresentada ao Município e a respectiva resposta, e contratos firmados para objetos semelhantes realizados por outros municípios. No entanto, não há nos autos documentos referentes à fase interna do certame.

É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade, tendo em vista que a definição de critérios técnicos é matéria da fase interna da licitação, bem como que a definição de parâmetros de qualidade superiores ao mínimo previsto nas normas técnicas, por si só, não representa irregularidade, dependendo da demonstração de que não houve restrição indevida da competitividade. Além disso, há necessidade de maiores esclarecimentos sobre o planejamento e a decisão da implantação dos sistemas e sinalização complementares, a fim de se constatar se houve atendimento às normas específicas e critérios técnicos para a decisão de implantação e, ainda, para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, especificamente sobre os pontos apresentados supra, assim como junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 39/2023, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pelo representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO N.º-167130/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MICHEL ROCHA DOS SANTOS, MUNIZ & ROCHA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-95/23

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, interposta pela empresa MUNIZ & ROCHA LTDA, representada pelo Sr. MICHEL ROCHA DOS SANTOS, por intermédio de seus advogados, Dr. LUCAS RAFAEL DE

MENEZES SANTOS, OAB/PR sob nº 85.499 e Dr. GUSTAVO CESAR VALENTIM GOMES, OAB/PR sob nº 87.442, na qual indicam supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório estabelecido pelo Edital de Pregão Eletrônico sob nº 405/2022, do Município de Londrina.

Conforme cópia do edital juntada à peça 04, o objeto da licitação é "(...) a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de equipamentos hospitalares, AUTOCLAVES, para as unidades da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, com recurso proveniente da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná - SESA PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.", com valor máximo previsto de R\$ 247.621,33 (duzentos e quarenta e sete mil seiscientos e vinte e um reais e trinta e três centavos).

Em breve síntese, alega o requerente, na petição exordial (trecho abaixo reproduzido, que a empresa vencedora do certame (Phoenix Indústria e Comércio de Equipamentos Científicos LTDA) deixou de apresentar documento previsto no edital[1], tendo lhe sido facultado posterior oportunidade para regularização da situação.

A empresa Phoenix Indústria e Comércio de Equipamentos Científicos LTDA., ao cadastrar sua proposta, deixou de colacionar a prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário, relativos ao Município de Londrina, pelo link: <https://www.londrina.pr.gov.br/certidoesservicos-online/certidao-negativa-unificada-e-certidao-positiva-de-debitos-com-efeito-denegativa>; conforme requerido pelo item 8.6.6. do Edital.

Alega, ainda, o peticionário que mesmo após a interposição de recurso ao pregoeiro, não obteve êxito em ter sua tese aceita. Tais alegações podem ser confirmadas pelos documentos de peças 08 a 11 dos presentes autos.

Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o objeto licitado (autoclave) é fundamental em ambientes hospitalares, posto que servem para descontaminação de equipamentos de agentes patogênicos. Portanto, o retardamento de procedimentos licitatórios com tal objeto, com o deferimento de medida cautelar por este Tribunal de Contas, deve estar respaldada na adequada subsunção dos requisitos das medidas de urgência, quer seja, probabilidade do direito e risco de dano irreversível.

As alegações apresentadas pelo Representante sobre a impossibilidade de o pregoeiro requisitar diligências para complementação documental, encontram óbices na própria previsão editalícia contida na cláusula 8.20, abaixo transcrita.

8.20. Para fins de saneamento da documentação habilitatória o Pregoeiro poderá, durante a sessão pública, emitir certidões e outros documentos que possam ser fornecidos via internet, por sites oficiais, para verificar a real situação habilitatória da empresa.

Em que pese o teor do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, é necessário contextualizar a situação. A cláusula 8.20 do edital, permite a realização de diligências pelo pregoeiro em casos específicos. Nesse contexto, não se deve criar rigor excessivo, principalmente diante do permissivo editalício. O Tribunal de Contas do Paraná já se posicionou contrário a criação de obstáculos desarrazoados em procedimentos de contratação. A título de exemplo, cito trecho do Acórdão sob nº 763/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas, um meio para o atendimento de necessidades públicas e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou impropriedades nas propostas ou na documentação que as instrui serem sanadas mediante a realização da diligência saneadora prevista no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário).

Ademais, em consulta à Ata da sessão de licitação[2], verifica-se que a proposta vencedora foi a financeiramente mais vantajosa ao erário municipal, e a empresa vencedora atendeu aos requisitos editalícios e após a diligência do pregoeiro, sendo, portanto, desarrazoada a intervenção deste Tribunal de Contas no caso em tela. Assim, este Relator entende que os requisitos da medida cautelar não estão presentes no caso em comento, devendo ser indeferida.

Quanto ao recebimento da presente Representação nº 8.666/93, pelos argumentos da peça exordial, os quais foram enfrentados neste ato decisório, entendo que não há justa causa que legitime seu processamento neste TCE/PR.

Diante do exposto decido e determino:

- Negar a medida cautelar requisitada para suspensão do Pregão Eletrônico sob nº 405/2022, do Município de Londrina;
- Negar o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, considerada a falta de justa causa;
- Seja dada ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;
- Após, findo o prazo para apresentação de recurso pela parte, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário.

2.

[https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?d-qBlq\\_KF4\\_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTtYkpTOQjOX9gQn74TFJmMYAJABvFRPwTUM3UghJLuXS6jWmlvOPF8XUjUTsQ5v65tiF8N81VhoFkN4jU9WxcoUJizM5](https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTtYkpTOQjOX9gQn74TFJmMYAJABvFRPwTUM3UghJLuXS6jWmlvOPF8XUjUTsQ5v65tiF8N81VhoFkN4jU9WxcoUJizM5)

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

### PROCESSO N.º-758607/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CECILIA PONCIANO DE SOUZA CAVALHIERI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.055, da Foz Previdência – Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 18/11/2022 (peça 7), que concedeu revisão de proventos à servidora Cecília Ponciano de Souza Cavalhieri.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 387/23 - CGM (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 119/23 - 6PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### PROCESSO N.º-122331/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO GERALDO DITZEL MARTELO, SONIA MARIA DITZEL MARTELO

PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/23

Aprecia-se, para fins de registro, o ato de revisão do benefício previdenciário de pensão nº 95084/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/01/2023, que concedeu reativação do benefício em favor de Paulo Geraldo Ditzel Martelo, na condição de filho com invalidez.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 141/23 - CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 131/23 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### PROCESSO N.º-20479/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CAROLINA IRLA PAREDES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.106, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 13/12/2022, que concedeu revisão de proventos à servidora Carolina Irala Paredes.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 422/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 126/23 - 4PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### PROCESSO N.º-125152/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SONIA CASSIA BALBINOTTI

PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 189 de 19/01/2023, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado

de 24/01/2023 (Peças 5 e 6), que concedeu revisão de proventos à servidora SONIA CASSIA BALBINOTTI.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 138/23 – CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 130/23 – 4PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### PROCESSO N.º-58816/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANE CENCI PROENCI CARDOZO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-7/23

A COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL, POR MEIO DA INSTRUÇÃO Nº 103/23 - CGE, SUGERIU o sobrestamento do feito até que fosse apreciado o ato de concessão de aposentadoria relativo ao Processo n.º 484205/22.

Todavia, após a edição da citada instrução, houve conclusão daquele processo pelo respectivo registro por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 9/2023-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2922, do dia 14/02/2023, não subsistindo, portanto, razão para sobrestar os presentes autos.

Desse modo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para retornar ao regular trâmite.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### PROCESSO N.º-237766/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR BENEDITA CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-10/23

TENDO EM VISTA O PEDIDO FORMULADO NA PEÇA 42, DEFIRO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

## Auditora MURYEL HEY

### PROCESSO N.º-663050/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVA LUCIA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1106 de 25/08/2021, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 171 do dia 01/09/2021 (peça 12), que concedeu aposentadoria à servidora EVA LUCIA DA SILVA, no cargo de professora de educação infantil.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 5824/23 - CAGE - peça 23) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 172/23 - 4PC - peça 26), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 913/23**

**Processo nº: 77065/12**

Data e hora da redistribuição: 20/03/2023 16:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, FABIO JUNIOR CAMPETELLI

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 914/23**

**Processo nº: 873630/17**

Data e hora da redistribuição: 20/03/2023 16:35:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº872/2023**

**Processo Nº: 168927/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 08:13:50

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar

processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº873/2023**

**Processo Nº: 181028/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 08:36:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: SERGIO FAUST

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº874/2023**

**Processo Nº: 153776/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 09:01:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº875/2023**

**Processo Nº: 153970/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 09:13:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA  
Interessado: ELENITA LUIZA LODI, ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº876/2023**

**Processo Nº: 181192/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 09:25:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT  
Interessado: ALCIDES AFONSO PAPPIS, SERJO GRYZCAK  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº877/2023**

**Processo Nº: 181389/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 09:48:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: ELDIMAR MESSIAS LOPES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº878/2023**

**Processo Nº: 181494/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 09:59:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº879/2023**

**Processo Nº: 181605/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 10:15:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI  
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº880/2023**

**Processo Nº: 181249/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 10:16:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº881/2023**

**Processo Nº: 181427/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 10:23:15  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MARCIA DE FATIMA LIMA ANDRADE RIBEIRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº882/2023**

**Processo Nº: 145412/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 10:27:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA  
Interessado: DIOGO SENKO VERLI, OLACIR APARECIDO FEDOSI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº883/2023**

**Processo Nº: 175249/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 10:54:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CIRO JOSE ABREU, REINALDO GOMES DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº884/2023**

**Processo Nº: 181680/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:08:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: JOSE MARCOS PESSA FILHO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº885/2023**

**Processo Nº: 161248/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:13:06  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº886/2023**

**Processo Nº: 167750/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:17:15  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: JOCEMEURI CORA CANTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº887/2023**

**Processo Nº: 180064/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:22:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: JOCEMEURI CORA CANTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº888/2023**

**Processo Nº: 181974/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:24:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI  
Interessado: ARLEX SANDER PICAIO, CARLOS ALBERTO RAFAELLI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº889/2023**

**Processo Nº: 182032/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:24:40  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº890/2023**

**Processo Nº: 182121/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:33:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: EZIO DORNER, JAMES BLAUSIUS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº891/2023**

**Processo Nº: 182067/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:34:59  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 220177/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº892/2023**

**Processo Nº: 181257/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:37:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Interessado: GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, NELSON HIDEMI OKANO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº893/2023**

**Processo Nº: 182229/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:59:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, MOACIR APARECIDO DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº894/2023**

**Processo Nº: 547820/20**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 11:59:22  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR APARECIDA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº895/2023**

**Processo Nº: 279244/18**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 12:07:07  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ELIZABETH DLOGOSZ DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº896/2023**

**Processo Nº: 174960/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 12:10:23  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº897/2023**

**Processo Nº: 167785/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 13:48:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº898/2023**

**Processo Nº: 182679/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 13:48:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM  
Interessado: JADILSON JOSE DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE ANDRADE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº899/2023**

**Processo Nº: 182784/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 14:02:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS  
Interessado: HILLEBRAND DE BOER  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº900/2023**

**Processo Nº: 157496/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 14:12:29  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CLARICE

LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMURE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº901/2023**

**Processo Nº: 182741/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 14:28:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº902/2023**

**Processo Nº: 182946/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 14:30:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº903/2023**

**Processo Nº: 136383/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 14:32:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº904/2023**

**Processo Nº: 183144/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 14:52:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV  
Interessado: SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº905/2023**

**Processo Nº: 183128/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 14:55:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA  
Interessado: PEDRO ALVES MACHADO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº906/2023**

**Processo Nº: 182873/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 15:16:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: SERGIO VIEIRA BENICIO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº907/2023**

**Processo Nº: 183110/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 15:26:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº908/2023**

**Processo Nº: 183446/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 15:35:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: EDIMIR CZECHOSKI, ODELCIO JOSE CECATTO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº09/2023**

**Processo Nº: 151285/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 16:04:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº910/2023**

**Processo Nº: 183594/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 16:14:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
Interessado: DEIVID SIQUEIRA COUTO, MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº911/2023**

**Processo Nº: 183632/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 16:23:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº912/2023**

**Processo Nº: 183497/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 16:28:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, RENATO SOARES DE FRANCA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº913/2023**

**Processo Nº: 170514/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 16:34:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, MAICON CESAR ROSSI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº914/2023**

**Processo Nº: 148420/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 16:35:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº915/2023**

**Processo Nº: 183616/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 17:05:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
Interessado: JAIR PEREZ, MARISA ISSA RIZK  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº916/2023**

**Processo Nº: 184060/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 17:17:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ  
Interessado: HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº917/2023**

**Processo Nº: 184116/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 17:21:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: LINDAMIR DE FATIMA VARELA, SOLANGE APARECIDA BRAUN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº918/2023**

**Processo Nº: 146095/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 17:31:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: LUCIANO JOSÉ LENTSCK  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº919/2023**

**Processo Nº: 183772/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 18:22:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº920/2023**

**Processo Nº: 163895/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 19:49:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA  
Interessado: CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES, JOELMIR BATISTA SOARES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº921/2023**

**Processo Nº: 184450/23**

Data e hora da distribuição: 20/03/2023 20:20:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA  
Interessado: CLEBERSON KORDIAK, JACIR IENSEN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

## Edições

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº 720214/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SONIA MARA CRUZ SONEGO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1473/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 20/03/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/03/2023 (peça nº 36). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 20 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 453104/18**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA TOSTI GONCALVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1479/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6231/23 - CAGE peça nº 21: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-436501/18**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA APARECIDA DA CRUZ CORDEIRO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1480/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6233/23 - CAGE peça nº 28: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-426557/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA DE LOURDES DE FREITAS LENTE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1481/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6237/23 - CAGE peça nº 23: - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-86119/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ INTERESSADO-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1482/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6253/23 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-174064/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL INTERESSADO-AQUILES TAKEDA FILHO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1483/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6257/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-177560/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS INTERESSADO-EDMETRIO BENATO JUNIOR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1484/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6260/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-475764/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO INTERESSADO-ALVARO TELLES, ANTONIO CRISTIANO LAROCCA, CASSIA DE FREITAS PASSOS, ELLEN CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA, FABIO MARCELO ORTIZ, GENIELE DE FATIMA DO PILAR, JOEL VALDECI SANTANA CUNHA, JUNIOR ALVES MARCONDES, LUIS EDSON DE ALMEIDA JUNIOR, MARCIA MITIE NAGAO, MAX AUGUSTO COLLECT JORGE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MONICA CRISTINA FARIAS OHNESORG MELO, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAEL SIMAO, RODRIGO KREMER, RONALDO ADRIANO DA COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1485/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6239/23 - CAGE peça nº 83: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-148659/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ INTERESSADO-MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1486/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6268/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JOSE AROLDO MALVESTIO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-150670/23**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-784/23**

Retornam os autos com a Informação nº 159/23 (peça 7) e com o Parecer nº 64/23 (peça 9) mediante os quais, respectivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica se manifestaram bem como teceram considerações acerca do contido no Ofício Circular nº 01/2023 (peça 3) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício Circular nº 01/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabineteseap@seap.pr.gov.br e luiza.cortelelli@seap.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-796703/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO:-ABIMAE DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-785/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 101/23 (peça 10) por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município de São João do Triunfo, por meio do Ofício nº 319/2022, informou que promoverá a celebração de dois convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, números de proposta 029614/2022 e 025242/2022 (peça 3).

Destacou, porém, que a Portaria Interministerial 424/2016 exige o comprovante de remessa de determinadas declarações para o Tribunal de Contas, o que não foi encaminhado pelo requerente, não obstante tenha sido devidamente intimado para tanto (peça 7).

Por tal razão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela expedição de comunicação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acerca da não apresentação das declarações previstas na Portaria Interministerial nº 424/2016 pelo Município de São João do Triunfo.

Por fim, "considerando que o requerimento em tela não demanda a necessidade de análise técnica", a unidade opina pelo encerramento do feito.

Diante disso, expeça-se ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos termos acima expostos.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-160390/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-786/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Nova Santa Rosa.

Pela Instrução nº 671/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que para obter a Certidão de Operação de Crédito, o Município e as entidades municipais deverão cumprir a Agenda de Obrigações.

Em consulta às Análises de Gestão Fiscal (AGF), constatou-se que a última se refere ao 1º semestre de 2022. Sugere-se para que o Município peticione via Canal de Comunicações (CACO) a antecipação da AGF do 2º semestre de 2022, após o cumprimento da Agenda de Obrigações, e assim habilite a emissão automática da Certidão de Operação de Crédito.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-172177/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-789/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Francisco Beltrão.

Pela Instrução nº 710/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o Município de Francisco Beltrão obteve a última Certidão, em 19/06/2019, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2018, e o requerente necessita que as certificações sejam do 6º bimestre de 2022.

Quanto ao disposto no art. 167-A da CF, o Ente apresenta relação entre Despesas Correntes, no valor de R\$ 445.335.228,46, e Receitas Correntes, no valor de R\$ 465.923.775,10, apuradas nos termos da Lei 4320/64, nos últimos 12 meses com relação ao bimestre de referência, de 95,58%, extrapolando ao limite legal de 95% (noventa e cinco por cento).

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que cumpridas as providências de enquadramento ao art. 167-A CF,

o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito. Gabinete da Presidência, 16 de março de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-155876/23**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-790/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 51/2023 – ATRICON, por meio do qual a ATRICON solicita a indicação de servidores para participar do Encontro Técnico presencial da Rede InfoContas, em Brasília, na sede do Instituto Serzedello Corrêa, nos dias 22 e 23 de março de 2023.

Diante do solicitado indico para participar do referido Encontro os servidores:

1- Daniel Adzgauskas Montanher

2- William Vieira

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para presidencia@atrimon.org.br, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-168897/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-791/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paranaguá.

Pela Instrução nº 706/23 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta às Análises de Gestão Fiscal (AGF), a unidade técnica sugere que o Município peticione via Canal de Comunicações (CACO) a antecipação da AGF do 3º quadrimestre de 2022 e assim habilite a emissão automática da Certidão de Operação de Crédito.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que cumpridas as providências sugeridas, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-162686/23**

**ENTIDADE:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-793/23**

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por

meio do Despacho n.º 150/23 (peça 4), indica o servidor Eduardo Schnorr, Auditor de Controle Externo, para proferir a "A nova prestação de contas anual – PCA" no dia 31 de março do corrente ano na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante o Despacho n.º 103/23 (peça 5), informa que o servidor Eduardo Schnorr, tomou ciência quanto a indicação para ministrar a referida palestra.

Expeça-se ofício à – União das Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para o e-mail uepar.vanessa@gmail.com, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-156627/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-794/23**

Trata-se de Requerimento enviado pelo Ministério da Previdência Social, ofício SEI nº 11652/2023/MTP (peça 2) onde que aponta possíveis irregularidades cadastrais e de cumprimento do art. 76 da Portaria MTP n. 1.467/2022, quanto aos requisitos de inexistência de antecedentes criminais, experiência profissional e formação superior de dirigentes e de conselheiros do RPPS Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pinhais - Pinhais Previdência.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Despacho - 1411/23 – CAGE (peça 4), que em sua manifestação esclareceu que na medida em que a entidade requerente já tomou todas as providências necessárias acerca do tema, essa entende-se inexistir justa causa para fiscalização do fato por este Tribunal, ao final sugere o arquivamento da presente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-708933/22**

**ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-795/23**

Trata o feito de Projeto de Instrução Normativa que "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências" aprovado na Sessão Plenária (por videoconferência) nº 03, de 08 de fevereiro de 2023, por meio do Acórdão 73/23 – STP (peça 12).

Tendo em vista que a tramitação determinada no Despacho 133/23 – DG (peça 18) foi integralmente cumprida e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas, acato a proposta da Direção-Geral de encerramento deste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 17 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-772286/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-796/23**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Rolândia, por meio do qual, ante a dificuldade em prosseguir com o preenchimento do módulo de admissão do SIAP de concursos realizados nos anos de 2006, 2007 e 2011, decorrente da falta da documentação necessária, e seguindo a orientação da Demanda nº 245756 do Canal de Comunicação desta Corte, encaminha documentação referente ao concurso do ano de 2007 para apreciação deste Tribunal. Por meio da Instrução nº 705/23-CGM (peça 112), a Coordenadoria de Gestão

Municipal ressalta que a Instrução Normativa nº 118/2016 tornou obrigatório o encaminhamento de admissões de pessoal por meio do módulo de admissão do SIAP, até mesmo as admissões complementares de concursos que já tinham admissões registradas via instauração de processo de admissão de pessoal diretamente pelo sistema e-Contas, pontua que as admissões enviadas deveriam ter sido autuadas muito antes da obrigatoriedade do SIAP, posto serem de concursos realizados em 2006, 2007 e 2011, época em que o envio poderia ter sido feito conforme pretendido pelo requerente, explica que as dificuldades relacionadas a inexistência de documentação foram comuns à época da alteração para o SIAP, sendo resolvidas através da previsão do art. 30 da IN nº 142/2018, por ilustrativo, apresenta exemplo referente a ausência de CPF dos aprovados, e opina pelo indeferimento do pleito ante a impossibilidade da tramitação de toda documentação juntada como admissão de pessoal, posto inexistir banco de dados manual para a inserção de registros deferidos em processos que não tramitaram através do SIAP. Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 17 de março de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-785760/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO:-LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-800/23**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Toledo, por meio do qual, ante a dificuldade em prosseguir com o preenchimento do módulo de admissão do SIAP de concurso realizado em 2011, decorrente da falta de êxito na localização do número do processo que registrou as admissões iniciais, e seguindo a orientação da Demanda nº 248731 do Canal de Comunicação desta Corte, encaminha documentação referente ao concurso público regido pelo edital nº 02/2011, para apreciação e registro deste Tribunal.

Por meio da Instrução nº 707/23-CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressalta que a Instrução Normativa nº 118/2016 tornou obrigatório o encaminhamento de admissões de pessoal por meio do módulo de admissão do SIAP, até mesmo as admissões complementares de concursos que já tinham admissões registradas via instauração de processo de admissão de pessoal diretamente pelo sistema e-Contas, e pontua que as admissões enviadas deveriam ter sido autuadas muito antes da obrigatoriedade do SIAP, posto serem de concurso realizado em 2011, época em que o envio poderia ter sido feito conforme pretendido pelo requerente.

A unidade explica, ainda, que eventuais dificuldades na autuação de processos, em especial ante a exigência de nova documentação, foram comuns à época da alteração para o SIAP, sendo resolvidas através da previsão do art. 30 da IN nº 142/2018, por ilustrativo, apresenta exemplo referente a ausência de CPF dos aprovados, destaca que a impossibilidade de localizar o processo de admissão inicial indicaria que as admissões iniciais não tramitaram em processo autuado via sistema e-Contas, sugere, em consequência, que a municipalidade formalize autos de admissão inicial junto ao SIAP e, ao final, opina pelo indeferimento do pleito ante a impossibilidade da tramitação de toda documentação juntada como admissão de pessoal, posto inexistir banco de dados manual para a inserção de registros deferidos em processos que não tramitaram através do SIAP.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-45477/22**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE**

**TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-809/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência de modo a cientificar este Tribunal acerca do cancelamento da aposentadoria da servidora Ezilda Kloda Wzorek.

O cancelamento da aposentadoria foi formalizado pela Resolução SEAP nº 11610/2021, publicada no DIOE em 07/07/2021, que tornou sem efeito a Resolução nº 806/1987, que havia concedido aposentadoria à servidora no cargo de Professor – LF-01.

Em atendimento ao Despacho nº 246/23-GP (peça 17) foram encaminhados a esta Corte os processos físicos nº 12476/87 e nº 20260/98 os quais digitalizados para fins de alimentação do sistema de registro de aposentadorias, bem como para anotação do cancelamento da inativação da servidora, informado nestes autos.

As devidas anotações foram realizadas no Sistema de Registro de Aposentadorias e Pensões (sob o protocolo nº 12476/87, no qual foi realizado o registro da aposentadoria cancelada), conforme Despacho nº 1399/23 (peça 33) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Ao final, a unidade técnica sugere que este expediente seja apensado ao processo nº 12476/87.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento deste Requerimento Externo ao processo nº 12476/87.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-166509/23**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-810/23**

Retornam os autos com a Informação nº 904/23 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções presta os esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0536/2023, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR – 0046.19.024353-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico3@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-101822/23**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-812/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 141/23 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 171/2023, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0186.20.000032-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail amper.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-173238/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**  
**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-817/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de

verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Tupássí.

Pela Instrução nº 725/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta às Análises de Gestão Fiscal (AGF), a unidade técnica sugere que o Município peticione via Canal de Comunicações (CACO) a antecipação da AGF do 2º semestre de 2022, e assim habilite a emissão automática da Certidão de Operação de Crédito.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que cumpridas as providências sugeridas, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-166630/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-825/23**

Pelo Despacho nº 426/23 (peça 4) o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, bem como autoriza, ao requerente acesso ao Recurso de Revista nº 90685/22.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 90685/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 20 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-104929/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-827/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 478/23-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 20 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-94812/23**

**ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-830/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 142/23 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento

formulado pelo Grupo Especializado da Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 017/2023, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0103.22.001122-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.litoral@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 418/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 01/2023	Processo originário: 68415-8/22	
Participe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON		
Objeto: Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando à realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCE-SP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 24/05/2022 a 24/05/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Gabinete da Presidência – Assessoria de Articulação Institucional	
Gestor	Titular da Assessoria de Articulação Institucional	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 419/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 171603/23, da Diretoria Administrativa, resolve CONCEDER

a GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, Matrícula nº 52.117-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Manutenção, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 14 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 420/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 60208/23-TC, resolve

CONCEDER

AOSENADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor VALDEMAR SUTY AFONSO, Matrícula nº 51.228-1, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus,

mensais e integrais, no montante de R\$ 35.372,75 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 2/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 13), de acordo com o Parecer nº 29/23 da Diretoria Jurídica (peça nº 15), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39337/23 da Paranaprevidência (peça nº 30).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 17 de março de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 421/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 17881-0/23, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

**NOMEAR**  
 de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CRISTIANE SILVEIRA, CPF nº 028.167.679-81, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 16 de março de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 20 de março de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 422/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

**EXONERAR**  
 JOSÉ DINIZ, Matrícula nº 52.421-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 20 de março de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 20 de março de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 423/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

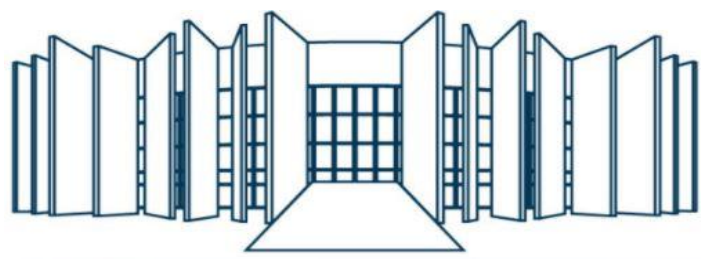
**DESIGNAR**  
 os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea "g", do Regimento Interno, e do artigo 14º, § 1º, da Resolução nº 100/2023-TCE-PR, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 771/21, disponibilizada no DETC nº 2.600, de 11 de agosto de 2021.

Conselheiro	Titulares		Suplentes	
	Servidor	Matrícula	Servidor	Matrícula
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	DAVI GEMAE DE ALENCAR LIMA	51.455-1	TATIANE MATTEUSSI	50.145-0
	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6		
	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8		
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5
	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9		
IVAN BONILHA LELIS	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8
	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	50.637-0		
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	MAURO MUNHOZ	50.296-0
FABIO DE SOUZA CAMARGO	ANA CAROLINA DA ROCHA	51.289-3	PAULO JOSÉ BARBOSA	51.145-5
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA	52.405-0	MAIARA BITENCOURT DE LIMA	52.418-2
AUGUSTINHO ZUCCHI	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	MARCELO EVANDRO JOHNSSON	50.628-1

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 20 de março de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2023**  
**INEXIGIBILIDADE N. 02/2023**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – CNPJ n. 79.193.363/0001-40.  
**PROCESSO N.º:** 77763-6/2022.  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Suporte Técnico e Manutenção dos programas de computador META4 - Peoplenet 8.1-SP7-Build:B8.01SP7\_U1\_19, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões.  
**VIGÊNCIA:** 30 meses, contados da data de publicação deste extrato.  
**VALOR TOTAL:** R\$ 996.215,40.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n. 15.608/2007.  
**DATA DA ASSINATURA:** 17 de março de 2023



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Zaqueu Rodrigo Kozow Meireles

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre